

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 4 de julho de 2017

Disponibilizado às 20:00 de 03/07/2017

ANO XX - EDIÇÃO 6007

Composição

Des^a. Elaine Cristina Bianchi

Presidente

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Vice-Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello

Corregedor-Geral de Justiça

Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva

Diretor da Escola do Judiciário de Roraima

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira

Des. Almiro José Mello Padilha

Des^a. Tânia Vasconcelos

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Des. Jefferson Fernandes da Silva

Des. Jésus Nascimento

Membros

Telefones Úteis

Secretaria-Geral

(95) 3198 4102

Elízio Ferreira de Melo

Secretário-Geral

Plantão Judicial 1^a Instância

(95) 9 8404 3085

Secretaria de Gestão Administrativa

(95) 3198 4112

Ouvidoria

0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância

(95) 9 8404 3123

Secretaria de Infraestrutura e Logística

(95) 3198 4109

Vara da Justiça Itinerante

(95) 3198-4184

Justiça no Trânsito

(95) 9 8404 3086

Secretaria de Tecnologia da Informação

(95) 3198 4141

(95) 9 8404 3086 (trânsito)

(95) 9 8404 3099 (ônibus)

Presidência

(95) 3198 2811

Secretaria de Orçamento e Finanças

(95) 3198 4123

Núcleo de Relações

Institucionais

(95) 3198 2830

Secretaria de Gestão de Pessoas

(95) 3198 4152

Secretaria de Gestão Estratégica

(95) 3198 4131

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:



- ✓ Aumento de linhas para atendimento;
- ✓ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✓ Chamadas em espera;
- ✓ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk (tjrr.milldesk.com), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.



tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 03/07/2017

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0000.17.001343-7.

AUTORA: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE RORAIMA.

ADVOGADO: DR. FRANCISCO DIEGO SOUZA DO NASCIMENTO (OAB/RR 1482).

RÉ: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.

CONSULTOR JURÍDICO DA ALE/RR: ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS (OAB/RR 1473-N) E OUTROS.

AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (ANAPE).

ADVOGADOS: DR. IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR (OAB/DF 11.555) E OUTROS.

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Admito o ingresso da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAPE) na qualidade de *amicus curiae*, assegurando-lhe o direito de ser intimada dos atos processuais, através de publicação no DJe, e de realizar sustentação oral, em sessão de julgamento, da questão jurídica suscitada às fls. 92/101 (NRITJRR, art. 140, parágrafo único). Anote-se na capa o nome da entidade e de um dos advogados que assinou a petição correspondente.

Considerando que também tramita nesta Corte de Justiça a ADI n.º 0000.17.001369-2, de minha relatoria, cujo pedido é a declaração de inconstitucionalidade in totum da EC n.º 50/2017, tendo sido concedida a medida cautelar, determino o apensamento da presente ação àquela ADI, para que tenham tramitação simultânea e sejam julgadas conjuntamente, pois ambas impugnam o mesmo ato normativo.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.001461-7

IMPETRANTE: JAILTON MORAIS SILVA

ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (OAB/RR 481) E OUTRA

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DECISÃO

I - Tratam os autos de Ação Mandamental, em que figura como impetrante Jailton Moraes Silva, contra ato praticado pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado de Roraima, em que se pleiteia a concessão da gratuidade judiciária.

Determinada a comprovação da alegada hipossuficiência financeira (fls. 141), o impetrante manifestou-se nos autos, com a juntada de documentos (fls. 143/148), afirmando que faria jus à concessão da justiça gratuita, porquanto preencheria os requisitos legais.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Da análise dos elementos informativos carreados, não se vislumbra a alegada hipossuficiência financeira, porquanto o impetrante é servidor público e aufera renda compatível com o custeio de despesas

processuais.

Logo, diante da ausência de demonstração da insuficiência de recursos, impossível a concessão do benefício:

"AGRAVO INTERNO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JULGADOR - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DA AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC. 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais" (STJ, AgInt no REsp 1630945/RS, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão - p.: 02/02/2017). 2. Não demonstrada a necessidade do benefício, justifica-se a decisão que indefere a assistência judiciária gratuita." (TJRR, AgInt 0000.16.001493-2, Câmara Cível, Relator: Desembargador Cristóvão Suter - p.: 11/04/2017)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIO JURÍDICO PARA CONCESSÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA ECONÔMICA. ANÁLISE DO CONJUNTO DE ELEMENTOS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - (...) 2. O critério jurídico para avaliação de concessão do benefício da gratuidade de justiça se perfaz com a análise de elementos dos autos, considerando que o magistrado pode analisar a real condição econômico-financeira do requerente. Verificar se a parte é realmente hipossuficiente de modo a obter tal benefício não limita o magistrado a averiguar apenas a renda da parte solicitante da benesse. 3. Inviabilidade de incursão na seara fático-probatória para afastar a conclusão do tribunal de origem de que a parte recorrente não revelou hipossuficiência que permita ser beneficiária da gratuidade de justiça. Incidência da súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 1022432/RS, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão - p.: 19/05/2017)

III - Posto isto, indefiro a concessão da gratuidade judiciária.

Intime-se o impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Boa Vista, 28/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N.º 0000.17.001380-9.

EXCIPIENTE: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS (OAB/RR 333-A)

EXCEPTO: DESEMBARGADOR MOZARILDO CAVALCANTI.

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Recebo a arguição de suspeição no efeito suspensivo (NCPC, arts. 146, § 2.º, II, e 313, III).

As razões pelo excepto já foram apresentadas (fls. 28/30-v).

Sendo assim, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.16.000554-2

IMPETRANTE: ELFA MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADOS: DR. ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA (OAB/RS Nº 14.877) E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA (OAB/RR Nº 214-B)

RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DESPACHO

Noticiando o impetrante o descumprimento do julgado, intime-se pessoalmente a autoridade coatora, a fim de que em 5 dias cumpra a determinação judicial, sob pena de serem adotadas as medidas legais .

Boa Vista, 28 de junho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.000058-2

IMPETRANTE: OZEIAS LIMA SILVA

ADVOGADO: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES (OAB/RR 650)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª LUCIANA BRÍGLIA (OAB/RR 495-A)

RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DESPACHO

I - Defiro o requerido pelo Parquet às fls. 110;

II - Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias realize a devolução do valor remanescente, indicado às fls. 101/102.

Boa Vista, 28 de junho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO N.º 0000.17.001500-2

AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN (OAB/RR 517)

AGRAVADO: CLEITON CEZAR DOS SANTOS

ADVOGADOS: DR. DEUSEDITH FERREIRA ARAÚJO (OAB/RR 550) E OUTRO

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Intime-se o Agravado para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 217, II do RITJRR.

Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO INTERNO N.º 0000.17.001500-2

AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN (OAB/RR 517)

AGRAVADO: CLEITON CEZAR DOS SANTOS

ADVOGADOS: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO (OAB/RR 550) E OUTRO
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0060.12.000823-4

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: DR. DIEGO LIMA PAULI (OAB/RR 858) E OUTRO

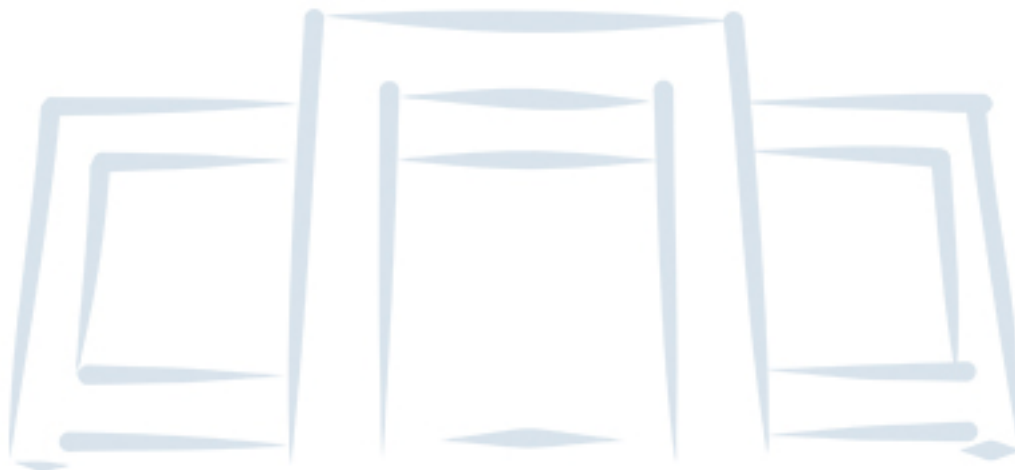
RECORRIDA: TABITA LIMA GOMES

ADVOGADOS: DR.ª ANA CLÉCIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA (OAB/RR 799) E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 03 DE JULHO DE 2017.

MAURÍCIO ROCHA DO AMARAL
Diretor de Secretaria, em exercício



SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

Expediente de 03/07/2017

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 11 de julho do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas e/ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000806-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

PACIENTE: LEONARDO FELIPE MANO

ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.10.000164-4 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: RICARDO GONÇALVES DE SOUZA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.007280-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDSON ALMEIDA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000006-9 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: VANDERSON DOS SANTOS CASTRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020285-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: OQLAK MARTINS CORTES

ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA – OAB/RR Nº 542

2º APELANTE: MARCOS DOS SANTOS EVANGELISTA

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481

3º APELANTE: TERLISON MURILO SARGICA SALDANHA

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481

4º APELANTE: DAUZO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 13 de julho do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas e/ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001338-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
AGRAVADA: ANA CLÁUDIA LUCENA ESTEVAM
ADVOGADA: DRA. LARISSA BAÚ TRASSATO – OAB/RR Nº 1121
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000275-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: OSMAR OLIVEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.811707-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960-N
APELADO: MERCEDES P LEAL – ME
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812218-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – OAB/RR Nº 416-A
APELADO: FRANCISCO SALES DE SOUZA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.13.700638-4 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: GILDO ROQUE MELO
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481-N
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/RR Nº 354-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001204-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELENILSON VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
AGRAVADO: BANCO HSBC S/A
ADVOGADA: DRA. PRYSCILA DUARTE NUNES – OAB/AM Nº 9068-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827499-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADAUTO BEZERRA DA GAMA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A
APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS: DRA. CÍNTIA SCHULZE E OUTROS – OAB/RR Nº 960-N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159668-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: JAIR ANASTACIO – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.17.802555-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: A. A. L.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 198, VII DO ECA – DECISÃO MANTIDA PELO JUÍZO A QUO – AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DOS ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO, DE ASSOCIAÇÃO DE DROGAS E DE PORTE ILEGAL DE ARMA E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO –, COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – REDIMENSIONAMENTO DA APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA PARA LIBERDADE ASSISTIDA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Apelação, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em dissonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Criminal), Des. Almiro Padilha (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Jésus Nascimento
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821888-2 - BOA VISTA/RR**1º APELANTE / 2º APELADO: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADO: DR. JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR – OAB/RN Nº 392-A****2º APELANTE / 1º APELADO: JAIME DE ALMEIDA****ADVOGADO: DR. JEFFERSON RIBEIRO MACHADO MACIEL – OAB/RR Nº 356-B****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS.

1ª. APELAÇÃO - REVELIA DO BANCO DECRETADA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR - MAGISTRADO DECIDIU ACERTADAMENTE À LUZ DO ARTIGO 371 DO CPC - PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APENAS NESTA INSTÂNCIA RECURSAL - DESCONSIDERADA - NÃO OCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS SITUAÇÕES DOS ARTIGOS 933 OU 1.014 DO CPC - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES - QUANTIA A TÍTULO DE DANO MATERIAL MANTIDA -RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

2ª. APELAÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE - DESCONCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - COBRANÇA DE QUANTIA INDEVIDA - ABALO MORAL CARACTERIZADO - QUANTIA RAZÓVEL APLICADA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de relação consumerista em que a responsabilidade civil é objetiva (art. 14 do CDC), prescindindo da análise do elemento culpa.

2. No vertente caso, o Autor/Apelante foi vítima de evento danoso, o que resultou no desconto indevido de 09 parcelas de R\$ 163,40 (cento e sessenta e três reais e quarenta centavos) do em seu benefício previdenciário, referente a empréstimo que jamais contraiu.

3. Encontra-se razoável a quantia no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para reparar o abalo moral auferido pelo Autor.

4. Sentença reformada. Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Colenda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo Banco Itaucard S/A e dar provimento ao apelo de Jaime de Almeida, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos (Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Boa Vista - RR, 23 de junho de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800018-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

APELADA: FABIANE ALMEIDA SOARES

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ENQUADRAMENTO DA LESÃO DE ACORDO COM A PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL REALIZADA - APLICAÇÃO CORRETA DA TABELA DA LEI N.º 6.194/74 - LAUDO PERICIAL NÃO IMPUGNADO - CONDENAÇÃO EM VALOR COMPLEMENTAR - MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Colenda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos (Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Boa Vista - RR, 23 de junho de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.173164-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO – OAB/RR Nº 424-P

EMBARGADAS: VALENTINA WANDERLEY DE MELLO E OUTRAS

ADVOGADA: DRA. JANE WANDERLEY DE MELO – OAB/RR Nº 013

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL - VÍCIO DE FORMA - NULIDADE DO ACÓRDÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso regido pelo Código de Processo Civil de 1973, por força do art. 14 do CPC/2015. Esse dispositivo estabelece que o CPC/2015 tem aplicação imediata aos processos em curso, mas não retroage, nem desrespeita os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas.

2. Mérito julgado na forma do § 3º. do art. 515 do CPC/1973 sem a presença de todos os requisitos.

3. É possível a apreciação de questões de ordem pública pelo Relator nos embargos de declaração, independentemente de provocação das partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da 2ª. Turma Cível da Colenda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (relator), Tânia Vasconcelos e Mozarildo Cavalcanti.

Boa Vista, 23 de junho de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001410-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR Nº 118

PACIENTE: WENNES KELVIS COSTA SOUSA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PACIENTE DENUNCIADO POR CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DOS MOTIVOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT DENEGADO EM CONSONÂNCIA COM O PARQUET GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer o habeas corpus e denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Criminal), o Des. Almiro Padilha (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

JÉSUS NASCIMENTO

Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001298-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAMES PINHEIRO MACHADO – OAB/RR Nº 138

PACIENTE: CARLOS MICHEL LIMA TRAJANO

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA NAS PENAS DOS ARTS. 33 E 35 DA LEI DE Nº 11.343/06. AÇÃO PENAL COM 17 RÉUS: OPERAÇÃO ROTA 174. RÉU FORAGIDO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR DESNECESSIDADE DE PRISÃO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA BASEADA EM PROVA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer o habeas corpus e denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Criminal) do Des. Almiro Padilha (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

JÉSUM NASCIMENTO
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001471-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR Nº 118

PACIENTE: VALMIR QUADRO NEVES

**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS**

RELATOR: DES. JÉSUM NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PACIENTE FLAGRANTEADO E DENUNCIADO POR CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DE MAIS DE 01 QUILO DE DROGA. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAIS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. WRIT DENEGADO EM CONSONÂNCIA COM O PARQUET GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer o habeas corpus e denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Criminal) e o Des. Almiro Padilha (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

JÉSUM NASCIMENTO
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001417-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS – OAB/RR Nº 686-N

PACIENTE: ELIVALDO SOUZA LIMA

**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS**

RELATOR: DES. JÉSUM NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE FLAGRANTEADO COM DUAS MULHERES COM BASE NOS ARTS. 33, 34 E 35 DA LEI DE N.º 11.343/06 E ART. 2º DA LEI 12.850/13. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT DENEGADO EM CONSONÂNCIA COM O PARQUET GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer o Habeas Corpus e denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Criminal) e o Des. Almiro Padilha (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

JÉSUM NASCIMENTO
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001373-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: NILMA COSTA DOS SANTOS

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

RELATOR: DES. JÉSUM NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS - PACIENTE DENUNCIADA COM OUTROS DOIS RÉUS NAS PENAS DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR EXCESSO DE PRAZO FACE À AUSÊNCIA DE JUNTADA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. DOCUMENTO QUE PODE SER JUNTADO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA. PRISÃO QUE DISTA POUCO MAIS DE 03 MESES. RAZOABILIDADE DO PERÍODO DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA DO CONSTRANGIMENTO. WRIT CONHECIDO, MAS ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O MP GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.17.001373-4, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o duto Parecer Ministerial, em conhecer este pedido de Habeas Corpus, e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Criminal), Des. Almiro Padilha (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

JÉSUM NASCIMENTO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.13.000630-2 - PACARAIMA/RR

APELANTE: RICARDO MEDEIROS DA COSTA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 129, § 9.º, DO CP, C/C OS ARTS. 5.º E 7.º, I, DA LEI N.º 11.340/06) - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER CARACTERIZADA - CONDUTA TÍPICA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente, em exercício, e Relator), Des. Jésus Nascimento (Julgador), Des. Almiro Padilha (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 27 de junho de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001294-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B

PACIENTE: WILTON DA SILVA SOUZA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - CONHECIMENTO - CASO URGENTE QUE PERMITE A UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA FAZER CESSAR QUALQUER CONSTRIÇÃO À LIBERDADE DE IR E VIR - MÉRITO - PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE DOENÇA GRAVE - PEDIDO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - DIREITO AO BENEFÍCIO NÃO CONSTATADO DE PLANO - AUSÊNCIA DE PROVA INCONTROVERSA DA CONDIÇÃO DE DEBILIDADE EXTREMA DO PACIENTE E DA IMPOSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL EM QUE SE ENCONTRA CUSTODIADO OU MESMO NA REDE PÚBLICA - REEDUCANDO EM ACOMPANHAMENTO AMBULATORIAL, COM CIRURGIA DEVIDAMENTE MARCADA - JUNTA MÉDICA DESIGNADA PARA AVALIAR A SITUAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO QUE CARACTERIZE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente, em exercício, e Relator), Des. Jésus Nascimento (Julgador), Des. Almiro Padilha (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 27 de junho de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.016644-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: FRANCISCO UAILAN SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

RELATOR: DES. JÉSUM NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO MINISTERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR FURTO QUALIFICADO TENTADO . RÉU PRESO PELA POLÍCIA DE POSSE DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DO BEM FURTADO. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. CRIME CONSUMADO. RECURSO PROVIDO. PENA FINAL REDIMENSIONADA COM EXCLUSÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO DA TENTATIVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Apelação, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, para conhecer e

prover o recurso, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Criminal) e o Des. Almiro Padilha (juizador) e o (a) representante da d. Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Jésus Nascimento
Desembargador Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.17.001000-3 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
RECORRENTE: EDSON BARBOSA OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUM NASCIMENTO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - I) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE PROVA CLARA E INEQUÍVOCA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE; II) PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA CULPOSO - NÃO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DE DOLO, COMPETINDO AO TRIBUNAL DO JÚRI A ANÁLISE DA POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parquet graduado em conhecer, mas desprover o presente recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Criminal), Des. Almiro Padilha (membro) e o (a) representante da d. Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Jésus Nascimento
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.17.800938-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: I. DA S. V.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUM NASCIMENTO

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO MAJORADO. 1) PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO - IMPOSSIBILIDADE . AUSÊNCIA DA SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 215 DA LEI N.º 8.069/90; 2) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA NÃO REFUTADAS PELO APELANTE, PROVAS ROBUSTAS EM DESFAVOR DO APELANTE - PEDIDO NÃO ACOLHIDO; 3) PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR LIBERDADE ASSISTIDA C/C PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE - MEDIDA DE INTERNAÇÃO, SEM ATIVIDADES EXTERNAS, ADEQUADA À ESPÉCIE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o d. Parecer Ministerial, em conhecer e desprover o

apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Criminal), Almiro Padilha (membro) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Jésus Nascimento
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.14.800558-8 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA DE PAULA

ADVOGADO: DR. EMERSON CRYSTYAN RODRIGUES BRITO – OAB/RR Nº 768-N

APELADO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SUZETE DE CARVALHO OLIVEIRA – OAB/RR Nº 1058-N

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO TEMPORÁRIO COM MUNICÍPIO - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - PRESCRIÇÃO. INTERROMPIDA PELA CITAÇÃO VÁLIDA - VALORES DA PLANILHA FINANCEIRA NÃO-PAGOS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NELA, PROVIDO.

1. A citação válida interrompeu a prescrição e essa interrupção retroagiu à data da propositura da ação, nos termos do "caput" e do § 1º. do art. 219 do CPC/1973.

2. Pela leitura da peça, não é possível concluir quais são as razões do pedido de reforma da sentença no tópico dos valores incluídos na planilha financeira e não-pagos e, portanto, faltou o requisito previsto no inc. III do art. 1.010 do CPC/2015 (princípio da dialeticidade). O que impede o conhecimento desta parte do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Primeira Turma da Colenda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nela, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (relator), Tânia Vasconcelos e Mozarildo Cavalcanti.

Boa Vista, 23 de junho de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717938-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: Â. M. V. M.

ADVOGADA: DRA. IANA PEREIRA DOS SANTOS – OAB/RR Nº 868-N

APELADO: E. DOS P. B.

ADVOGADA: DRA. LOURDES ICASSATTI MENDES – OAB/RR Nº 747-N

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. No caso concreto, os dois recibos de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) parecem ser duas vias do mesmo documento. Tem-se o recibo, tem-se o serviço (aprovação de carta de crédito), mas não existe ligação do documento com o imóvel do bairro Pricumã.

2. Estão comprovadas as despesas totalizando R\$ 2.097,80 (dois mil e noventa e sete reais e oitenta centavos), por força dos recibos que indicam a quantia paga e a relação com a casa em questão. Não

houve comprovação da ligação entre os demais gastos e as obras realizadas no imóvel do bairro Aeroporto, inclusive no que se refere ao pedreiro.

3. A partilha é feita, tomando em consideração os valores que foram efetivamente pagos. As únicas parcelas comprovadamente pagas totalizam R\$ 2.580,82 (dois mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), que devem ser divididas pelos dois, conforme estabeleceu a Magistrada de 1º. grau.

4. O termo inicial dos juros, no caso concreto, é a data da citação e a correção monetária começa a contar a partir do surgimento do débito, que, neste caso, foi a data da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da 2ª. Turma Cível da Colenda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (relator), Tânia Vasconcelos e Mozarildo Cavalcanti.

Boa Vista, 23 de junho de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001138-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PIERRY SILVERIO GONDIM SALES

ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO – OAB/RR Nº 645-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE TÉCNICA DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO A QUO - NÃO COMPROVAÇÃO - PERITA ESPECIALISTA - AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS CONTRÁRIAS AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Colenda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos (Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Boa Vista - RR, 23 de junho de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721348-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO ROSA

ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA – OAB/RR Nº 677-N

1º APELADO: BANCO INDUSTRIAL S/A

ADVOGADO: DR. WILSON SALES BELCHIOR – OAB/CE Nº 7314-N

2º APELADO: BANCO CRÉDITO BOM SUCESSO

ADVOGADA: DRA. FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – OAB/MG Nº 109730-A

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - PRODUÇÃO DE PROVAS - POSSIBILIDADE - SÚMULA 231 STF - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma da Colenda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Participaram do julgamento os eminentes Des. Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos (Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador).

Boa Vista, 23 de junho de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815288-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA – OAB/SP Nº 327026

2º APELANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO

ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/RJ Nº 151056

APELADA: JANETE DA SILVA PIMENTEL

ADVOGADA: DRA. LAÍZE NASCIMENTO PIMENTEL – OAB/RR Nº 754-N

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REDUÇÃO DE DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PRIMEIRA APELAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA. DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SEGUNDA APELAÇÃO - QUANTIA CONSIGNADA EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPERIOR AO PERMITIDO PELO REGULAMENTO - RENEGOCIAÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E DOS JUROS. NECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A legitimidade (ativa ou passiva), no novo CPC, é uma das condições da ação. Sua presença deve ser verificada pelas alegações do autor na inicial e sem a necessidade de produção de provas (teoria da asserção).

2. O Decreto Estadual nº. 9897-E/2009 é o regulamento do parágrafo único do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº. 053/2001, pelo qual se permite, excepcionalmente e mediante autorização do servidor, que haja consignações em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos.

3. Não é possível utilizar, por analogia (art. 4º. da LINDB), o disposto na Lei Federal nº. 10.820/2003, que trata da autorização para o desconto de prestações em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (art. 1º. da LF 10.820/2003), porque não existe lacuna legislativa.

4. A decisão, a respeito da possibilidade ou não da consignação em folha, conforme estabelece o parágrafo único do art. 41 da LCE nº. 053/2001, é da Administração Pública.

5. O valor-base para o cálculo da margem consignável é o vencimento bruto do servidor, observando-se algumas exclusões expressamente previstas no § 1º. do art. 13 do Decreto Estadual nº. 9897-E/2009, inexistindo previsão legal para a adoção do vencimento líquido.

6. No caso concreto, a soma dos valores consignados resulta em quantia superior àquela que poderia ser descontada na folha de pagamento da servidora.

7. Determinar a redução dos valores consignados dos contratos para que se adéquem aos trinta por cento do vencimento bruto da Autora, com a renegociação do número de parcelas e dos juros, ou de outra forma do pagamento do excedente, é a medida mais acertada, porque respeita o contrato realizado e exigirá uma ação das partes para a solução conjunta do problema. É a que melhor atente aos princípios da harmonia e boa-fé objetiva (inc. III do art. 4º. do CDC) e conservação do contrato de consumo (inc. V do art. 6º. e § 2º. do art. 51 do CDC).

8. Não é possível impedir a renegociação dos juros, neste caso concreto, porque a cobrança deles é permitida pela legislação e não foi alegada abusividade alguma em relação ao percentual convencionado ou aderido no contrato.

9. Eventual erro da fonte pagadora, na autorização da consignação acima do limite permitido, deve ser discutido em ação própria, principalmente, porque o Estado de Roraima não integra o polo passivo deste processo.

10. A inversão do ônus da prova foi realizada na decisão que concedeu a tutela de urgência, contra a qual não foi interposto agravo de instrumento, precluindo-se o direito do Requerido, conforme os incisos I e XI do art. 1015 c/c o § 1º. do art. 1009 todos do CPC/2015.

11. Primeira apelação conhecida e desprovida e segunda apelação conhecida e provida parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Segunda Turma da Colenda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à primeira apelação e em conhecer e dar provimento parcial à segunda apelação, nos termos do voto do relator que integra este julgado.

Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (relator), Tânia Vasconcelos e Mozarildo Cavalcanti.

Boa Vista, 23 de junho de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802294-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KAIC FERNANDO TELES

ADVOGADO: DR. WALKER SALES SILVA JACINTO – OAB/RR Nº 319-B

APELADA: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO: DR. FÁBIO RIVELLI – OAB/SP Nº 297608-N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ATRASO DE VOO – CURTO LAPSO TEMPORAL – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos e Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de junho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000894-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SANDRA MARA GUEDES DA SILVEIRA

ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTROS – OAB/RR Nº 479-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CONSUMERISTA - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO - PRETENSÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO - LEGITIMIDADE RECONHECIDA PELO STF NO RE. 961699 Agr/MA - SOBRESTAMENTO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS PROCLAMADA NO RESP. 1.438.263/SP - EXTENSÃO DEFINIDA PELO STJ NO RESP 1.370.899/SP E RESP 1.391.198/RS - RECURSO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.^a Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator. A Sra. Desembargadora Elaine Bianchi e o Senhor Desembargador Jefferson Fernandes, votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 25 de maio de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.13.711345-1 - BOA VISTA/RR

AUTOR: ELIAS PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO: DR. SAILE CARVALHO DA SILVA – OAB/RR Nº 293-B

RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DE TÍTULO E RECLASSIFICAÇÃO - FUNÇÃO PRETENDIDA É A MESMA EXERCIDA DURANTE VÁRIOS ANOS - PREVISÃO NO EDITAL - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma da Colenda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos (Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador).

Boa Vista - RR, 23 de junho de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.16.000977-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: JOSIAS GALDINO DA COSTA FILHO

ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA – OAB/RR Nº 315-B

EMBARGADO: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS – OAB/RR Nº 333-A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. INTENÇÃO MANIFESTA DE REFORMA DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ARTIGO 1.026, §2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1º Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, em rejeitar aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores: Almiro Padilha (Presidente/Julgador), Elaine Bianchi (Relatora) e Tânia Vasconcelos (Julgadora). bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 de junho de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.817843-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAFAEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO – OAB/RR Nº 645-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos da ação de cobrança n.º 0817843-40.2016.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pedido contido na inaugural por ausência de prova acerca da existência do fato gerador da responsabilidade securitária.

Em suas razões recursais, aduz a parte Apelante, em síntese, que entrou com o procedimento administrativo para receber prêmio de seguro DPVAT, e em razão da não conformidade com a porcentagem do laudo médico administrativo e do valor pago ajuizou ação para ser indenizado de maneira correta.

Afirmou que, o magistrado agiu equivocadamente ao julgar improcedente o pleito autoral, vez que não observou o laudo médico de perícia judicial que atestou que a lesão originou-se exclusivamente de acidente automobilístico, além de colocar em dúvida a autenticidade dos documentos públicos acostados aos autos, bem como a credibilidade da própria seguradora que realizou pagamento pela lesão em procedimento administrativo.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para que a sentença de piso seja anulada e reconhecido o valor remanescente de R\$ 3.307,50 (três mil, trezentos e sete reais e cinquenta centavos).

A parte Apelada apresentou contrarrazões (EP. 36), pugnando pela manutenção da sentença.

Eis o breve relato. DECIDO.

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que a sentença vergastada julgou improcedente o pedido do autor sob o fundamento de que não restou comprovado o nexo causal, vez que o boletim de ocorrência colacionado aos autos foi lavrado alguns meses após o fato, sendo assim não faz prova da existência do acidente.

Todavia, observa-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e ficha de atendimento médico que, somados às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos.

Nesse sentido, o artigo 5º, da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, determina que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa.

Nos termos da jurisprudência do Colendo STJ, "o boletim de ocorrência não goza de presunção juris tantum de veracidade das informações, posto que apenas consigna as declarações colhidas unilateralmente pelos interessados, sem atestar que tais relatos sejam verdadeiros". Nesse sentido: AgRg no Ag 795.097/SC, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 20/8/2007; AgRg no REsp 623.711/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, DJe de 08/02/2010; REsp 531.314/MT, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/09/2003; REsp 236.047/SP, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 11/06/2001.

De tal modo, muito embora o boletim de ocorrência não seja imprescindível à prova dos fatos, nem goze de presunção relativa de veracidade (juris tantum), ele deve ser sopesado em conjunto com as demais provas coligidas aos autos.

Por sua vez, o laudo da perícia judicial constante dos autos corrobora as lesões sofridas pela parte Apelada. Assim sendo, entendo que a Seguradora não se desincumbiu do ônus de fazer prova quanto à falta de veracidade das informações trazidas no Boletim de Ocorrência, nos termos do artigo 373, inciso II, do NCPC, de modo que devem prevalecer as informações nele contidas.

Desta forma, passo à graduação das lesões.

Conforme a Lei n.º 6.194/74 em seu artigo 3º, § 1º, a invalidez permanente se classifica em total e parcial, sendo a parcial subdividida em completa e incompleta, senão vejamos:

"§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:"

Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei. Então, o perito enquadra a lesão dentro de uma das porcentagens prevista, quais sejam: 10, 25, 50, 70 e 100% do teto previsto que é de R\$ 13.500,00.

Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, depois de feito o enquadramento em uma das porcentagens acima, será feita a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Pois bem. No caso em tela, foi realizada perícia judicial, ocasião em que o perito avaliou que o Autor sofreu as seguintes lesões: 75% (setenta e cinco por cento) referente à lesão no membro inferior direito; 10% (dez por cento) referente à lesão no membro inferior esquerdo, as quais representam 70% (setenta por cento) de perda/dano corporal cada, conforme a tabela anexa à Lei 6.194/74, bem como, perda de 10% (dez por cento), referente à região pélvica, que representa 100% (cem por cento) de perda/dano corporal, correspondendo ao valor total da indenização devida no montante de R\$ 9.382,50 (nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

Insta salientar que a parte Autora admite já ter recebido o valor de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), administrativamente, razão pela qual faz jus somente ao valor remanescente de R\$ 3.307,50 (três mil trezentos e sete reais e cinquenta centavos).

Diante do exposto, pelas razões acima delineadas, conheço do Apelo e dou provimento ao recurso, reformando a sentença de piso.

Em razão da sucumbência do Apelado, inverte a condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos valores determinados pela sentença de primeiro grau.

P. I.

Baixas necessárias.

Boa Vista – RR, em 27 de junho de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.804131-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

APELADA: ELITA DA SILVA

ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de cobrança nº 0804131-80.2016.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para condenar a Apelante ao pagamento de R\$ 945,00, acrescidos de correção monetária a partir da data do fato ilícito (data do evento danoso).

A parte Apelante alega, inicialmente, que é de extrema relevância observar que há coisa julgada para a pretensão da autora em razão do processo 0802776-06.2014.8.23.0010, pois ainda que a data dos sinistros sejam distintas, os membros indenizados nas ações são os mesmos da presente demanda.

Afirma ainda que, pagar indenização duas ou mais vezes pelo mesmo membro caracterizaria enriquecimento ilícito, principalmente pelo fato da graduação do MEMBRO INFERIOR ESQUERDO sequer ter aumentado no laudo da presente demanda, ou seja, a invalidez graduada já foi paga integralmente nos outros processos anteriores propostos pela Apelada, agindo esta de má-fé.

A parte Apelante sustenta ainda, que os honorários advocatícios são desproporcionais, tendo em vista a singeleza da causa, a inoccorrência de dilação probatória e o tempo relativamente curto em que tramitou a ação, razão pela qual entende que os honorários devem ser arbitrados no mínimo estabelecido pela lei, ou seja, 10% sobre o valor da condenação.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para anular a sentença recorrida.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o sucinto relato. DECIDO.

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Pois bem. Após análise destes autos e dos autos n.º 0802776-06.2014.8.23.0010, tenho que o presente recurso não merece provimento.

Isso porque a causa de pedir da presente demanda se restringe à lesão sofrida pelo Segurado no membro inferior esquerdo, com repercussão de 10%, conforme laudo pericial juntado no EP n.º 27, em razão de acidente ocorrido no dia 04/10/2014.

Por outro lado, a causa de pedir da ação distribuída sob o n.º 0802776-06.2014.8.23.0010 tem como fundamento a lesão sofrida pela parte Apelada no membro inferior esquerdo, com repercussão de 25%, conforme laudo pericial juntado no EP n.º 25 daqueles autos, em virtude de sinistro ocorrido no dia 25/04/2013.

Portanto, observa-se que os acidentes narrados nestes autos e nos autos n.º 0802776-06.2014.8.23.0010 são distintos e geraram lesões diferentes.

Não obstante, quanto ao acidente ocorrido no dia 04/10/2014 objeto deste processo, verifico que a Seguradora não se desincumbiu do ônus de fazer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do NCPC.

Dessarte, diferentemente do que foi sustentado pela parte Apelante, a condenação proveniente da sentença vergastada não gerará pagamento pela mesma debilidade, na medida em que os acidentes geraram lesões diferentes.

Ademais, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e ficha de atendimento médico que, somados às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e o dano sofrido.

Portanto, considerando que a parte Apelante não apresentou outros elementos de prova, tenho que deve ser prestigiado o laudo elaborado pelo expert judicial, razão pela qual o não provimento do recurso é medida que se impõe.

No que tange à condenação ao pagamento de honorários estipulada em primeiro grau, compreendo ser justa a fixação dos honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, pois remunera, de forma digna, o trabalho do causídico, bem como atende aos parâmetros legais para arbitramento da verba honorária.

Diante do exposto, pelas razões acima delineadas, conheço do Apelo, mas nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de piso.

P.I.

Baixas necessárias.

Boa Vista – RR, em 27 de junho de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001569-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VANGELITO DA SILVA MACEDO

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos n.º 0829660-72.2014.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pedido da exordial, extinguindo o processo com resolução do mérito, vez que o autor deixou de comparecer para realização de perícia, bem como não restou comprovado o direito com as demais provas dos autos.

Aduz a apelante, em síntese, que o MM Juiz a quo julgou seu pedido totalmente improcedente sob a motivação da parte autora não ter comparecido à perícia judicial. No entanto, alega que não houve intimação pessoal para que a parte autora comparecesse à perícia judicial, razão pela qual a sentença é passível de nulidade, vez que eivada de vício e ofensiva às garantias constitucionais vertentes, v.g., contraditório e devido processo legal.

Argumenta, ainda, que consta nos autos Laudo Médico atestando a lesão que incapacita a parte autora, sendo ônus probatório da seguradora apresentar prova em contrário.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que a sentença seja cassada, ou que seja reformada no sentido de extinguir o feito sem a resolução do mérito.

Em suas contrarrazões (EP. 82), o apelado, pugnou pela manutenção da sentença em todos seus termos.

É o breve relato. DECIDO.

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Pois bem, após análise dos autos e das razões aventadas pelas partes, tenho que o presente recurso não merece provimento.

No caso em apreço, verifico que a sentença objurgada julgou improcedente a pretensão inicial, em razão da ausência da parte autora na perícia médica, bem como pela ausência de qualquer elemento probatório capaz de indicar a incapacidade/invalidade da mesma.

Com efeito, a realização de perícia a fim de apurar o grau de lesão do segurado, para o pagamento de indenização a título de seguro DPVAT, é ato imprescindível, na medida em que o pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez, verificando-se o membro afetado, bem como a intensidade da sequela, consoante enuncia o art. 3º da Lei n.º 6.194/74.

Tal entendimento restou pacificado por meio do verbete sumular n.º 475, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual enuncia que "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Dessarte, para a comprovação do fato constitutivo do direito do Autor, não se afigura suficiente a comprovação da invalidez, mas também o grau de intensidade da sequela, por meio de laudo pericial idôneo, razão pela qual faz-se necessária a realização de perícia médica, a fim de realizar o enquadramento legal da lesão.

Por conseguinte, a presença do segurado à audiência para realização da perícia médica mostra-se essencial ao deslinde da causa.

No caso dos autos, verifico que a parte Autora não trouxe documento hábil a comprovar a invalidez e o grau de intensidade da lesão, pois os documentos por ela juntados carecem de informações precisas quanto aos precitados elementos.

Ademais, a parte Autora/Apelante não compareceu à perícia médica designada, oportunidade em que as informações necessárias para o deslinde do feito poderiam ter sido produzidas.

Quanto a este ponto, verifico que o Juízo de piso determinou a realização de perícia médica e no mesmo ato determinou a intimação pessoal da parte Autora/Apelante, por meio de aviso de recebimento, para

comparecimento ao local designado para a realização da perícia, consoante despacho proferido no EP. n.º 37.

Verifico, ainda, que o aviso de recebimento retornou com cumprimento, conforme EP. n.º 55.

Dessa forma, verifico que a parte Autora/Apelante foi devidamente intimada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, presumem-se válidas, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, consoante enuncia o parágrafo único do art. 274, do NCPD.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência de outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALTA DE COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO POSTAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DEVER DA PARTE DE FORNECER O ENDEREÇO COMPLETO E ATUALIZADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA O NÃO COMPARECIMENTO. PRECLUSÃO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. ÔNUS DA PROVA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não tendo o postulante se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, vez que não compareceu em audiência designada para a realização de perícia, para constatação do grau de invalidez, presumindo-se válida, ressalte-se, a intimação pessoal realizada no endereço indicado na inicial, como prevê o parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil, correto o reconhecimento da improcedência da pretensão inicial. (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1217971-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 31.07.2014). (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1385120-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Guilherme Freire de Barros Teixeira - Unânime - - J. 20.08.2015). (TJ-PR - APL: 13851208 PR 1385120-8 (Acórdão), Relator: Guilherme Freire de Barros Teixeira, Data de Julgamento: 20/08/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1656 25/09/2015). (Sem grifos no original)

Por conseguinte, não tendo a parte Autora/Apelante comprovado a invalidez permanente e a intensidade da sequela, nem comparecido à perícia médica designada, de forma a realizar o enquadramento da lesão nos moldes estatuídos pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de piso.

P. I.

Baixas necessárias.

Boa Vista – RR, 27 de Junho de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001596-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO

ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO – OAB/RR Nº 091-B

AGRAVADO: EUCLIDES MONNERAT SALON DE PONTES

ADVOGADOS: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES E OUTROS – OAB/RR Nº 269

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação de cumprimento de sentença n.º 0092616-12.2004.8.23.0010, o qual indeferiu o pedido de arquivamento dos autos formulado pela parte Agravante no EP n.º 100.

A decisão vergastada foi fundamentada nos seguintes termos:

Indefiro (EP 100). O decurso do prazo para a parte autora se manifestar (EP 95), significa a preclusão do prazo para impugnar o valor dos honorários periciais, não havendo, portanto falar em abandono do feito.

Assim, não havendo impugnação fixo os honorários periciais na quantia informada no EP 87.

Ante o constante nos EP's 97 e 98, bem como ante a norma prevista no §4º, do artigo 465, do Código de Processo Civil, autorizo o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor referente aos honorários periciais.

Intime-se a parte autora, para em 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da primeira parte dos honorários periciais, na conta bancária informada pelo D. Perito (EP 87), com a devida comprovação nos autos.

Intime-se o D. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo.

Em suas razões recursais, a parte Agravante aduziu, em suma, que a parte Exequente não vem promovendo o impulso do processo; que no EP n.º 87 foi apresentada proposta de honorários do perito judicial; que as partes foram intimadas para manifestação quanto aos referidos honorários; que decorreu in albis o prazo para a parte Exequente se manifestar; que passados 55 dias a parte Exequente apresentou manifestação requerendo o parcelamento dos honorários; e que requereu a extinção do feito por abandono da causa, por entender que a parte Agravada não promoveu os atos de diligência que lhe incumbia.

Para a concessão da tutela de urgência, aduziu que existe prejuízo em relação ao Agravante que a cada mês é devedor de novos alugueis, sem que se tenha definido o valor da dívida principal.

Requereu liminar para suspensão da decisão agravada, e, no mérito, sua reforma, a fim de que a ação de cumprimento de sentença seja extinta com aplicação de perdas e danos, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC.

É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Destaque-se que, em sede recursal é atribuído ao Agravante o ônus de comprovar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência em grau de recurso, não se confundindo com os fundamentos para a concessão da medida em primeiro grau.

Todavia, no caso em apreço, em um juízo de cognição sumária, verifico que a parte Agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, uma vez que a simples alegação de que "existe grave prejuízo em relação ao Agravante que a cada mês é devedor de novos alugueis, sem que se tenha definido o valor da dívida principal, para que o executado pudesse fazer o depósito de pagamento", não se afigura motivo suficiente para suspensão da decisão agravada.

Ademais, a suspensão da decisão Agravada atrasará ainda mais o arbitramento do valor executado, indo de encontro ao fundamento da parte Agravante de que existe prejuízo pela demora no arbitramento do valor dos alugueis.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.015, e seguintes, do Código de Processo Civil, recebo o agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 28 de junho de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.808923-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/SP Nº 128341-N

APELADO: IGOR JOSÉ LIMA TAJRA REIS

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pelo Banco Bradesco S/A, contra sentença oriunda da 3.ª Vara Cível, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, sob o fundamento de abandono da causa.

Aduz o apelante a necessidade de reforma da sentença, sustentando cerceamento de defesa pela ausência de intimação por AR do advogado, que não teria havido intimação pessoal da parte e, ainda, a desnecessidade de carrear aos autos título executivo extrajudicial original.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Inicialmente, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Extraí-se dos autos que o recorrente, intimado por meio do seu advogado para atender à regra inserta no art. 95, III, b, do Provimento n. 02/2014, da CGJ deste Tribunal, vigente à época, não o fez, razão pela qual foi pessoalmente intimado a fazê-lo (cf. AR de EP 17), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, novamente transcorrendo o prazo in albis, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias (EP's 6/18). Oportuno ressaltar que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "é obrigatória a intimação do autor, nos casos de abandono da causa, e não de seu advogado, para que não ocorra de a parte ser surpreendida pela desídia de seu procurador"" (STJ, AgRg no AREsp 785.799/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - p.: 13/11/2015).

Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SÚMULA N. 83/STJ. (...) 2. Para a extinção da ação por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte autora, sendo descabida a intimação de seu advogado. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Embargos de declaração acolhidos". (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 205.965/MA, Terceira Turma, Rel. Ministro João Otávio De Noronha - p.: 19/02/2016)

Por fim, não merece prosperar o argumento do recorrente de que seria desnecessária a entrega em cartório da cártula comercial por já ter sido anexado à exordial, porquanto tal exigência pelo juízo a quo encontra respaldo no art. 425, § 2º, do Código de Processo Civil.

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 28/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727849-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

APELADA: I. A. DE A. A., MENOR REPRESENTADA POR SUA GENITORA ELLEINE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, na ação de cobrança n.º 0727849-06.2013.8.23.0010, que julgou procedente a pretensão autoral, para condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária a partir da data do fato ilícito (data do evento danoso).

A parte Apelante alega, em suma, que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o dano sofrido e os fatos narrados na inicial.

Sustenta que para ser concedida qualquer indenização decorrente de seguro DPVAT, faz-se necessário que as lesões eventualmente encontradas estejam diretamente ligadas ao acidente, bem como que o percentual de invalidez seja apurado em laudo do IML, para fins de pagamento administrativo de acordo com o grau da debilidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista o laudo pericial não ter apresentado o percentual para graduação da lesão.

Alegou que, em caso de manutenção da condenação em honorários, esta deve ser reduzida para o patamar mínimo previsto na lei, haja vista a baixa complexidade da causa.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida.

É o sucinto relato. DECIDO.

Deveras, para o pagamento da indenização securitária DPVAT, é necessária a comprovação do acidente de trânsito e do dano decorrente, conforme disposto no artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194 /74.

Dessa forma, a Lei n.º 6.194/74 em seu artigo 3º, § 1º, dispõe que a invalidez permanente se classifica em total e parcial, sendo a parcial subdividida em completa e incompleta, senão vejamos:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei.

É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, porém, este é o meio processual previsto para apuração dos fatos que dependam de conhecimento técnico.

De tal modo, embora não esteja o Juiz adstrito às conclusões do laudo pericial, deve este ser prestigiado quando inexistente nos autos outros elementos ou provas capazes de infirmar as assertivas nele lançadas.

Pois bem. No caso em tela, o magistrado a quo julgou procedente o pedido da Apelada fundamentado no entendimento de ser prescindível o exame pericial se existe laudo do IML comprovando os danos sofridos pela vítima.

No entanto, entendo que a perícia médica é necessária a fim de determinar o grau de repercussão da lesão, para que seja feito o enquadramento conforme as porcentagens estabelecidas em lei, haja vista que o laudo do IML não descreveu o percentual para graduação da lesão.

Nesse sentido é o entendimento dessa Eg. Corte, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO". (TJRR, AC 0000.15.002113-7, Câmara Única, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 29/10/2015)

Portanto, tenho que deve ser realizado laudo elaborado por expert judicial, razão pela qual dou provimento ao recurso, anulando a sentença de piso.

P.I.

Baixas necessárias.

Boa Vista – RR, em 27 de junho de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.16.822465-6 - BOA VISTA/RR

AUTOR: AIRON MICHEL DANTAS NUNES

ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716

RÉU: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA

ADVOGADA: DRA. NATASHA CAUPER RUIZ – OAB/RR Nº 839464382-P

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária em face de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0822465-65.2016.823.0010, em que o MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR) concedeu a segurança pleiteada, para determinar à Universidade Estadual de Roraima, que proceda no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a rematrícula do Impetrante, sob pena de multa.

As partes não interpuseram recurso voluntário.

É o breve relato. DECIDO.

Estabelece o sistema processual civil que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 496, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

Nada obstante, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (remessa necessária) quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados (CPC: art. 496, § 3º, II).

Assim sendo, em que pese o duplo grau de jurisdição obrigatório, em sede de mandado de segurança, tenha tratamento específico dado pela Lei nº 12.016/09, em seu artigo 14, § 1º, tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o Código de Processo Civil, no tocante às hipóteses de cabimento de dispensa da remessa necessária, porque a lei nada dispôs em contrário.

Neste sentido, convém colacionar precedente do Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO 'WRIT'. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC. (...) 5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas a remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitara ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível. 6. A não aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos. 7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra senso falar que a ação mandamental não se sujeita a nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente a finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. 8. Recurso desprovido". (STJ -REsp 687216, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 17/02/2005). (Sem grifos no original).

Destarte, considerando que o valor atribuído a causa foi R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecida a presente remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 90, inciso IV, do RI-TJE/RR, c/c, artigo 496, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente reexame necessário.

Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em de junho de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.132745-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE M. BEZERRA – OAB/RR Nº 215-P

APELADOS: ADONIAS DOS SANTOS SILVA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da r. sentença proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação de execução fiscal n.º 0132745-88.2006.8.23.0010, o qual declarou a extinção do feito pela prescrição intercorrente.

Em suas razões recursais, a parte Apelante sustentou, em síntese, que para a verificação da prescrição não basta o simples decurso do lapso temporal quinquenal, sendo curial que se verifique a inércia do ente exequente em promover atos de impulso processual; que no presente feito a inércia estatal estaria afastada com as inúmeras tentativas de localização dos bens dos executados; e que teriam sido localizados bens

móveis em nome do executado, os quais não foram penhorados em razão da dificuldade em proceder sua localização.

A parte Apelante aduziu, ainda, que apesar dos fundamentos da r. sentença recorrida, não há falar em inconstitucionalidade do art. 40, caput e § 4º da Lei 6.830/80, pois tais dispositivos não alteraram ou modificaram prazos prescricionais, e sim regulamentaram o processo para aplicação de prazo já determinado por lei para racionalizar a atividade processual.

Por derradeiro, afirmou o Recorrente que a relação processual não preencheu os requisitos para a decretação da prescrição, pois não observou o disposto na Lei n.º 6.830/80, bem como o que enuncia a súmula n.º 314 do E. STF.

Também afirmou que há necessidade de sobrestamento do feito, uma vez que a constitucionalidade do art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais é objeto de repercussão geral no âmbito do STF, em razão do RE 636562 RG/SC.

O Recorrente pugnou pelo provimento do recurso, a fim de que a sentença de piso seja reformada.

A parte Apelada não apresentou contrarrazões.

Eis o breve relato. DECIDO

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior; (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Pois bem, após análise dos autos e as razões recursais expendidas pela Fazenda Pública Apelante, tenho que o recurso não merece provimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o poder do Estado de cobrar seus tributos não pode ser eterno, encontrando limite no instituto da prescrição, em razão do princípio da segurança jurídica

Nesse sentido, estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, consoante dicção do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, dispõe o art. 156, V, do CTN, que a prescrição e a decadência são causas de extinção do crédito tributário.

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de sua extinção, em decorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Entretanto, existem situações definidas em lei em que o prazo prescricional é interrompido, sendo integralmente devolvido ao credor, ou suspenso, ficando sem fluência durante o tempo que durar a respectiva causa, voltando ao seu curso normal pelo tempo que lhe faltava. As causas interruptivas vêm expressas no art. 174 do CTN, vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

O artigo 174 do CTN, supratranscrito, ao trazer as hipóteses de interrupção, também passou a prever a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, a qual se opera durante o trâmite processual, em decorrência da inércia injustificada da parte Exequente.

Pois bem. Além das hipóteses previstas no Código Tributário Nacional, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 40, trouxe a previsão de novas situações em que o prazo da prescrição intercorrente é suspenso e interrompido, in verbis:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Tal dispositivo legal foi interpretado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual editou o verbete sumular n.º 314, vazado nos seguintes termos: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Apesar disso, ainda que o Egrégio STJ tenha editado a súmula supracitada, admitindo a suspensão do prazo prescricional previsto no art. 40 da LEF, entendendo como aplicável a suspensão do prazo prescricional por um ano, enquanto estiver suspenso o curso do processo de execução, em virtude de não serem encontrados o devedor ou bens penhoráveis, tenho que tal norma não deve ser aplicada ao caso sub judice.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 146, inciso III, alínea "b", dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Atualmente, as normas gerais de Direito Tributário que estabelecem as regras concernentes à prescrição e decadência, estão dispostas no CTN, o qual foi promulgado como lei ordinária, mas recepcionado pela atual Carta Constitucional como Lei Complementar, cumprindo, portanto, o disposto no art. 146, III, "b", da CF.

Todavia, como já aduzido anteriormente, a Lei 6.830/80, em seu art. 40, caput, ao enunciar que "O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição", trouxe em seu bojo um prazo de suspensão da prescrição não previsto no CTN.

No mesmo sentido, com o advento da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou estabelecida uma nova causa de interrupção da prescrição, também não prevista no CTN.

Nada obstante, as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei de Execuções Fiscais, padecem de vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que a precitada Lei foi promulgada e recepcionada pela CF/1988 com status de Lei Ordinária, não podendo, portanto, tratar das matérias elencadas no art. 146, III, "b", da CF.

Tal raciocínio já havia sido sufragado pela jurisprudência do TRF da 4ª Região, o qual acolheu em parte o incidente de arguição de inconstitucionalidade do § 4º e caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, vejamos:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA EM PARTE. 1. Tanto a Constituição de 1967 como a de 1988 conferiram apenas à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário, nas quais se insere a prescrição. 2. A Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) foi recepcionada como lei complementar pelas Constituições de 1967 e 1988. Em seu artigo 174, cuidou exaustivamente da prescrição dos créditos tributários, fixando prazo de cinco anos e arrolando todas as hipóteses em que este se interrompe. Não tratou, porém, acerca da suspensão do lapso prescricional. 3. Não poderia o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 instituir hipótese de suspensão do prazo prescricional, invadindo espaço reservado pela Constituição à lei complementar. 4. Da interpretação conjunta do caput e do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, depreende-se que o início do prazo prescricional intercorrente apenas se dá após o arquivamento, que, de acordo com o parágrafo segundo do mesmo artigo, é determinado após um ano de suspensão. Assim, em primeiro lugar, não corre prescrição no primeiro ano (artigo 40, caput) e, em segundo, chega-se a um prazo total de seis anos para que se consume a prescrição intercorrente, o que contraria o disposto no CTN. 5. Acolhido em parte o incidente de argüição de inconstitucionalidade do § 4º e caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 para, sem redução de texto, limitar seus efeitos às execuções de dívidas tributárias e, nesse limite, conferir-lhes interpretação conforme à Constituição, fixando como termo de início do prazo de prescrição intercorrente o despacho que determina a suspensão (artigo 40, caput).

(TRF-4 - ARGINC: 46714620034047200 SC 0004671-46.2003.404.7200, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 27/08/2010, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: D.E. 14/09/2010)

O julgado supracitado foi objeto de Recurso Extraordinário no Colendo STF (RE 636562), tendo este Tribunal reconhecido a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Nos autos do RE 636562 já há manifestação do Procurador-Geral da República, o qual exarou parecer opinando pela incompatibilidade da parte final do caput, art. 40 da LEF, afirmando ser incompatível com o disposto no artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, vejamos:

No mérito, o disposto na parte final do caput, art. 40 da LEF é incompatível com o disposto no artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, que reserva à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tributárias, inclusive sobre interrupção e suspensão dos prazos.

Observa-se, ainda, que nos autos do respectivo Recurso Extraordinário, não há determinação de sobrestamento dos feitos pendentes de julgamento.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, reconheceu a inconstitucionalidade do caput do art. 40, e § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida.

(Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Deveras, o Tribunal Pleno desta Egrégia Corte, compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional, constantes do art. 40, caput, e § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais.

Tal decisão, ainda que não tenha transitado em julgado, já serve de paradigma para as decisões deste órgão colegiado.

No caso presente, resta, portanto, afastada a incidência da parte final do artigo 40, caput e do § 4º, da LEF, razão pela qual a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência da causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN. Quanto a este ponto, cumpre observar o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621/RS, submetido aos auspícios da repercussão geral, decidiu que a LC 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência da referida norma, o que ocorreu em 09 de junho de 2005.

Por conseguinte, nos termos do art. 174, I, do CTN, as ações propostas após a vigência da LC n.º 118/2005, tem seu prazo interruptivo contado da data despacho que ordenar a citação em execução fiscal. Já as ações propostas antes da vigência do dispositivo precitado, tem seu prazo prescricional interrompido pela citação pessoal feita ao devedor.

Dessa forma, como a presente ação foi ajuizada em abril do ano de 2006, ou seja, quando não estava mais em vigor a LC n.º 118/2005, a interrupção da prescrição se deu com o despacho que ordenou a citação da parte Executada, o qual ocorreu em 18/04/2006 (fls. 05 - EP n.º 1.1).

Portanto, verifico que desde a data do despacho que ordenou a citação da parte Executada, passaram-se mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha havido outra causa suspensiva ou interruptiva comprovada pela parte Exequente, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Por sua vez, a alegação de não ocorrência da prescrição em razão da postura proativa da Fazenda no sentido em realizar inúmeras diligências, também não merece acolhimento, pois, ainda que não fosse declarada a inconstitucionalidade da parte final do art. 40, caput, e § 4º, da LEF, a jurisprudência desta Corte de Justiça vem entendendo como inércia da Fazenda Pública não somente as situações de total abandono do processo, como também aqueles casos em que, embora exista um vai e vem dos autos e/ou de pedidos, tal movimentação não seja capaz de modificar a situação processual. (Precedente: TJRR, AC n. 0010.06.128890-7, Rel. Des. Almiro Padilha).

No mesmo sentido, vejamos a jurisprudência do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se

inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ). 2. "Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12). 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 383507 GO 2013/0254381-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 22/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2013)

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos da sentença objurgada.

No mesmo sentido, vejamos a jurisprudência dominante da Câmara Cível desta Corte de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE 9 (NOVE) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA. SENTENÇA INTEGRALIZADA.

1. De acordo com o art. 174 do CTN (redação anterior à LC 118/05), a prescrição se interrompe com a citação do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo.

2. Assim o é para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente, o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo.

3. Esta Corte já se manifestou expressamente sobre a inviabilidade de aplicação das causas de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais trazidas pelo art. 40, caput e §4º da LEF, bem como pela não aplicação da Súmula 314/STJ. Repercussão Geral reconhecida pelo STF RE 636562.

4. No caso dos autos, o executado foi citado em 23/02/2001. A partir desta data até a prolação da sentença, que reconheceu a prescrição intercorrente (09/09/2010), passaram-se 9 (nove) anos, sem a Fazenda Pública lograsse êxito em localizar bens do executado para saldar a dívida.

5. Sentença integralizada.

(TJRR – RN 0010.01.009699-7, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 08/04/2014, DJe 12/04/2014, p. 41-42)

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, §4.º, DA LEF RECONHECIDA PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE EM AÇÃO PRÓPRIA - INÉRCIA CONFIGURADA - "DECISUM" CORRETO - RECURSO DESPROVIDO.

(TJRR – AgInt 0000.15.002486-7, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 23/08/2016, p. 24)

Em arremate, o pedido de suspensão do feito, em razão do RE 636562 RG/SC, não comporta deferimento, na medida em que não houve determinação de suspensão nos precitados autos.

Diante do exposto, considerando o que dispõe o art. 90, VI, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.

P. I.

Boa Vista (RR), em 27 de junho de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819887-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911-N

APELADO: GLADSON ROBERTO LARANJEIRA SILVANO

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da r. sentença proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação de busca e apreensão n.º 0819887-66.2015.8.23.0010, o qual extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pois a parte Autora/Apelante teria deixado escoar in albis o prazo para recolhimento das custas das diligências dos oficiais de justiça.

Em suas razões recursais, a parte Apelante aduziu, em síntese, que "quedou-se inerte, como pode se observar pela emenda à inicial protocolada em 13/01/2015. Assim, poderia o juízo "a quo" conceder um último prazo à requerente para emendar a inicial, no sentido de prestar os devidos esclarecimentos."; que a Apelante é a maior interessada na presente lide, não podendo perder-se de vista que busca, avidamente,

recuperar o crédito disponibilizado ao Apelado; e que ocorreu o cerceamento de defesa, por não ter sido suficientemente instruído o feito.

Também afirmou que a r. sentença não pode permanecer como decisão final da prestação jurisdicional do Estado, tendo em vista a ilegalidade da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com base no artigo 267, I, do Código de Processo Civil; que se uma pessoa assume um financiamento e deixa de pagá-lo, é quase um absurdo exigir-se que o credor seja obrigado a lembrar o devedor de que o mesmo está inadimplente; que com a distribuição da busca e apreensão houve o deferimento da liminar; que foram dados diversos andamentos ao feito; que o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação; e que sobreveio sentença com base no artigo 485, parágrafo 3º, do CPC.

Defendeu, ainda, que os princípios do acesso real à justiça, contraditório efetivo, duração razoável do processo e primazia do julgamento de mérito, que norteiam o novo Código de Processo Civil, buscando a solução integral ao conflito, impõe ao magistrado o dever de determinar, sempre que possível, o saneamento de nulidade e o suprimento de pressuposto processual, bem como que o novo Código de Processo Civil exige prévio diálogo entre juiz e partes para a extinção do processo por falta de pressuposto processual, mesmo nas questões que possa conhecer de ofício.

Continuou aduzindo que conforme se verifica no relatório da sentença, entendeu o nobre magistrado que o autor não promoveu o regular andamento do feito no prazo determinado; que presente tal realidade, verifica-se que se mostrou equivocada a extinção da ação, devendo a mesma ser fundamentada no inciso III do artigo 485 do código de processo civil; que não foi observado o disposto no artigo 485, III do código de processo civil, que trata da necessidade de intimação pessoal para que o processo seja extinto por falta de andamento; que somente após notificação pessoal é que o processo pode ser extinto por falta de acompanhamento, fato que não teria ocorrido no presente feito; e que o apelante não recebeu determinação para suprir a omissão em 48 horas.

Narrou também que "consoante se deduz claramente do decisum proferido pelo MM. Juiz a quo, se embasou por a parte não ter promovido os atos e diligências que lhe competir, tendo ele, o autor, abandonado a causa por mais de trinta (30) dias."; que em casos análogos, o art. 267, § 1º do CPC – Código de Processo Civil, determina a intimação pessoal da parte e de seus advogados, não bastando a intimação destes; e que seria defeso ao juiz a extinção do feito, de ofício, por abandono.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Eis o breve relato.

Dispõe o art. 932, III, do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a parte Apelante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, situação que não se coaduna com o princípio da dialeticidade recursal.

Com efeito, o princípio da dialeticidade, que norteia a teoria geral dos recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo do Recorrente, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.

Trata-se, portanto, de um ônus atribuído ao Recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Pois bem, no caso em apreço, verifico que a parte Apelante trouxe diversas alegações incongruentes com os fundamentos da sentença de piso, chegando a afirmar que "quedou-se inerte, como pode se observar pela emenda à inicial protocolada em 13/01/2015", fundamento este que não guarda a mínima consonância com os autos, na medida em que a petição inicial foi protocolada em data posterior, qual seja, em 21/07/2015.

A parte Apelante, em outras passagens de suas razões recursais, afirmou que a sentença de piso foi extinta com base no art. 485, §3º, do CPC; que a sentença teve por fundamento o art. 267, I, do CPC/73; e que o Juízo de piso fundamentou a sentença com base no abandono da causa por mais de 30 dias.

Todavia, na sentença vergastada, o Juízo de piso assim decidiu:

A parte autora foi devidamente intimada para cumprir os termos do Provimento Conjunto n. 004/2010.

Todavia, a parte autora deixou escoar in albis o prazo para recolhimento das custas da diligência dos oficiais de justiça.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito.

Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Ou seja, da análise da sentença de piso, denota-se que o Juízo a quo extinguiu o feito em decorrência do não pagamento das custas dos Oficiais de Justiça.

Portanto, do cotejo entre as razões recursais e os fundamentos da sentença de piso, resta claro que a situação ali decidida não foi especificamente impugnada pela parte Apelante.

No mesmo sentido, vejamos a recente jurisprudência do Colendo STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015.

INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art.

1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.

4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1075210/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) (sem grifos no original)

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso.

P. I.

Boa Vista (RR), em 28 de junho de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva

Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001452-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ESTANISLAU BRITO CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A

AGRAVADO: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADA: DRA. ANNE CLÍCIA ALVES DA SILVA GUILHERME - OAB/AM Nº 3881

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, em fase de liquidação de sentença, não conheceu às alegações de erros materiais apontados pela ora agravante e homologou os cálculos da Contadoria Judicial.

Afirma o recorrente, em síntese, que a planilha homologada apresenta erros materiais, pois a Contadoria deixou de observar os parâmetros determinados na decisão que reformou parcialmente a sentença.

Requer o deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para revogar a decisão recorrida e que seja encaminhado o feito a Contadoria Judicial para refazer o cálculo em consonância com os parâmetros estabelecidos no decisum exequendo.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios e aqueles que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento. Analisando os autos não vislumbro, de início, a fumaça do bom direito que justifique o deferimento do efeito suspensivo. Isso porque, não restou demonstrado, em sede de cognição sumária, o direito pleiteado. Ademais, à primeira vista, verifica-se que a decisão agravada encontra-se bem fundamentada, não havendo elementos que autorizem a concessão do efeito suspensivo pleiteado. ISSO POSTO, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001497-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELISANGELA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, na ação de cobrança n.º 0835327-05.2015.8.23.0010, que julgou totalmente improcedente a pretensão autoral, por considerar que não haviam nos autos elementos de prova sobre a existência do fato gerador da responsabilidade securitária e do nexo de causalidade.

Em suas razões recursais, aduziu a parte Apelante, em síntese, que o boletim de ocorrência é documento público elaborado por autoridade competente, razão pela qual desfruta de presunção relativa de veracidade, produzindo efeitos jurídicos quanto ao seu contexto, salvo se houver prova concreta em sentido contrário, devendo então o magistrado ater-se ao seu conteúdo em conformidade com as demais provas carreadas aos autos.

Sustenta ainda que, o laudo médico pericial é suficiente para o reconhecimento quanto ao nexo de causalidade, vez que atesta a presença de sequelas resultantes do acidente narrado.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, julgando-se procedente a pretensão autoral.

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugnou pela manutenção da sentença de piso em todos os seus termos.

É o sucinto relato. DECIDO.

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que a sentença vergastada julgou improcedente o pedido do autor sob o fundamento de que não restou comprovado o nexo causal, sob o entendimento de que o boletim de ocorrência colacionado aos autos foi lavrado aproximadamente um ano após o fato, e, sendo assim, não faz prova da existência do acidente.

Todavia, observa-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e ficha de atendimento médico que, somados às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos.

Nesse sentido, o artigo 5º, da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, determina que o

pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa.

Nos termos da jurisprudência do Colendo STJ, "o boletim de ocorrência não goza de presunção juris tantum de veracidade das informações, posto que apenas consigna as declarações colhidas unilateralmente pelos interessados, sem atestar que tais relatos sejam verdadeiros". Nesse sentido: AgRg no Ag 795.097/SC, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 20/8/2007; AgRg no REsp 623.711/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, DJe de 08/02/2010; REsp 531.314/MT, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/09/2003; REsp 236.047/SP, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 11/06/2001.

De tal modo, muito embora o boletim de ocorrência não seja imprescindível à prova dos fatos, nem goze de presunção relativa de veracidade (juris tantum), ele deve ser sopesado em conjunto com as demais provas coligidas aos autos.

Por sua vez, o laudo da perícia judicial constante dos autos corrobora as lesões sofridas pela parte Apelada. Assim sendo, entendo que a Seguradora não se desincumbiu do ônus de fazer prova quanto à falta de veracidade das informações trazidas no Boletim de Ocorrência, nos termos do artigo 373, inciso II, do NCPC, de modo que devem prevalecer as informações nele contidas.

Desta forma, passo à graduação da lesão.

Conforme a Lei n.º 6.194/74 em seu artigo 3º, § 1º, a invalidez permanente se classifica em total e parcial, sendo a parcial subdividida em completa e incompleta, senão vejamos:

"§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:"

Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei. Então, o perito enquadra a lesão dentro de uma das porcentagens prevista, quais sejam: 10, 25, 50, 70 e 100% do teto previsto que é de R\$ 13.500,00.

Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, depois de feito o enquadramento em uma das porcentagens acima, será feita a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Pois bem. No caso em tela, foi realizada perícia judicial, ocasião em que o perito avaliou que a perda do Autor foi de 25% (vinte e cinco por cento), referente ao ombro esquerdo, o qual representa 25% (vinte e cinco por cento) de perda/dano corporal, conforme a tabela anexa à Lei 6.194/74, correspondendo ao valor da indenização devida no montante de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Diante do exposto, com fundamento artigo 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, conheço da presente Apelação Cível e dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, condenando a Apelada ao pagamento do valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Em razão da sucumbência da Apelada, inverte a condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos valores determinados pela sentença de primeiro grau.

P. I.

Baixas necessárias.

Boa Vista – RR, em 27 de junho de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814242-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SUELI FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N

APELADO: BANCO FIAT S/A

ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da r. sentença proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação Revisional de Contrato n.º 0814242-94.2014.8.23.0010, o qual julgou improcedente a pretensão inicial, por ter verificado que a taxa de juros anual avençada (26,37%) seria superior ao duodécuplo da taxa mensal ($12 \times 1,97\% = 23,64\%$), o que permitiria a incidência de juros capitalizados em periodicidade mensal; ausência de discriminação e do período da cobrança de comissão de permanência, bem como da não cumulação como outros encargos moratórios.

Preliminarmente, a parte apelante aduziu, em síntese, que a sentença de piso resta manifestamente nula, pois não atenderia aos requisitos mínimos de validade previsto no artigo 458, I do CPC, em razão da ausência de relatório que registrasse as principais ocorrências no processo, como por exemplo o pedido de medida liminar de antecipação de tutela, inversão do ônus da prova.

No mérito, afirmou que se faz necessária a modificação do julgado, tendo em vista a não utilização da orientação pacificada do STJ, com relação à aplicação da taxa média de juros pelo mercado, em acordo com a tabela BACEN.

Aduziu, ainda, que consta juntado aos autos contrato de financiamento entabulando entre as partes, o qual teria previsão expressa da taxa de juros mensal e anual efetivamente contratada.

Requeru a declaração de nulidade da sentença de piso ou sua reforma.

A parte Apelada apresentou contrarrazões no EP n.º 111, requerendo a manutenção da sentença de piso. É o sucinto relato. DECIDO.

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, podendo monocraticamente não conhecer do recurso nas hipóteses do artigo 932, III a V, todos do CPC.

Neste contexto, após análise das razões do recurso de Apelo, verifico que o presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque, é dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da decisão/sentença recorrida, sob pena de tornar inviável a apreciação do recurso.

É o que dispõe o artigo 932, inciso III, do CPC, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Por conseguinte, referido artigo positiva o chamado "Princípio da Dialética", segundo o qual se exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.

É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente a fim de que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Pois bem, no caso dos autos, verifico que a parte Apelante sustentou que se faz necessária a modificação do julgado, tendo em vista a não utilização da orientação pacificada do STJ, com relação à aplicação da taxa média de juros pelo mercado, em acordo com a tabela BACEN; que consta juntado aos autos contrato de financiamento entabulando entre as partes, o qual teria previsão expressa da taxa de juros mensal e anual efetivamente contratada; e que a própria jurisprudência paradigma que dá suporte ao julgado descreve a tese da necessidade de ausência do percentual contrato para se ter como referência a taxa média do mercado.

Por sua vez, verifico a sentença de piso, ao decidir pela legalidade da taxa de juros pactuada entre as partes, não teve como referência a taxa média de mercado, mas sim a as taxas de juros efetivamente contratadas, consignando-as expressamente, vejamos:

Portanto, in casu, vislumbra-se no referido contrato, a respeito da capitalização mensal/diária dos juros, que de fato as parcelas da dívida são fixas, com juros pré-fixados na base anual de 23,37% e mensal de 1,97%, de modo que incidem de forma composta de mútuo acordo entre as partes, conforme previsão expressa. Desta forma, a referida prática é admissível, cumprindo registrar que a Medida Provisória nº 1963-17/2000 admitiu a capitalização mensal nos contratos celebrados após sua edição, como na presente hipótese em que o pacto se deu em 31.01.2012. Consigna-se ainda que o STJ fixou a seguinte tese: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp. 973.827-RS, 2ª Seção, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 08.08.2012).

Com efeito, após detida análise do contrato juntado aos autos, verifica-se que a taxa de juros anual avençada (26,37%) é superior ao duodécuplo da taxa mensal ($12 \times 1,97\% = 23,64\%$), o que permite a incidência de juros capitalizados em periodicidade mensal.

Dessa forma, do cotejo entre as razões recursais e a sentença de piso, é possível verificar que a parte Apelante não ataca os fundamentos da sentença vergastada, mas sim situação que sequer foi levantada pelo Juízo de piso.

Destarte, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada", o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. APELAÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ART. 514, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Não há como conhecer da Apelação se a parte não impugna os fundamentos da sentença e restringe-se a reproduzir a peça exordial, por descumprimento do art. 514, II, do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1129346 PR 2009/0051462-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/11/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2009) (sem grifos no original)

Assim sendo, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, em atenção ao que alude o art. 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso.

P. I.

Boa Vista (RR), em 27 de junho de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816671-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DAVID FERNANDO MARQUES DE LIRA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da r. sentença proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT n.º 0816671-97.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente a pretensão inicial, em razão da ausência da parte autora na perícia médica, bem como pela ausência de qualquer elemento probatório capaz de indicar a incapacidade/invalidez da autora.

Em suas razões recursais, alega, em síntese, a parte apelante que, não consta nos autos qualquer ato intimatório pessoal para que a parte autora compareça à perícia médica, constando apenas intimação virtual e tal ato é passível de nulidade vez que, eivado de vício e ofensivo às garantias constitucionais vertentes, v.g., contraditório e devido processo legal.

Argumenta, ainda, que consta nos autos Laudo Médico atestando a lesão que incapacita a parte autora até prova em contrário.

Por fim, em razão da falta de intimação pessoal, para a parte autora comparecer em juízo, para fins de realização de prova pericial, requereu o provimento do presente recurso principalmente por não haver, qualquer, previsão legal no que concerne a julgamento com resolução de mérito, em razão de desídia processual, pois tal penalidade tem expressa previsão nas hipóteses do art. 267, III do CPC e que seja a sentença cassada, do contrário, no máximo que se reforme no sentido de extinguir o feito sem a resolução do mérito.

A parte Apelada apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença de piso (EP n.º 80).

Eis o breve relato. DECIDO

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Pois bem, após análise dos autos e das razões aventadas pelas partes, tenho que o presente recurso não merece provimento.

No caso em apreço, verifico que a sentença objurgada julgou improcedente a pretensão inicial, em razão da ausência da parte autora na perícia médica, bem como pela ausência de qualquer elemento probatório capaz de indicar a incapacidade/invalidade da mesma.

Com efeito, a realização de perícia a fim de apurar o grau de lesão do segurado, para o pagamento de indenização a título de seguro DPVAT, é ato imprescindível, na medida em que o pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez, verificando-se o membro afetado, bem como a intensidade da sequela, consoante enuncia o art. 3º da Lei n.º 6.194/74.

Tal entendimento restou pacificado por meio do verbete sumular n.º 475, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual enuncia que "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Dessarte, para a comprovação do fato constitutivo do direito do Autor, não se afigura suficiente a comprovação da invalidez, mas também o grau de intensidade da sequela, por meio de laudo pericial idôneo, razão pela qual faz-se necessária a realização de perícia médica, a fim de realizar o enquadramento legal da lesão.

Por conseguinte, a presença do segurado à audiência para realização da perícia médica mostra-se essencial ao deslinde da causa.

No caso dos autos, verifico que a parte Autora não trouxe documento hábil a comprovar a invalidez e o grau de intensidade da lesão, pois os documentos por ela juntados carecem de informações precisas quanto aos precitados elementos.

Ademais, a parte Autora/Apelante não compareceu à perícia médica designada, oportunidade em que as informações necessárias para o deslinde do feito poderiam ter sido produzidas.

Quanto a este ponto, verifico que o Juízo de piso determinou a realização de perícia médica, ordenando a intimação pessoal da parte Autora/Apelante, por meio de aviso de recebimento, para comparecimento ao local designado para a realização da perícia.

Verifico, ainda, que o aviso de recebimento retornou com recebimento, conforme EP n.º 63.

Dessa forma, verifico que a parte Autora/Apelante foi devidamente intimada, uma vez que as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, presumem-se válidas, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, consoante enuncia o parágrafo único do art. 274, do NCPC.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência de outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALTA DE COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO POSTAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DEVER DA PARTE DE FORNECER O ENDEREÇO COMPLETO E ATUALIZADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA O NÃO COMPARECIMENTO. PRECLUSÃO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. ÔNUS DA PROVA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Não tendo o postulante se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, vez que não compareceu em audiência designada para a realização de perícia, para constatação do grau de invalidez, presumindo-se válida, ressalte-se, a intimação pessoal realizada no endereço indicado na inicial, como prevê o parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil, correto o reconhecimento da improcedência da pretensão inicial". (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1217971-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 31.07.2014). (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1385120-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Guilherme Freire de Barros Teixeira - Unânime - - J. 20.08.2015). (TJ-PR -

APL: 13851208 PR 1385120-8 (Acórdão), Relator: Guilherme Freire de Barros Teixeira, Data de Julgamento: 20/08/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1656 25/09/2015). (Sem grifos no original)

Por conseguinte, não tendo a parte Autora/Apelante comprovado a invalidez permanente e a intensidade da sequela, nem comparecido à perícia médica designada, de forma a realizar o enquadramento da lesão nos moldes estatuídos pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, o não provimento do recurso é medida que se impõe. Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de piso.

É como voto.

Boa Vista (RR), 27 de junho de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva

Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001941-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CIVALDO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos n.º 0818498-12.2016.8.23.0010, o qual indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte Agravante.

O Agravante, em síntese, se limitou a argumentar que, para concessão da benesse pleiteada, basta a declaração de pobreza, sendo desnecessária a comprovação da hipossuficiência, não juntando qualquer prova documental que corroborasse a impossibilidade de pagamentos das despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso para fins de reforma da decisão agravada.

Instado a complementar o recurso de agravo, para fins de comprovação da hipossuficiência alegada, o Agravante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 32.

Às fls. 33/34-v, este Relator indeferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou a intimação do Agravante para o pagamento das custas processuais, deixando o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 36.

É o breve relatório. DECIDO.

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível (art. 557, caput, do CPC/73 e 932, III, do NCPC).

No mesmo sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551); (Sem grifos no original).

Assim sendo, quando manifestamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

No entanto, considerando o princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), não há como se negar de plano tal benefício, se a ele a parte efetivamente fizer jus.

Sobre esse tema, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Magna dispõe:

Art. 5º. ...omissis...

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nada obstante, em que pese a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Para tanto, o Agravante foi instado a complementar o recurso de agravo, para fins de comprovação da hipossuficiência alegada, porém, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 32.

Ademais, este Relator determinou a intimação da parte Agravante para o pagamento das custas processuais, as quais não foram adimplidas.

Ou seja, o Agravante não fez prova da hipossuficiência alegada, nem recolheu o devido preparo.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico pátrio aplicável à espécie, previa que no ato de interposição do recurso, o Recorrente deveria comprovar, quando exigido pela legislação, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (CPC/73: art. 511).

Desta feita, se o preparo não é apresentado quando da interposição do agravo, nos termos do supramencionado dispositivo, não deve o recurso ser admitido, pois configurada a deserção.

Ademais, incumbe ao Recorrente apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original).

Outrossim, não se pode olvidar que este Juízo oportunizou o pagamento das custas processuais, em homenagem ao princípio da cooperação, o qual veio amplamente consagrado no Novo Código de Processo Civil. Todavia, o Recorrente não comprou seu pagamento.

Assim sendo, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe, em face da deserção do Agravo.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de junho de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001208-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ACÁCIO SILVA NASCIMENTO

ADVOGADA: DRA. ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO – OAB/RR Nº 668-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da r. sentença proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT n.º 0815247-54.2014.8.23.0010, a qual julgou improcedente a pretensão inicial, em razão da ausência da parte autora na perícia médica, bem como pela ausência de qualquer elemento probatório capaz de indicar a incapacidade/invalidade da autora.

Em suas razões recursais, alega, em síntese, a parte apelante que, não consta nos autos qualquer ato intimatório pessoal para que a parte autora compareça à perícia médica, constando apenas intimação virtual e tal ato é passível de nulidade vez que, eivado de vício e ofensivo às garantias constitucionais vertentes, v.g., contraditório e devido processo legal.

Argumenta, ainda, que consta nos autos Laudo Médico atestando a lesão que incapacita a parte autora até prova em contrário.

Por fim, em razão da falta de intimação pessoal, para a parte autora comparecer em juízo, para fins de realização de prova pericial, requereu o provimento do presente recurso principalmente por não haver, qualquer, previsão legal no que concerne a julgamento com resolução de mérito, em razão de desídia processual, pois tal penalidade tem expressa previsão nas hipóteses do art.267, III do CPC e que seja a sentença cassada, do contrário, no máximo que se reforme no sentido de extinguir o feito sem a resolução do mérito.

A parte Apelada apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença de piso (EP n.º 95).

Eis o breve relato. DECIDO

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Pois bem, após análise dos autos e das razões aventadas pelas partes, tenho que o presente recurso não merece provimento.

No caso em apreço, verifico que a sentença objurgada julgou improcedente a pretensão inicial, em razão da ausência da parte autora na perícia médica, bem como pela ausência de qualquer elemento probatório capaz de indicar a incapacidade/invalidade da mesma.

Com efeito, a realização de perícia a fim de apurar o grau de lesão do segurado, para o pagamento de indenização a título de seguro DPVAT, é ato imprescindível, na medida em que o pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez, verificando-se o membro afetado, bem como a intensidade da sequela, consoante enuncia o art. 3º da Lei n.º 6.194/74.

Tal entendimento restou pacificado por meio do verbete sumular n.º 475, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual enuncia que "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Dessarte, para a comprovação do fato constitutivo do direito do Autor, não se afigura suficiente a comprovação da invalidez, mas também o grau de intensidade da sequela, por meio de laudo pericial idôneo, razão pela qual faz-se necessária a realização de perícia médica, a fim de realizar o enquadramento legal da lesão.

Por conseguinte, a presença do segurado à audiência para realização da perícia médica mostra-se essencial ao deslinde da causa.

No caso dos autos, verifico que a parte Autora não trouxe documento hábil a comprovar a invalidez e o grau de intensidade da lesão, pois os documentos por ela juntados carecem de informações precisas quanto aos precitados elementos.

Ademais, a parte Autora/Apelante não compareceu à perícia médica designada, oportunidade em que as informações necessárias para o deslinde do feito poderiam ter sido produzidas.

Quanto a este ponto, verifico que o Juízo de piso determinou a realização de perícia médica, ordenando a intimação pessoal da parte Autora/Apelante, por meio de aviso de recebimento, para comparecimento ao local designado para a realização da perícia.

Verifico, ainda, que o aviso de recebimento retornou com recebimento pelo próprio apelante, conforme EP n.º 80.

Dessa forma, verifico que a parte Autora/Apelante foi devidamente intimada, uma vez que as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, presumem-se válidas, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, consoante enuncia o parágrafo único do art. 274, do NCPC.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência de outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALTA DE COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO POSTAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DEVER DA PARTE DE FORNECER O ENDEREÇO COMPLETO E ATUALIZADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA O NÃO COMPARECIMENTO. PRECLUSÃO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. ÔNUS DA PROVA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Não tendo o postulante se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, vez que não compareceu em audiência designada para a realização de perícia, para constatação do grau de invalidez, presumindo-se válida, ressalte-se, a intimação pessoal realizada no endereço indicado na inicial, como prevê o parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil, correto o reconhecimento da improcedência da pretensão inicial". (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1217971-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Lopes -

Unânime - - J. 31.07.2014). (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1385120-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Guilherme Freire de Barros Teixeira - Unânime - - J. 20.08.2015). (TJ-PR - APL: 13851208 PR 1385120-8 (Acórdão), Relator: Guilherme Freire de Barros Teixeira, Data de Julgamento: 20/08/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1656 25/09/2015). (Sem grifos no original)

Por conseguinte, não tendo a parte Autora/Apelante comprovado a invalidez permanente e a intensidade da sequela, nem comparecido à perícia médica designada, de forma a realizar o enquadramento da lesão nos moldes estatuídos pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de piso.

É como voto.

Boa Vista (RR), 27 de junho de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva

Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001292-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRA. ERIKA SEFFAIR RIKER – OAB/AM Nº 7735

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação nº.0818946-82.2016.8.23.0010, a qual deferiu o pedido para o fim de determinar ao Banco do Brasil S/A que forneça ao Ministério liminar Público Estadual de Roraima, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que requisitadas em procedimento administrativo de investigação criminal ou em inquérito civil, as informações bancárias de pessoas físicas, empresas e de pessoas jurídicas de direito público, sobre operações que envolvam recursos públicos, que importem na defesa do patrimônio público e no combate à corrupção, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

À fl. 389 consta o deferimento, parcial, de efeito suspensivo à decisão agravada, mantendo-se a eficácia, apenas, à parte da decisão a quo que versa acerca da empresa FOX e Município do Cantá.

Contrarrazões às fls. 402/408, pugnando pelo não provimento do agravo interno.

Parecer da Procuradoria de Justiça, fls. 414/415, manifestando-se pela extinção do presente agravo com fundamento nas informações prestadas no EP. 20.1, dos autos do processo nº 0818946-82.2016.8.23.0010, encontrando-se estes conclusos para julgamento.

Eis o relato necessário. Decido.

Conforme consulta ao feito, via PROJUDI, verifico cumprimento da liminar objeto do presente agravo de instrumento.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. 1. Sentenciado o feito originário, resta prejudicado o recurso interposto para reformar a decisão interlocutória vergastada. 2. Agravo de Instrumento julgado prejudicado, tornando insubsistente o efeito suspensivo anteriormente concedido. (TJ-BA - AI: 00039522120138050000 BA 0003952-21.2013.8.05.0000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Data de Julgamento: 11/02/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2014).

Vistos. Agravo de Instrumento Ação sob rito ordinário Decisão que indeferiu a liminar Efeito suspensivo ativo concedido Feito já sentenciado Perda do objeto Recurso prejudicado. (TJ-SP - AI: 3008044620108260000 SP 0300804-46.2010.8.26.0000, Relator: Corrêa Vianna, Data de Julgamento: 29/03/2011, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/04/2011).

Ante ao exposto, arrimada no artigo 175, XIV do NRITJRR c/c o artigo 932, III do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 26 de junho de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.823304-6 - BOA VISTA/RR**APELANTE: A. M. M. B. DOS S.****ADVOGADO: DR. PAULO LIMA BANDEIRA – OAB/RR Nº 1014-N****APELADO: D. B. DOS S.****ADVOGADA: DRA. ANGELA DI MANSO – OAB/RR Nº 231-N****RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por A. M. M.. B. dos S, contra sentença oriunda da 1.^a Vara de Família, que julgou procedente ação de exoneração de alimentos.

Em suas razões recursais, pretende a apelante, inicialmente, a nulidade da sentença, sob o argumento de cerceamento de defesa.

No meritum causae, sustenta que o decisum mereceria reforma, porquanto teria olvidado dos documentos constantes no caderno processual.

Em contrarrazões, defende o recorrido todos os termos da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Inicialmente, cumpre afastar a tese de nulidade por suposto cerceamento de defesa.

Consta dos autos que a recorrente apresentou sua defesa intempestivamente (EP. 26/28), razão pela qual foi devidamente decretada sua revelia e anunciado o julgamento antecipado da lide.

Ademais, destinando-se as provas ao convencimento do julgador, não se cogita de qualquer vício no julgado.

Nessa direção o inequívoco entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ao alegar possível afronta ao art. 535 do CPC/73, a recorrente deve indicar em que ponto o acórdão teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, e tecer os argumentos que entende cabíveis para demonstrar a sua relevância para a solução da controvérsia. Súmula 284/STF. 2. A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 850.552/PR, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo - p.:19/05/2017)

No mais, melhor sorte não acompanha a apelante.

Embora a maioria civil não seja suficiente de per si à exclusão da obrigação de prestar alimentos, constitui ônus do alimentando a produção de provas quanto à necessidade do benefício.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. O advento da maioria não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 2. A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. (...)." (STJ, REsp 1198105/RJ, Terceira Turma, Relatora: Min. Nancy Andrighi - p.: 14/09/2011)

No caso alçado a debate, olvidou a apelante de referida comprovação, não logrando êxito em demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, ora apelado, inobservando o art. 373, inciso II, do CPC, sendo impossível o sucesso do reclame:

"APELAÇÃO CÍVEL - (...) ÔNUS DA PROVA - INOBSERVÂNCIA PELO APELANTE QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR -

RECURSO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.13.702963-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 31/08/2016)

III - Posto isto, autorizado pelo art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 28 de junho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001520-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO – OAB/PE Nº 19357

AGRAVADOS: ANDRELINA DUARTE ALVES E OUTROS

ADVOGADA: DRA. RENATTA REIS GOMES ALVES – OAB/RR Nº 794

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo nº 0826196-06.2015.8.23.0010, a qual inadmitiu de intervenção de terceiros e inverteu o ônus da prova.

Em síntese, o agravante alega que em face da legitimidade da Caixa Econômica Federal, a competência é da Justiça Federal para atuar no feito.

Afirma que o juízo de origem negou a denunciação da lide da Caixa Econômica Federal, rejeitando a intervenção de terceiros na presente demanda.

Além disso, pede que seja afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, deixando de inverter o ônus da prova e aplicando o disposto no art. 95 do CPC.

Ao final, requer o acolhimento do pedido de efeito suspensivo ao presente agravo.

De acordo com o Código de Processo Civil, cabe ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do seguinte artigo:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art932iii>, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos recursos estão previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em uma análise prévia, observa-se que o agravante defende, como fundamento para a concessão do efeito suspensivo, a inobservância ao art. 125, II, do CPC, sobre a denunciação da lide, bem com ao art. 1º-A, §6º, da Lei 12.409/2011, que determina: "A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13000.htm#art3> ". Sobre o risco de dano alega que trará prejuízo pela falta de intimação da CEF em razão da obrigatória denunciação da lide.

Contudo, considero que o agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Com efeito, não há possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, tampouco irreversibilidade da medida liminar.

Ressalte-se que o juízo de probabilidade feito nesta fase é preliminar e a análise do mérito pode conduzir a conclusão distinta.

Face ao exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, 26 de junho de 2017

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000578-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS

AGRAVADA: VALDIVA MENEZES FERNANDES

ADVOGADO: DR. BERNARDO GOLÇALVES OLIVEIRA – OAB/RR Nº 519

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo nº 0820557-70.2016.8.23.0010, a qual deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar ao Estado de Roraima que proceda com o agendamento de "cirurgia de glaucoma com implante de tubo de drenagem", na rede privada de saúde ou em outro Estado da federação, por meio de TFD, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.

O agravante alega que não se negou a realizar o procedimento que a paciente necessita, mas que não possui equipe composta por especialistas aptos a realizarem a cirurgia, não havendo que se falar em resistência.

Acrescenta, ainda, que o prazo para o cumprimento da obrigação é exíguo, sendo necessário que a multa imposta seja suspensa ou reduzida a valores mais modestos, uma vez que o Secretário de Saúde está submetido ao princípio da legalidade restrita.

Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para excluir ou diminuir a multa, e que seja concedido prazo razoável para que o Estado possa tomar as providências necessárias para cumprir a decisão judicial.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 50).

Sem contrarrazões (fl. 52).

Da análise dos autos, constata-se que houve reconsideração da decisão. Vejamos:

(...)

Desta maneira, com o fito de resguardar o direito à saúde, bem protegido constitucionalmente, bem como, fornecer prazo razoável ao ente estadual para seu regular cumprimento, reconsidero a liminar outrora deferida, prorrogando o prazo fixado para cumprimento da liminar em 20 (vinte) dias, uma vez que os procedimentos legais já estão em curso, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) consolidada em 30 (trinta) dias, a ser revertido em favor da autora.

Por derradeiro, revogo a multa anteriormente arbitrada, visto que, comprovado pela parte ré estar procedendo com as medidas legais para atender a determinação judicial, não se mostra razoável sua manutenção.

Assim, verifico que houve perda superveniente do objeto deste recurso.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ALVARÁ. PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DO OBJETO. Tendo sido reconsiderada a decisão agravada, fica prejudicado o exame do recurso, em face da perda de seu objeto. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.**

(TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70072816028, Oitava Câmara Cível, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PREJUDICIALIDADE.

1. A reconsideração da decisão recorrida pelo magistrado singular implica a prejudicialidade do recurso contra ela interposto.

2. Agravo prejudicado.

(TJDFT - Acórdão n.922405, 20150020319068AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/02/2016, Publicado no DJE: 01/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por estas razões, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, julgo prejudicado o recurso, em razão da perda do objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, 27 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001590-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA: DRA. HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 750
AGRAVADA: MARLENE FIGUEIREDO DE FREITAS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO – OAB/RR Nº 525
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo nº 0814499-17.2017.8.23.0010, a qual determinou a manutenção do atendimento domiciliar da agravante, com acompanhamento de técnico de enfermagem, enfermeiro e médico especializados, bem como o fornecimento de alimentação e medicamentos, sob pena de multa diária, limitada a 30 dias.

Em síntese, a agravante sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, que a agravada não demonstrou a verossimilhança do seu direito, vez que não colacionou prescrição médica da necessidade home care.

Aduz que no contrato estabelecido entre as partes ficou excluído de forma expressa a cobertura home care, já que este serviço não é disponibilizado pela Unimed Boa Vista. Alega que tal cláusula não pode ser considerada abusiva.

Afirma que "em momento algum se recusou a ofertar o tratamento a que tem direito a Agravada, se insurgindo tão somente contra a hipótese do não atendimento dos requisitos contratuais e da inexistência de comando legal válido nesse sentido".

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, para que a liminar concedida não gere seus efeitos.

O art. 1.019 do CPC estabelece que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos recursos estão previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A probabilidade de concessão do efeito suspensivo do recurso não está suficientemente demonstrada, uma vez que não restou comprovado o risco de dano.

O dano, neste caso, é inverso, isto é, a suspensão da decisão e, conseqüentemente, a cessação do atendimento domiciliar, que já era prestado pela agravante antes da portabilidade, poderá trazer danos irreparáveis à agravada.

Dessa forma, é mais cautelosa a permanência do tratamento home care, ante os diversos problemas de saúde enfrentados pela agravada.

Ressalte-se que o juízo de probabilidade feito nesta fase é preliminar, portanto a análise do mérito pode conduzir a conclusão distinta.

Considerando a necessidade do preenchimento de ambos requisitos legais para concessão do efeito suspensivo, indefiro tal pedido.

Intime-se a agravada para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Efetuar as diligências necessárias.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista/RR, 26 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.802750-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

APELADA: MARIA DE JESUS RIBEIRO

ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou procedente o pedido de indenização para condenar a apelante ao pagamento de R\$ 2.362,50 e arbitrou custas e honorários advocatícios no percentual de 10%, sob o valor da condenação.

O apelante, em suas razões, alega divergência entre o laudo expedido pelo perito judicial e o assistente técnico.

Acrescenta que há ausência de nexo causal entre as lesões e o acidente.

Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal".

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

No EP n. 32, o laudo pericial descreve que a lesão foi parcial incompleta no membro superior esquerdo, graduando-a em 50%.

A petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e a ficha de atendimento médico, que são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e as lesões sofridas.

A divergência entre os laudos do perito e do assistente técnico da parte não é suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual, além de estar equidistante dos interesses das partes, encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

Observe-se que não houve requerimento de nova perícia, nem foram apresentados elementos capazes de infirmar a conclusão do perito.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista (RR), em 20 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.832974-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N

APELADO: FAYER KENNEDY WANDERLEY DA SILVA

ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA – OAB/RR Nº 505-N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou procedente o pedido de indenização para condenar a apelante ao pagamento de R\$ 2.362,50 e arbitrou custas e honorários advocatícios no percentual de 10%, sob o valor da condenação.

O apelante, em suas razões, alega divergência entre o laudo expedido pelo perito judicial e o assistente técnico.

Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal".

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

No EP n. 33, o laudo pericial descreve que a lesão foi parcial incompleta no membro inferior esquerdo, graduando-a em 25%.

A petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e a ficha de atendimento médico.

A divergência entre os laudos do perito e do assistente técnico da parte não é suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual, além de estar equidistante dos interesses das partes, encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

Observe-se que não houve requerimento de nova perícia, nem foram apresentados elementos capazes de infirmar a conclusão do perito.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso mantendo a sentença na íntegra.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista (RR), em 20 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.166290-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – OAB/RR Nº 353-P

APELADOS: G G LIMA – ME E OUTRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC, para reconhecer prescrita na CDA de nº 14.248.

O apelante dispõe que a alegação de prescrição deverá ser afastada, sob o argumento de que a paralisação processual se deu por motivo inerente aos mecanismos da justiça.

Afirma que o apelado realizou o parcelamento da CDA nº 14.248 em 2008. Argumenta que o parcelamento interrompe a prescrição.

Declara que houve falta de intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 4º, art. 40, da Lei nº 6.830/80 e do art. 10 do CPC.

Alega, ainda, que a fazenda pública teve postura proativa promovendo as diligências necessárias para obter o endereço da executada, bem como tentativas de constrição patrimonial.

Cita a impossibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular ou reformar a sentença, devolvendo o processo para a sua regular tramitação.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal".

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Observe que a sentença está em dissonância com a jurisprudência dominante deste tribunal, por isso passo a decidir monocraticamente

O distribuição da execução fiscal se deu em 31/07/2007 . Em 06/05/2008 houve citação do executado.

O exequente em 2008 requereu o parcelamento da dívida deixando de adimpli-la em 2009. Neste sentido, havendo o parcelamento da dívida, o prazo prescricional será interrompido, dando início a novo prazo quinquenal.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O parcelamento da dívida tributária enseja a interrupção - e não a suspensão - do prazo prescricional, o qual recomeça a contar por inteiro a partir do inadimplemento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp: 1482236 SP 2014/0237003-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL - RECURSO PROVIDO

1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guareado motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

2. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;

3. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;

4. Unânime.

(TJRR – AC 0010.06.129403-8, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 07/07/2016, DJe 14/07/2016, p. 33)

Sobre as diligências infrutíferas destaco que:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DO APELANTE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes. 2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III). 3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconhece a prescrição. (TJRR – AC 0010.06.127461-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 22/09/2016, p. 10)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIACÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NULIDADE DECRETADA. CASOS JULGADOS EM REGIME DE MUTIRÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO NCPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJRR – AC 0010.01.019198-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 21)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIACÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE

DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJRR – AC 0010.05.115251-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 34)

Dito isto, aplico o artigo 1.013, §3º, inciso IV, do CPC, para analisar a prescrição intercorrente.

O apelante alega que não há inconstitucionalidade do art. 40, caput, e §4º da LEF, o que impede o reconhecimento da prescrição.

O artigo 174, do Código de Tributário Nacional, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. ".

Sobre o tema, esta Corte de Justiça afastou a incidência do art. 40, caput, e §4º da LEF, sob o fundamento de que lei ordinária não poderia trazer hipóteses de suspensão ou interrupção de prescrição tributária, em observância ao art. 146, III da CF/88, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 556.664 pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias.

2. Com efeito, o art.go 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais.

3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido art.go, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011).

4. Inconstitucionalidade reconhecida.

(Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 – Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Também foi reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 636.562, que atualmente aguarda julgamento, sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso.

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, §4º, da LEF, no presente caso. Assim, a prescrição intercorrente será analisada de acordo com o disposto no artigo 174, do CTN.

Ocorre a prescrição em matéria tributária com o decurso de 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se, dentre outras causas, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A partir desse momento, o prazo se reinicia (prescrição intercorrente), conforme dispõe o artigo 146, III da CF/88, e artigo 174, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Trago os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OFENSA AO ART. 40, § 4.º DA LEF - INEXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO - CÔMPUTO DO PRAZO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJRR - AgReg 0000.15.001188-0, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 15/09/2015, DJe 14/10/2015, p. 11)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO. TJRR - AC 0000.15.000168-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 17/03/2015, p. 09)

No caso concreto, de fato houve prescrição, já que desde o parcelamento da CDA nº 14.248 até a prolação da sentença (22/01/2015), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescricional.

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista (RR), em 29 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001508-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: ANDERSON MENDES DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOSÉ DE SOUZA FERREIRA – OAB/RR Nº 1317

AGRAVADO: ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO DESPACHANTE LTDA – ME

ADVOGADO: DR. ALGACIR DALLAGASSA – OAB/RR Nº 693-N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo nº 0811310-65.2016.8.23.0010, a qual decidiu extra petita, em sede de decisão provisória, para que os agravantes paguem as parcelas vencidas e as vincendas, todas juntas, do contrato em que buscavam a nulidade, em decorrência da quebra de contrato pelo agravado.

Em síntese, os agravantes sustentam que o juízo de origem proferiu decisão diversa ao que foi pleiteado, ou seja, a ocorrência de um vício formal na decisão.

Além disso, alegam que a referida decisão prejudica o interesse e a demanda proposta, devendo ser reformada.

Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo da decisão e a suspensão do pagamento das parcelas vencidas até decisão final da ação, de modo que possam realizar o pagamento apenas das parcelas que vencerão, em depósito judicial, com a consequente abertura de conta para tal finalidade e o saque seja autorizado apenas no final da ação.

De acordo com o Código de Processo Civil, cabe ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do seguinte artigo:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art932iii>, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos recursos estão previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em uma análise prévia, observa-se que os agravantes defendem, como fundamento para a concessão do efeito suspensivo, a nulidade da decisão proferida, por ser considerada extra petita e ter deferido um pedido diverso daquele formulado pelos agravantes. Sobre o risco de dano, de forma superficial, alegam que a manutenção da decisão trará prejuízo.

Contudo, considero que o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Com efeito, não há possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, tampouco irreversibilidade da medida liminar.

Face ao exposto, ausente a plausibilidade do direito e o perigo da demora, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, 23 de junho de 2017

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001548-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FAMA – FEDERAÇÃO DAS UNIMEDES DA AMAZÔNIA
ADVOGADA: DRA. HAYLLA WANESSA B. DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 750
AGRAVADA: MARLENE FIGUEIREDO DE FREITAS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO – OAB/RR Nº 525
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo nº 0814499-17.2017.8.23.0010, a qual determinou a manutenção do atendimento domiciliar da agravante, com acompanhamento de técnico de enfermagem, enfermeiro e médico especializados, bem como o fornecimento de alimentação e medicamentos, sob pena de multa diária, limitada a 30 dias.

Em síntese, a agravante sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, que a agravada não demonstrou a verossimilhança do seu direito, vez que não colacionou prescrição médica da necessidade home care.

Aduz que no contrato estabelecido entre as partes ficou excluído de forma expressa a cobertura home care, já que este serviço não é disponibilizado pela FAMA. Alega que tal cláusula não pode ser considerada abusiva.

Afirma que "em momento algum se recusou a ofertar o tratamento a que tem direito a Agravada, se insurgindo tão somente contra a hipótese do não atendimento dos requisitos contratuais e da inexistência de comando legal válido nesse sentido".

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, para que a agravada passe a receber o atendimento necessário no âmbito hospitalar.

O art. 1.019 do CPC estabelece que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos recursos estão previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A probabilidade de concessão do efeito suspensivo do recurso não está suficientemente demonstrada, uma vez que não restou comprovado o risco de dano.

O dano, neste caso, é inverso, isto é, a suspensão da decisão e, conseqüentemente, a cessação do atendimento domiciliar, que já era prestado à agravada pela UNIMED/RR antes da portabilidade realizada entre esta e a agravante poderá trazer danos irreparáveis à agravada.

Dessa forma, é mais cautelosa a permanência do tratamento home care, ante os diversos problemas de saúde enfrentados pela agravada.

Ressalte-se que o juízo de probabilidade feito nesta fase é preliminar, portanto a análise do mérito pode conduzir à conclusão distinta.

Considerando a necessidade do preenchimento de ambos requisitos legais para concessão do efeito suspensivo, indefiro tal pedido.

Intime-se a agravada para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Efetuar as diligências necessárias.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista/RR, 23 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000874-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCYA GABRIELLA PERES DE SOUSA

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta por Lucya Gabriela Peres de Sousa, menor impúbere, representada por sua genitora, Leila Pires Peres, em face de sentença proferida pelo Juízo da 2.^a Vara Cível, que julgou improcedente o pedido inicial ao argumento da inexistência de nexo de causalidade entre as lesões e o acidente descrito na inicial.

Irresignada, a recorrente afirma que há nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões sofridas, fato este que pode ser aferido pelos documentos anexados.

Aduz, ainda, que o laudo pericial contraria todas as demais provas dos autos, razão pela qual pugna pelo provimento do apelo para anular a sentença monocrática, determinando a realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

Em sua manifestação, o douto representante do Ministério Público de 2º Grau pugnou pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença monocrática.

É o sucinto relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pesem os argumentos da recorrente, razão não lhe assiste.

Analisando os autos, percebe-se que o laudo pericial oficial, emitido por médica credenciada com conhecimento técnico para tal e elaborado nos moldes legais, concluiu que a lesão da recorrente não decorreu exclusivamente de acidente com veículo automotor de via terrestre.

Cumprе ressaltar que em relação à alegada incapacidade técnica do perito, esta deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 278, do CPC, que dispõe:

"Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão."

No presente caso, a parte recorrente foi intimada da nomeação da perita judicial no EP nº 41 e manteve-se silente. Ademais, apesar de devidamente intimada (EP 52), também não impugnou o laudo.

Dessa forma, qualquer manifestação acerca da matéria encontra-se vedada, diante da ocorrência da preclusão temporal,

Este é o entendimento pacificado nesta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (g.n.)

(TJRR – Câmara Cível, ApCi nº 0010.15.827502-3, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, j. 15.07.2016, unânime, DJe 19.07.2016, p. 18).

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

(TJRR – Câmara Cível, ApCi 0000.16.000674-8, Rel. Des. Elaine Bianchi, j. 09.06.2016, DJe 15.06.2016, p. 12).

Por fim, cumpre destacar que o magistrado não está vinculado a uma ou a outra prova produzida nos autos, podendo formar sua convicção com base em todo arcabouço probatório do processo, conforme dispõe o art. 371, do NCPC.

Nesse sentido, é o entendimento firmado nos tribunais pátrios:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL E DE INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDOS. LAUDO

PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. Hipótese em que a Corte de origem, com base no contexto fático-probatório, entendeu devida a concessão do auxílio pretendido. Desse modo, rever a conclusão a que chegou o acórdão impugnado é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que, com base no livre convencimento motivado, pode o juiz ir contra o laudo pericial, se houver nos autos outras provas em sentido contrário que deem sustentação à sua decisão. g.n.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ – 2ª Turma – REsp nº 1658344, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.03.2017, negaram provimento, unânime, DJe 18.04.2017)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ A LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO.

1. O Tribunal a quo consignou que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela aptidão laboral da parte autora, as provas dos autos demonstram a efetiva incapacidade definitiva para o exercício da atividade profissional (fl. 152, e-STJ).

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. Cabe ressaltar que, quanto à vinculação do Magistrado à conclusão da perícia técnica, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que, com base no livre convencimento motivado, pode o juiz ir contra o laudo pericial, se houver nos autos outras provas em sentido contrário que deem sustentação à sua decisão. g.n.

4. Recurso Especial não conhecido." (STJ – 2ª Turma – REsp nº 1651073, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.03.2017, não conheceram, unânime, DJe 20.04.2017)

Do exposto, nego provimento ao apelo, na forma do art. 90, V, do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 27 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.802264-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

APELADO: HYGHOR ROBSON MORAIS DE PAIVA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, na ação de cobrança n.º 0802264-52.2016.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescida de correção monetária a partir da data do fato ilícito (data do evento danoso).

A parte Apelante alega, em suma, que a parte Apelada não logrou êxito em comprovar a existência do nexo de causalidade entre a lesão alegada e o acidente de trânsito narrado na inicial, uma vez que o recorrido, apesar de ter sido vítima de acidente de trânsito em 21/02/2013, juntou aos autos um Boletim de Ocorrência cujo registro se deu em 23/01/2015, isto é, quase dois anos após a data informada.

Alegou ainda que, em virtude da simplicidade documental do Boletim de Ocorrências e das poucas informações necessárias para a sua constituição, tal documento é de fácil manipulação, além de não constar nome e matrícula do agente policial que efetivou o registro, por esse motivo, entende que deve ser

oficiada a Delegacia a fim de que a autoridade policial possa confirmar a existência do seu registro, bem como atestar a veracidade das informações ali prestadas.

A parte Apelante sustenta ainda, que os honorários advocatícios são desproporcionais, tendo em vista a singeleza da causa, a inoccorrência de dilação probatória e o tempo relativamente curto em que tramitou a ação, razão pela qual entende que os honorários devem ser arbitrados no mínimo estabelecido pela lei, ou seja, 10% sobre o valor da condenação.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida.

É o sucinto relato. DECIDO.

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Pois bem. Em suas razões recursais, a Apelante aduziu que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente narrado na inicial e os danos alegados.

Todavia, da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e ficha de atendimento médico que, somados às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e o dano sofrido.

Cumprе mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo STJ, "o boletim de ocorrência não goza de presunção juris tantum de veracidade das informações, posto que apenas consigna as declarações colhidas unilateralmente pelos interessados, sem atestar que tais relatos sejam verdadeiros". Nesse sentido: AgRg no Ag 795.097/SC, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 20/8/2007; AgRg no REsp 623.711/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, DJe de 08/02/2010; REsp 531.314/MT, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/09/2003; REsp 236.047/SP, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 11/06/2001.

De tal modo, muito embora o boletim de ocorrência não seja imprescindível à prova dos fatos, nem goze de presunção relativa de veracidade (juris tantum), ele deve ser sopesado em conjunto com as demais provas coligidas aos autos.

Por sua vez, o laudo da perícia judicial constante dos autos corrobora as lesões sofridas pelo Apelado, o qual não foi impugnado pela parte Apelante.

Assim sendo, a Seguradora não se desincumbiu do ônus de fazer prova quanto à falta de veracidade das informações trazidas no Boletim de Ocorrência, nos termos do artigo 373, inciso II, do NCPC, de modo que devem prevalecer as informações nele contidas.

No que tange à condenação ao pagamento de honorários estipulada em primeiro grau, compreendo ser justa a fixação dos honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, pois remunera, de forma digna, o trabalho do causídico, bem como atende aos parâmetros legais para arbitramento da verba honorária.

Diante do exposto, pelas razões acima delineadas, conheço do Apelo, mas nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de piso.

P.I.

Baixas necessárias.

Boa Vista – RR, em 27 de junho de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725810-8 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE / 2º APELADO: REGINALDO MACEDO AROUCA

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468-N

2º APELANTE / 1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ – OAB/RR Nº 304-B

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelações cíveis, apresentadas por Reginaldo Macedo Arouca e pelo Estado de Roraima, contra sentença oriunda da 1ª Vara de Fazenda Pública, que julgou extintos embargos à execução de título judicial.

Pleiteia o 1.º apelante a reforma da sentença, "declarado a inexistência de continência entre as execuções 0712066.71.2013.8.23.0010 e 0712065.86.2013.8.23.0010, com a consequente anulação do disposto que determinou o arquivamento dos autos dos embargos 0725410-36.2013.8.23.0010 e a execução 0712065-86.2013.823.00010", pugnando, ao final, pela revisão dos honorários advocatícios.

Por sua vez, pleiteia a fazenda pública estadual a reforma da sentença, porquanto o recurso aviado pelo 1.º apelante não deveria ser conhecido por preclusão temporal, com a condenação em litigância de má-fé.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Registre-se, inicialmente, que os recursos restaram interpostos na vigência Código de Processo Civil de 1973.

As apelações não merecem ser conhecidas.

Da análise dos autos, extrai-se a intempestividade da apelação interposta pelo 1.º Apelante, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "já proclamou que os embargos de declaração opostos por uma das partes não interrompem o prazo que a outra dispõe para apresentar os seus aclaratórios contra o mesmo acórdão. (...) O efeito interruptivo dos embargos de declaração previsto no art. 538 do CPC não abrange os aclaratórios apresentados pela parte contrária contra o mesmo acórdão, pois o prazo para se buscar algum vício sobre o julgado é comum para todas elas, cabendo-lhes manejar os segundos embargos contra o aresto que julgou os primeiros."

Logo, inexistindo comprovação da existência de justa causa ou obstáculo impeditivo à realização do ato, tem-se como impossível o conhecimento do inconformismo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM CONFIGURADA. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que "os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada" (REsp 722.524/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJ 18/12/2006). 2. Os embargos de declaração opostos pelo recorrente fora do prazo legal não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do apelo especial. Precedentes. 3. Agravo interno não conhecido." (STJ, AgInt no AREsp 959.081/CE, Segunda Turma, Relator: Min. OG Fernandes - p.: 24/03/2017)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. (...) OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR UMA DAS PARTES NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA A PARTE CONTRÁRIA APRESENTAR RECURSO INTEGRATIVO EM FACE DO MESMO DECISUM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 3. Consoante entendimento deste Tribunal, os embargos de declaração opostos por uma das partes não interrompem o prazo que a outra dispõe para apresentar os seus aclaratórios contra o mesmo acórdão. 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl na Rcl 18.565/MS, Segunda Seção, Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze - p.: 18/08/2016)

Quanto ao recurso aviado pelo 2.º apelante, igualmente não merece ser conhecido.

Em análise às razões recursais, constata-se que o recurso interposto não observou o princípio da dialeticidade, porquanto dissociado dos termos da sentença, não enfrentando o que efetivamente foi decidido e não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.

Logo, inexistindo impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida, patente a violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Nessa direção é o entendimento deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO JULGADO COMBATIDO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR, AC 0010.16.800299-5, Câmara Cível, Relator: Des. Almiro Padilha - p.: 09/06/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. 1. Na decisão monocrática, ficou decidido que a Corte de origem inadmitiu o apelo especial com fulcro no art. 543-C, § 7º, I, do CPC e na incidência da Súmula 282/STF. Não obstante, a ora agravante trouxe fundamento dissociado do

decisum de origem. 2. As razões do agravo em recurso especial encontram-se dissociadas da decisão de origem, ferindo, assim, o princípio da dialeticidade recursal, o que atrai o óbice das Súmulas 182/STJ e 284/STF. Precedentes. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 841.892/SP, Segunda Turma - p.: 22/03/2016)

III - Posto isto, não conheço dos inconformismos.

Boa Vista, 28 de junho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725532-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: REGINALDO MACEDO AROUCA

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468-N

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS – OAB/RR Nº 325-P

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada por Reginaldo Macedo Arouca, contra sentença oriunda da 1.^a Vara de Fazenda Pública, que julgou extintos embargos à execução de título judicial.

Pleiteia o Apelante a reforma da sentença, porquanto além de supostamente não ter aplicado o melhor direito, inexistiria o fenômeno da continência, pugnando, ao final, pela revisão dos honorários advocatícios.

Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo, inicialmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Registre-se, inicialmente, que o recurso restou interpostos na vigência Código de Processo Civil de 1973.

A apelação não comporta conhecimento.

Da análise dos autos, observa-se inicialmente que o apelante, não obstante tenha sido devidamente intimado da sentença, deixou transcorrer in albis o respectivo prazo (EPs. 43/52), não se cogitando da pretensa devolução do prazo recursal, diante da inexistência de demonstração do justo motivo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. ART. 508 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. 1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias (art. 508 do CPC). 2. O agravante não trouxe aos autos nenhum documento idôneo comprobatório que o prazo estaria suspenso no período quinzenal que antecedeu à interposição do recurso especial. 3. O despacho de admissibilidade é provisório e não vincula esta Corte, devendo o recurso ser analisado novamente para verificação de todos os requisitos de admissibilidade, principalmente quanto à tempestividade. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 728.022/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, p.: 13/04/2016)

III - Posto isto, não conheço do inconformismo.

Boa Vista, 28 de junho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.106284-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE M. BEZERRA – OAB/RR Nº 215-P

APELADO: COMERCIAL RSM ALIMENTOS LTDA – ME

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pelo Estado de Roraima, contra sentença oriunda da 2.^a Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguiu a Execução Fiscal.

Em suas razões, afirma o recorrente, inicialmente, a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento da repercussão geral reconhecida no RE 636562 RG/SC e, no mérito, que não se caracterizaria a hipótese de prescrição, uma vez que teria assumido postura proativa no que pertine ao recebimento do crédito tributário, pugnando pela reforma da sentença.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

II - Não se justifica o reclame.

Inicialmente, deve ser afastada a pretensão de suspensão do feito até o julgamento da repercussão geral reconhecida no RE 636562 RG/SC.

De fato, encontrando-se o presente feito na fase de apelo, não se cogita da suspensão.

Sobre o tema, confira-se o entendimento deste Colegiado:

"APELAÇÃO CÍVEL (...) - REPERCUSSÃO GERAL - SUSPENSÃO DO RECURSO DE APELO - IMPOSSIBILIDADE. (...). 1. Não se tem como obrigatória a suspensão da análise do recurso de apelação em razão de eventual pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, devendo a questão ser apreciada no momento do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário dirigido ao Pretório Excelso; (...) 4. Unânime." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.07.155683-0, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter, p.: 17/05/2016)

No mais, melhor sorte não acompanha o apelante.

A decisão que ordena o arquivamento do processo executivo não pode ser utilizada como causa suspensiva do prazo prescricional, uma vez que esta Corte de Justiça, por meio do Tribunal Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e § 4º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente no STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida" (TJRR - AC 0010.01.018919-8, Des. Euclydes Calil Filho, Câmara Única, julg.: 12/12/2012, DJe 19/12/2012)

Por consequência, a análise de ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo.

A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista caput do artigo 174 do CTN, que assim dispõe: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".

In casu, a constituição do devedor em mora, por meio da citação da Executada, interrompeu o prazo prescricional, conforme o inc. III do parágrafo único do art. 174 do CTN.

A partir de então, e até a data da prolação da sentença, não ocorreu nenhuma movimentação relevante capaz de modificar a situação processual.

Ademais, este Tribunal já tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).

Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Boa Vista, 28/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817801-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

APELADO: PERCI MORAES

ADVOGADO: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR – OAB/RR Nº 957-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença oriunda da 1.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente que o juízo singular teria laborado em equívoco, porquanto não teria fixado o termo inicial da correção monetária, pugnano pela reforma da sentença, inclusive com a revisão dos honorários advocatícios fixados.

Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a aplicação da Súmula nº 580 e a majoração dos honorários advocatícios.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Ao menos em parte, se justifica o pleito recursal.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em parcial dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

No que concerne ao termo inicial de correção monetária, constitui entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - externado no REsp n. 1.483.620/SC, sob o rito dos recursos repetitivos - que "a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso".

Logo, considerando a inobservância pelo juízo singular quanto à fixação do termo inicial da correção monetária, a reforma do julgado, neste particular, constitui medida que se impõe.

No mais, não se cogita do recurso.

Com efeito, a sentença guerreada restou lançada de forma escoreita, inclusive no que pertine ao arbitramento dos honorários advocatícios.

A análise detida do feito demonstra que os honorários foram fixados pelo reitor singular nos termos do artigo 85 do CPC, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se cogitando de sua alteração:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONSTATADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRECEDENTES DO STF. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE DO VALOR DA CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (TJRR, AC 0010.15.821305-7, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 25/08/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. 2. IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIR QUAL ÍNDICE "CUB" A SER APLICADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...) 3. A revisão do valor estabelecido a título de honorários só é permitido quando o valor se mostrar ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica no caso em exame, levando-se em conta a complexidade da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o valor da execução. Incide, igualmente, o enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 672.892/SC, Terceira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze - p.:01/04/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para determinar a aplicação da correção monetária a contar do evento danoso.

Boa Vista, 28/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000460-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TERCY MARIA NASCIMENTO RIBEIRO

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A

AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: DR. FERNANDO LUZ PEREIRA – OAB/RR Nº 458-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto por Tercy Maria Nascimento Ribeiro, contra decisão oriunda da 3.ª Vara Cível, que homologou cálculos em autos de cumprimento de sentença.

Argumenta a recorrente, em síntese, que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, uma vez que referidos cálculos estariam em desacordo com os parâmetros estabelecidos em sentença, realidade que renderia ensejo à sua revisão.

Ausentes os requisitos legais, restou indeferida a medida liminar (fls. 50).

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão singular encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, nada obstante os argumentos lançados na exordial, deixou a agravante de comprovar o alegado equívoco na atualização dos valores guerreados, inexistindo possibilidade de alteração do julgado singular, porquanto não demonstrado o alegado vício:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS REALIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS QUE MACULEM A SUA LEGALIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os cálculos realizados pela Contadoria Judicial gozam de presunção relativa de veracidade, que somente poderá ser afastada mediante a demonstração de elementos probatórios contundentes a afastar a sua legitimidade. 2. Recurso desprovido." (TJRR - AgInst 0000.17.000666-2, Câmara Cível, Rel. Des. Tânia Vasconcelos - p.: 31/05/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO SUPOSTO ERRO COMETIDO PELO ÓRGÃO TÉCNICO - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AgInst 0000.15.001875-2, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 21/09/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE - NÃO DESCONSTITUIÇÃO PELO AGRAVANTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AgInst 0000.17.000458-4, Câmara Cível, Relator: Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 19/04/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 28/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001565-5 - MUCAJÁ/RR

AGRAVANTE: FÁBIO CORDEIRO DE AZEVEDO

ADVOGADO: DR. FELIPE KALIU CEZARIO D'ÁVILA – OAB/RR Nº 1647

AGRAVADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRACEMA

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo nº 0800669-21.2017.8.23.0030, que indeferiu o pedido de tutela antecipada por entender que não estavam presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora alegado pelo agravante.

Em síntese, o agravante sustenta que restam preenchidos os pressupostos autorizadores da concessão da antecipação da tutela.

Alega que determinados atos administrativos não podem ser revogados por terem gerado direito adquirido. Afirma que tem direito efetivo de posse, pois foram realizados os atos de convocação e o poder público deve empossar os candidatos no prazo previsto.

Além disso, aduz que restou comprovada a necessidade da Administração Pública, tendo em vista a convocação e as vagas do edital, bem como a capacidade orçamentária para a convocação, uma vez que tal estudo é realizado anteriormente a realização do concurso público.

Por fim, pede a reforma da decisão proferida para que seja concedida a tutela jurisdicional antecipada para determinar que o agravado mantenha a convocação para o certame, com a posterior posse, dentro do prazo legal e garantido o efetivo exercício do cargo.

De acordo com o Código de Processo Civil, cabe ao relator antecipar a pretensão recursal quando houver risco de dano e probabilidade de provimento do recurso:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Em análise preliminar, verifico que o agravante menciona como fundamento para a medida requerida que as alegações estão plenamente demonstradas e comprovam que a convocação dá direito subjetivo à posse. Sobre o risco de dano, afirma que é evidente, pois teve a sua vaga do concurso público ocupada por funcionários que prestaram processo seletivo temporário.

Contudo, o ato de convocação não deve ser confundido com a nomeação, e, desde que não exista violação à lei ou ao edital, estes atos estão inseridos nos limites da conveniência e oportunidade da administração.

Quanto à ocupação da vaga por funcionários temporários, o agravante não comprovou tal alegação pela via documental, impossibilitando a análise sobre o ponto debatido.

Além disso, não vislumbro possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, já que o certame está dentro do prazo de validade e, por ter sido aprovado e classificado dentro do número de vagas, possui direito subjetivo à nomeação, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 598099). No entanto, cabe à Administração Pública determinar o melhor momento para o provimento do cargo.

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Comunique-se ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Mucajá.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, 26 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001581-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: FÁBIO LUIZ DE ARAÚJO SILVA – OAB/RR Nº 821

PACIENTE: LEONY LIMA DA SILVA

**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS**

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por FÁBIO LUIZ DE ARAÚJO SILVA, em favor de LEONY LIMA DA SILVA, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, em razão de o paciente encontrar-se preso preventivamente. Sustenta o impetrante, em síntese, que estão ausentes os requisitos da prisão processual (art. 312, CPP), pugnando seja expedido alvará de soltura em favor do acusado, ressaltando ser ele possuidor de condições pessoais favoráveis.

Juntou documentos (fls. 06/30).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre salientar que o rito do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a demonstrar o suposto constrangimento ilegal, descabendo conhecer de impetração mal instruída, onde não tenham sido juntados os documentos essenciais para a adequada análise do pedido.

In casu, o impetrante sustenta a ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva, aduzindo ser carente de fundamentação e de justa causa.

Entretanto, mostra-se patente a deficiência instrutória dos autos, visto que não foi acostada peça indispensável à compreensão da controvérsia, qual seja, a cópia da supracitada decisão.

Assim, não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, ao menos em tese, o constrangimento indevido, o que torna inviável o conhecimento da causa.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS - Homicídio - Revogação da prisão preventiva - Excesso de prazo - Impetração não instruída com a documentação necessária - Ausência de elementos mínimos que comprovem o alegado na inicial. Indeferimento in limine." (TJSP, HC n.º 00417696620158260000 SP 0041769-66.2015.8.26.0000, Rel. Camilo Léllis, j. 28/07/2015, 4.ª Câmara de Direito Criminal, DJ 04/08/2015).

Ademais, sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal de Justiça ainda são físicos, e não virtuais, não tendo o menor cabimento que esta relatoria procure no SISCOM, ou mesmo no PROJUDI, documentos que sustentem as teses invocadas na inicial, mormente quando o pedido vem subscrito por advogado constituído.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 184 do NRITJRR, indefiro liminarmente o habeas corpus, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de junho de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001543-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA – OAB/RR Nº 214-B

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, apresentado pelo Estado de Roraima, contra decisão que deferiu parcialmente liminar em Ação Declaratória de Ato de Improbidade Administrativa c/c pedido de Anulação de Cláusulas Exorbitantes Contratuais, por supostas irregularidades na contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação hospitalar nas unidades estaduais de saúde, determinando a quebra de sigilo bancário e fiscal de agentes públicos.

Aduz o agravante, em síntese, que referido decisum não traduziria o melhor direito, porquanto além de supostamente violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, notadamente pela ausência de defesa prévia, inexisteriam elementos concretos a comprovar eventual ilicitude que justificasse a quebra da garantia dos referidos sigilos, pugnando pelo deferimento da liminar, a fim de suspender o cumprimento da decisão lançada no juízo de origem.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.

Não logrou demonstrar o agravante, ao menos nesta oportunidade, a presença dos requisitos legais, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. 1- O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta além de a urgência tornar o fato inadiável diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo aguardar o julgamento colegiado do recurso. 2- Inexistência de fato novo hábil a modificar o entendimento lançado por ocasião da decisão que indeferiu o pedido efeito suspensivo pretendido. 3- Agravo desprovido." (TJDF, 20150020319919AGI, 6ª Turma Cível, Relator: Des. Hector Valverde - p.: 08/03/2016)

III - Posto isto, indefiro a medida liminar.

Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.

Intime-se o agravado para contrarrazões.

Após, abra-se vista ao ilustre agente Ministerial.

Boa Vista, 28 de junho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000236-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. GIULIO ALVARENGA REALE – OAB/MG Nº 65628-N

AGRAVADA: MARIA RITA DE SOUSA E SOUZA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Verifico que o substabelecimento de fls. 08 não contém assinatura original do procurador habilitado dos autos.

É pacífico que não há garantia alguma de autenticidade na reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento.

Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do Julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014.

Portanto, intime-se o Agravante, para regularizar o referido vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2017.

Jefferson Fernandes Da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000339-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960-N
AGRAVADA: JOSEFA MARIA DE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Com a entrada em vigor do novo CPC, o julgamento do agravo interno passou a contar com apresentação de contrarrazões e inclusão em pauta, normas de natureza procedimental e aplicação imediata aos feitos pendentes de julgamento;

Portanto, intime-se a parte Agravada para se manifestar sobre o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, do NCPC;

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, retornem conclusos;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de junho de 2017

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000187-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: EDNALDO FONSECA VALE
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Verifico que o substabelecimento de fls. 23 não contém assinatura original do procurador habilitado dos autos.

É pacífico que não há garantia alguma de autenticidade na reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento.

Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do Julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014.

Portanto, intime-se o Apelante, para regularizar o referido vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2017.

Jefferson Fernandes Da Silva

Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000387-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

EMBARGADO: PAULO COSTA BORGES

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Verifico que o substabelecimento de fls. 26 não contém assinatura original do procurador habilitado dos autos.

É pacífico que não há garantia alguma de autenticidade na reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento.

Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do Julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014.

Portanto, intime-se o Apelante, para regularizar o referido vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2017.

Jefferson Fernandes Da Silva

Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.804317-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

EMBARGADA: RAFAELA PATRICIA DOS SANTOS PAULA

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Verifico que o substabelecimento de fls. 24 não contém assinatura original do procurador habilitado dos autos.

É pacífico que não há garantia alguma de autenticidade na reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento.

Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data

do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do Julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014.

Portanto, intime-se o Apelante, para regularizar o referido vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2017.

Jefferson Fernandes Da Silva
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000335-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: TARCEZIO ALMEIDA MAIA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Verifico que o substabelecimento de fls. 26 não contém assinatura original do procurador habilitado dos autos.

É pacífico que não há garantia alguma de autenticidade na reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento.

Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do Julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014.

Portanto, intime-se o Apelante, para regularizar o referido vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2017.

Jefferson Fernandes Da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001571-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JJERRFFRESON OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
AGRAVADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA – OAB/RR Nº 709-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

É sabido que o agravo de instrumento é o único recurso cível interposto diretamente perante o Tribunal de Justiça, competindo ao recorrente o dever de formação do instrumento com as peças indispensáveis e as necessárias ao deslinde da controvérsia, nos termos dos arts. 1016 e 1017 do CPC/2015.

Inicialmente, verifico que este recurso não veio instruído com as cópias dos documentos obrigatórios, conforme o disposto no inciso I, do art. 1.017, do CPC.

Assim, considerando o disposto no parágrafo único, do art. 932 do CPC/2015, determino a intimação da agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a regularização do instrumento, sob pena de seu não conhecimento.

Intime-se.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829810-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Verifico que o substabelecimento de fls. 25 não contém assinatura original do procurador habilitado nos autos;

É pacífico que não há garantia alguma de autenticidade na reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento.

Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do Julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014;

Portanto, intime-se o Embargante, para regularizar o referido vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;
Cumpra-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001530-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: FRANCISCO JARDEL DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Verifico que o substabelecimento de fls. 07 não contém assinatura original do procurador habilitado dos autos.

É pacífico que não há garantia alguma de autenticidade na reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento.

Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do Julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014.

Portanto, intime-se o Agravante, para regularizar o referido vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2017.

Jefferson Fernandes Da Silva
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000398-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: CLAUDEMI PERES RIBEIRO
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES – OAB/RR Nº 618-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Considerando que o recurso interposto às fls. 12/16 não contém assinatura do procurador habilitado nos autos;
2. Intime-se o patrono da Embargante, para regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos opostos;
3. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;
4. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, em 27 de junho de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000324-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: MARCOS SARMENTO PACHECO
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Verifico que o substabelecimento de fls. 24 não contém assinatura original do procurador habilitado dos autos.

É pacífico que não há garantia alguma de autenticidade na reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento.

Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do Julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014.

Portanto, intime-se o Apelante, para regularizar o referido vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2017.

Jefferson Fernandes Da Silva
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000534-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADA: ROSANGELA DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Verifico que o substabelecimento de fls. 19 não contém assinatura original do procurador habilitado dos autos.

É pacífico que não há garantia alguma de autenticidade na reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento.

Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do Julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014.

Portanto, intime-se o Embargante, para regularizar o referido vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento de recurso.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2017

Jefferson Fernandes Da Silva

Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727590-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

EMBARGADO: REGINALDO DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Verifico que o substabelecimento de fls. 13 não contém assinatura original do procurador habilitado dos autos.

É pacífico que não há garantia alguma de autenticidade na reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento.

Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do Julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014.

Portanto, intime-se o Embargante, para regularizar o referido vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2017.

Jefferson Fernandes Da Silva

Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000434-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

EMBARGADA: MARIA CELIA LOPES SILVA

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Verifico que o substabelecimento de fls. 24 não contém assinatura original do procurador habilitado dos autos.

É pacífico que não há garantia alguma de autenticidade na reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento.

Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do Julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014.

Portanto, intime-se o Apelante, para regularizar o referido vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2017.

Jefferson Fernandes Da Silva

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836958-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCIANO ALVES PIMENTEL

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N

APELADA: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA

ADVOGADO: DR. GIULIO ALVARENGA REALE – OAB/MG Nº 65628-N

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

(...)

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.

Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.

Havendo requerimento de sustentação oral, os autos serão incluídos em pauta de sessão de julgamento presencial, independentemente de nova conclusão.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.17.001568-9 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO 3º JESP CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Tendo em vista que os autos estão devidamente instruídos com os elementos necessários, em especial as decisões (fls. 20 e 22), dos Juízos Conflitantes, dispense as informações destes.

2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º Grau.

3. Após, voltem-me conclusos.

4. Publique-se e intimem-se.

Boa Vista - RR, 26 de junho de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001754-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A

AGRAVADA: MARIA CÂNDIDA GUIMARÃES MACHADO DE SOUSA

ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA – OAB/RR Nº 414-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Com a entrada em vigor do novo CPC, o julgamento do Agravo Interno passou a contar com apresentação de contrarrazões e inclusão em pauta, normas de natureza procedimental e aplicação imediata aos feitos pendentes de julgamento;
2. Considerando que já houve julgamento dos embargos de declaração nas fls.39/40, intime-se a parte Agravada para se manifestar sobre o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, do NCPC;
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se;
4. Após, retornem conclusos;
5. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de junho de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723507-2 - BOA VISTA/RR**APELANTE: PAULO CÉSAR DA SILVA****ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N****APELADA: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA****ADVOGADO: DR. IRLANE LIMA DE OLIVEIRA – OAB/AM Nº 7784-N****RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a parte Apelante não efetuou o respectivo preparo, tampouco requereu expressamente o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, cingindo-se a transcrever a redação do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50, o qual já se encontrava revogado quando da interposição do recurso.

Dessa forma, à vista da ausência de comprovante de pagamento do respectivo preparo, intime-se a parte Apelante para realizar seu recolhimento em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena deserção, conforme dicção do art. 1.007, § 4º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Boa Vista (RR), em 27 de junho de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001088-8 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: SOLANGE COELHO DA SILVA****ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI – OAB/RR Nº 289-A****AGRAVADO: ESPÓLIO DE FRANCISCO DE SOUZA ARAÚJO E OUTROS****ADVOGADA: DRA. MARIA IRICÉLIA LINHARES SAMPAIO – OAB/RR Nº 141-A****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

(...)

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.

Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 23 de junho de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.000999-7 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA****ADVOGADO: DR. GIULIO ALVARENGA REALE – OAB/MG Nº 65628-N****AGRAVADO: WESLEY LIMA BARROS****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DESPACHO

Diante do vício consistente na existência de assinatura digitalizada/escaneada do subscritor do presente agravo interno, verifica-se que a petição de fls. 02/09 não possui regulamentação para garantir sua autenticidade (REsp 1. 442.887/BA);

Determino a intimação do causídico para sanar o vício no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.

Boa Vista, 26 de junho de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820950-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARLENE DE LIMA PEREIRA

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI – OAB/RR Nº 101-B

APELADA: VIVER PREVIDÊNCIA - VIVER PREV

ADVOGADO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES – OAB/RR Nº 372-N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Segue o relatório.

2. Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no RITJRR.

Boa Vista - RR, 21 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000424-6 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADOS: DR. DIEGO LIMA PAULI E OUTROS – OAB/RR Nº 858-N

EMBARGADA: DAGMARA BARBOSA COSTA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se a parte embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Boa Vista - RR, 27 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000624-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: T. F.

ADVOGADA: DRA. JUCELAINE CERBATO SCHMITT PRYM – OAB/RR Nº 295-A

AGRAVADO: P. H. M. P.

ADVOGADOS: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS – OAB/RR Nº 317-A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Tendo em vista a proposta de acordo realizada em audiência, conforme EP. 100, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 27 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.802634-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N

APELADO: LUCIVALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Segue o relatório.
2. Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR. Boa Vista (RR), em 20 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

**SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS
BOA VISTA, 03 DE JULHO DE 2017**

**CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES
DIRETORA DA SECRETARIA**

**GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 1402, DO DIA 03 DE JULHO DE 2017.**

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0009196-44.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Designar a servidora **NADIA JANAÍNA DE SOUZA**, Chefe de Escritório, para substituir a servidora **HALINE APARECIDA BEZERRA BARRETO**, Coordenadora do Núcleo de Comunicação e Relações Institucionais, no período de 03/07/2017 a 17/07/2017, sem prejuízo de suas atribuições.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente em exercício

PORTARIA N.º 1403, DO DIA 03 DE JULHO DE 2017.

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0009232-86.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Determinar que a servidora **STEPHANE LACERDA COSTA VENTILARI**, Analista Judiciária, especialidade Serviço Social, passe a servir na Equipe Interprofissional da 1ª Vara da Infância e da Juventude, até ulterior deliberação.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente em exercício

Presidência

SEI n.º 0009071-746.2017.8.23.8000

Assunto: Adicional de serviço extraordinário

DECISÃO

[...]

Estando o feito devidamente instruído e não tendo sido apontado nenhum impedimento, acolho manifestação do Secretário Geral e defiro o pedido, nos termos do cálculo apresentado no evento [0163692](#). Publique-se.

Encaminhe-se à SGP e à SOF para as providências necessárias.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente em exercício

Presidência

SEI n.º 0009468-38.2017.8.23.8000

Assunto: Conversão de férias em abono pecuniário

DECISÃO

[...]

Considerando que as manifestações do corpo técnico desta Corte não apontaram qualquer óbice ao atendimento do pleito formulado, defiro a conversão de 2/3 das férias de 2017 em abono pecuniário, nos termos do art. 3º da Resolução TP nº 03/2017.

Encaminhe-se à SGP e à SOF para as providências necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, data constante do sistema.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente em exercício

Presidência**SEI nº 0005516-51.2017.8.23.8000****Assunto: Afastamento de magistrados****DECISÃO**

[...]

Assim, revogo a Decisão [0136418](#), pelos fatos colacionados no evento [0167032](#).

À SGP, para ciência.

Publique-se.

Boa Vista, data constante do sistema.

Des. Ricardo Oliveira

Presidente em exercício

Presidência**SEI nº. 0008572-92.2017.8.23.8000****Assunto: Adicional de serviço extraordinário****DECISÃO**

[...]

Estando o feito devidamente instruído e não havendo sido apontado nenhum impedimento, acolho a manifestação do Secretário-Geral e defiro o pedido, conforme cálculo apresentado no evento [0165264](#).

Encaminhe-se à SOF, para reconhecimento de despesa de exercício anterior, nos termos do art. 8º, IV, da Portaria TJRR nº 1055/2017.

Publique-se.

Boa Vista, data constante do sistema.

Des. Ricardo Oliveira

Presidente em exercício

ERRATAS

1. Nos Atos n.º 520, 538, 567 e 577, publicados nas págs. 26, 27, 29 e 30 do DJE n.º 6005, de 28.06.2017,

Onde se lê: “a contar de 28.06.2017”

Leia-se: “a contar de 01.07.2017”

2. Nas Portarias de n.ºs 1284, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290, 1291, 1292, 1293, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 1300, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1307, 1308, 1309, 1310, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1317, 1318, 1319, 1320, 1321, 1322, 1323, 1325, 1326, 1327, 1328, 1329, 1331, 1332, 1339, 1350, 1351 e 1357, publicadas nas págs. 033 a 038 do DJE n.º 6005, de 28.06.2017,

Onde se lê: “a contar de 28.06.2017”

Leia-se: “a contar de 01.07.2017”

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 1401, DO DIA 28 DE JUNHO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 59, de 23.11.2016, publicada no DJE n.º 5867, de 30.11.2016,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Juízes de Direito titulares das unidades a seguir relacionadas, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuarem no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, durante os meses de julho, agosto e setembro de 2017, nas respectivas datas:

UNIDADE	DATA	DIA DA SEMANA
Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	03/07/2017	Segunda-Feira
Juizado Especial Criminal	04/07/2017	Terça-Feira
Terceira Vara Criminal	05/07/2017	Quarta-Feira
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas	06/07/2017	Quinta-Feira
Vara de Penas e Medidas Alternativas	07/07/2017	Sexta-Feira
Vara de Execução Penal	10/07/2017	Segunda-Feira
Segunda Vara Criminal	11/07/2017	Terça-Feira
Primeira Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	12/07/2017	Quarta-Feira
Vara de Crimes contra Vulneráveis	13/07/2017	Quinta-Feira
Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	14/07/2017	Sexta-Feira
Primeiro Juizado de Violência Doméstica	17/07/2017	Segunda-Feira
Juizado Especial Criminal	18/07/2017	Terça-Feira
Terceira Vara Criminal	19/07/2017	Quarta-Feira
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas	20/07/2017	Quinta-Feira
Vara de Penas e Medidas Alternativas	21/07/2017	Sexta-Feira
Vara de Execução Penal	24/07/2017	Segunda-Feira
Segunda Vara Criminal	25/07/2017	Terça-Feira
Primeira Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	26/07/2017	Quarta-Feira
Vara de Crimes contra Vulneráveis	27/07/2017	Quinta-Feira
Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	28/07/2017	Sexta-Feira
Primeiro Juizado de Violência Doméstica	31/07/2017	Segunda-Feira
Juizado Especial Criminal	01/08/2017	Terça-Feira
Terceira Vara Criminal	02/08/2017	Quarta-Feira
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas	03/08/2017	Quinta-Feira
Vara de Penas e Medidas Alternativas	04/08/2017	Sexta-Feira
Vara de Execução Penal	07/08/2017	Segunda-Feira
Segunda Vara Criminal	08/08/2017	Terça-Feira
Primeira Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	09/08/2017	Quarta-Feira
Vara de Crimes contra Vulneráveis	10/08/2017	Quinta-Feira
Primeiro Juizado de Violência Doméstica	14/08/2017	Segunda-Feira
Juizado Especial Criminal	15/08/2017	Terça-Feira
Terceira Vara Criminal	16/08/2017	Quarta-Feira
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas	17/08/2017	Quinta-Feira
Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	18/08/2017	Sexta-Feira

Vara de Execução Penal	21/08/2017	Segunda-Feira
Segunda Vara Criminal	22/08/2017	Terça-Feira
Primeira Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	23/08/2017	Quarta-Feira
Vara de Crimes contra Vulneráveis	24/08/2017	Quinta-Feira
Vara de Penas e Medidas Alternativas	25/08/2017	Sexta-Feira
Primeiro Juizado de Violência Doméstica	28/08/2017	Segunda-Feira
Juizado Especial Criminal	29/08/2017	Terça-Feira
Terceira Vara Criminal	30/08/2017	Quarta-Feira
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas	31/08/2017	Quinta-Feira
Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	01/09/2017	Sexta-Feira
Segundo Juizado de Violência Doméstica	04/09/2017	Segunda-Feira
Segunda Vara Criminal	05/09/2017	Terça-Feira
Primeira Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	06/09/2017	Quarta-Feira
Segundo Juizado de Violência Doméstica	11/09/2017	Segunda-Feira
Juizado Especial Criminal	12/09/2017	Terça-Feira
Terceira Vara Criminal	13/09/2017	Quarta-Feira
Vara de Crimes contra Vulneráveis	14/09/2017	Quinta-Feira
Vara de Penas e Medidas Alternativas	15/09/2017	Sexta-Feira
Segundo Juizado de Violência Doméstica	18/09/2017	Segunda-Feira
Segunda Vara Criminal	19/09/2017	Terça-Feira
Primeira Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	20/09/2017	Quarta-Feira
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas	21/09/2017	Quinta-Feira
Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	22/09/2017	Sexta-Feira
Segundo Juizado de Violência Doméstica	25/09/2017	Segunda-Feira
Juizado Especial Criminal	26/09/2017	Terça-Feira
Terceira Vara Criminal	27/09/2017	Quarta-Feira
Primeira Vara Criminal	28/09/2017	Quinta-Feira
Vara de Penas e Medidas Alternativas	29/09/2017	Sexta-Feira

Art. 2º Nos casos de licenças e afastamentos dos juízes titulares, os juízes designados para responder pelas referidas unidades ficarão automaticamente designados para atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, nas respectivas datas, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

INTER ↔ AÇÃO

**SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR
CONFIRA!**

GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 47, DO DIA 03 DE JULHO DE 2017**

A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por meio da Portaria nº 1055, do dia 18 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o teor do procedimento SEI nº 00010671-35.8.23.8000;

RESOLVE:

Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da Terceira Vara Criminal, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 03.07 a 01.08.2017, para serem usufruídas no período de 07.07 a 05.08.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juíza Bruna Zagallo
Auxiliar da Presidência

PORTARIA N.º 48, DO DIA 03 DE JULHO DE 2017

A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por meio da Portaria nº 1055, do dia 18 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o teor do procedimento SEI nº 0010405-48.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Conceder à Dra. **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Juíza Substituta, 09 (nove) dias de recesso forense, referente ao exercício de 2016, no período de 19 a 27.09.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juíza Bruna Zagallo
Auxiliar da Presidência

PORTARIA N.º 49, DO DIA 03 DE JULHO DE 2017

A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por meio da Portaria nº 1055, do dia 18 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o teor do procedimento SEI nº 0006394-73.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Alterar as férias do Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, anteriormente marcadas para o período de 03.07 a 01.08.2017, 02.08 a 31.08.2017, 01 a 30.09.2017 e 02 a 31.10.2017, para serem usufruídas oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juíza Bruna Zagallo
Auxiliar da Presidência

Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus

Envie seu Nome e Matrícula

NOVO número
(95) 98403-3518



TJRORAIMA

**O nome das unidades judiciais
criadas pelo COJERR/2014 foi
simplificado pelo Regimento
Interno de 2015.**

Utilize-os!

**Os novos nomes das unidades
já instaladas são:**



**1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.**

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 03/07/2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	Contrato De N.º 045/2017
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo
ASSUNTO:	Prestação de serviço de compartilhamento da infraestrutura (postes), a título oneroso
CONTRATADA:	Boa Vista Energia S/A (Eletrobrás Distribuição Roraima)
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 65, I, "a" da Lei n.º 8.666/93
OBJETO DA ALTERAÇÃO:	Cláusula Primeira. Fica alterado o <i>caput</i> da Cláusula Décima Quarta - Do Pagamento, que passa a ter a seguinte redação: "A DETENTORA emitirá até o quinto dia útil do mês subsequente ao de prestação do serviço, Nota Fiscal/Fatura referente ao valor mensal do contrato, conforme quantitativo previsto na Cláusula Terceira, que deverá ser paga pela OCUPANTE em até 15 (quinze) dias da data de sua emissão." Cláusula Segunda. Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original. E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento.
DATA:	28/06/2017

Decisão**Sei nº 0000599-88.2016.6.23.8000****Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços n.º 57/2015**

1. Trata-se de procedimento aberto para acompanhamento do Pedido de Compras n.º 449/2016, referente ao Lote 01 (televisor 55", Smart TV, led, full HD) da Ata de Registro de Preços n.º 57/2015, formalizada com a empresa MS 10 COMÉRCIO E SERVIÇO, cujo objeto é objeto a eventual aquisição de material permanente, conforme especificações constantes nos Termo de Referência n.º 016/2015, resultante do Pregão eletrônico n.º 60/2015.
2. Veio o feito a esta SGA para análise da aplicação de penalidade à empresa contratada em razão do atraso em 49 (quarenta e nove) dias dos itens constantes da Nota de empenho n.º 127/2016.
3. Considerando a análise jurídica realizada pelo Núcleo Jurídico do TJ; considerando que em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi concedido prazo para apresentação de defesa prévia; considerando que os argumentos colacionados na defesa prévia apresentada não são suficientes para liberar a executora da imposição de penalidade; em razão do atraso injustificado em 49 dias dos itens da Nota de Empenho n.º 12/2016, **aplico** à empresa MS 10 COMÉRCIO E SERVIÇO a penalidade multa de 10% (dez por cento) com acréscimo de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, incidente a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, sobre o valor dos itens em atraso, com fundamento no item 11 do Termo de Referência n.º 016/2015, que constituiu anexo do Pregão Eletrônico n.º 060/2015.
4. **Publique-se.**
5. Após, À Subsecretaria de Contratos para cálculo da multa.
6. Em seguida, ao Gabinete para oficiar à Empresa e aguardar o prazo legal para recurso.

Boa Vista, RR, 03 de julho de 2017.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Decisão**Sei nº 0002421-13.2017.8.23.8000****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato 49/2016**

1. Considerando a necessidade de fiscalização do Contrato nº49/2016, firmado com a empresa Editora Boa Vista no qual tem por objeto a prestação de serviço de publicação de editais de licitação, editais de citação/intimação e outros expedientes do Poder Judiciário do Estado de Roraima através de jornal de grande circulação no Estado de Roraima, referente ao procedimento digital SEI nº 002421-13.2017.8.23.8000, designo a servidora Francinéia de Sousa e Silva, matrícula 3010798, para exercer a função de fiscal e o servidor Vicente de Paula Ramos Lemos, matrícula 3010191, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos da titular, no contrato citado.
2. O fiscal e a fiscal substituta, devem cumprir os termos do art. 67 da lei 8.666/93, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.
3. **Publique-se.**
4. Remeta o feito à Subsecretaria de Contratos para registro e aos fiscais para ciência, acompanhamento e fiscalização.

Boa Vista, RR, 03 de julho de 2017.

Bruno Furman

Secretário de Gestão Administrativa

Decisão**SEI nº 0003617-20.2016.6.23.8000****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato 038/2016 - Licenças para uso de ferramenta de gestão, acompanhamento e fiscalização de contratos.**

1. Trata-se do acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 038/2016, no qual tem por objeto a aquisição de Licenças para uso de ferramenta de gestão, acompanhamento e fiscalização de contratos pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, firmado com a empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil Ltda, referente ao procedimento digital SEI nº 0003617-20.2016.6.23.8000.
2. Considerando a Resolução do CNJ nº 219, “dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências”, bem como a Portaria nº 80, de 22 de setembro de 2016 - Termo de Designação de fiscal, no qual designa o servidor **Rafael Inácio Cavalcante**, matrícula nº 3011737, para exercer a função de fiscal titular, do contrato mencionado, considerando que o referido Servidor, foi removido para unidade de Apoio ao Primeiro Grau, conforme Portaria nº 1331, **DISPENSO** o referido servidor, da função de fiscal titular.
3. Desta forma **DESIGNO** a servidora **SHYRLEY FERRAZ MEIRA**, matrícula 3011078, para exercer a função de fiscal titular e mantenho o fiscal substituto Everton Sandro Rozzo Piva, matrícula 3011185, conforme evento 0036415.
4. O fiscal Titular e o substituto, devem cumprir os termos do art. 67 da lei 8.666/93, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.
5. **Publique-se.**
6. Remeta o feito aos fiscais (SSCONT), para acompanhamento, fiscalização e registros pertinentes.

Boa Vista, RR, 03 de julho de 2017.

Bruno Furman

Secretário de Gestão Administrativa

Decisão**SEI nº 0009242-33.2017.8.23.8000****Assunto: Acompanhamento e fiscalização da ARP 030/2016 – Empresa ZOOM TECNOLOGIA LTDA.**

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar os atos praticados pela empresa, diante do atraso na entrega do objeto da NE nº 142/2016 – Ata nº 30/2016, PE nº 32/2016 – TR nº 43/2016.
2. Conforme Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 32/2016 – TR nº 43/2016, disciplina que:
 - 5.2. O prazo de entrega será de no máximo 45** (quarenta e cinco) dias, **a contar da data do recebimento da Nota de Empenho**.
 - (...)
 - 9.4. O registro do fornecedor será cancelado** quando:
 - a. descumprir as condições** da Ata de Registro de Preços;
 - (...)
 - 9.4.1. O cancelamento de registro** nas hipóteses previstas nas alíneas "a", "b", "d" e "e" do item anterior, **será formalizado por decisão devidamente fundamentada, assegurado o contraditório e a ampla defesa**. (g.m)
 - (...)
 - 10.3. As multas previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, serão calculadas na forma abaixo estabelecida:
 - a) a multa moratória, prevista no art. 86 da Lei nº 8.666/93, será calculada no percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor do item em mora, por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias;
 - b) multa de 10% (dez por cento) com acréscimo de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, incidente a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, sobre o valor dos itens em atraso, na hipótese de atraso por período superior ao previsto na alínea "a", limitado em até 60 (sessenta) dias;
 - c) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente aos itens, desde que caracterizada a inexecução parcial; e
 - d) multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor total contratado, em caso de inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da cobrança de multa moratória nos termos previstos nas alíneas acima.
3. A Nota de Empenho nº 142/ 2016 (EP. [0068904](#)), recebida pelo Fornecedor em 12/12/2016, com prazo de entrega de 45 dias como previsto na ATA decorrente do Pregão Eletrônico 32/2016, os equipamentos deveriam ser entregues até o dia 26/01/2017 e só foram efetivamente recebidos no dia 11/05/2017 (EP [0150841](#)).
4. Vale ressaltar que no dia 26/01/2017 a empresa entrou com pedido de prorrogação, e foi devidamente notificada da Decisão de indeferimento da SGA EP [0092719](#).
5. A empresa foi notificada e apresentou defesa prévia EP [0162787](#), e informou que “apresentou as devidas justificativas quanto ao procedimento de entrega, todos devidamente comprovados e manteve esse Tribunal informado quanto aos atrasos através de e-mail”.
6. De acordo com o fiscal no item 2 do EP [0151683](#), o atraso acarretou prejuízos irreparáveis, tendo em vista que naquela ocasião o Tribunal de Justiça encontrava-se com deficit de computadores. O estabelecimento de prazos de cumprimento das obrigações contratuais está diretamente relacionado com a satisfação do interesse público, que somente a Administração pode dimensionar, afetando diretamente o planejamento do órgão e suas atividades. O atraso é situação excepcional e como tal deve ser tratado, de modo que tanto a Administração como os fornecedores não podem pretender lhe conferir o caráter de normalidade.

7. O atraso em questão foi de 105 dias contados da data final do prazo de entrega e 150 dias o recebimento da Nota Fiscal.
8. É cediço que a EMPRESA CONTRATADA atrasou a entrega do objeto da NE 142/2016, devendo a contagem do prazo ser aquela prevista na ATA decorrente do PE nº 32/2016, a saber, 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento da nota de empenho, se não for reconsiderada motivadamente pela Administração, tendo em vista o novo pedido. Deste fato, recomendo somente a multa moratória prevista subitem 10.3, “b” do TR nº 43/2016 .

As multas previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, serão calculadas na forma abaixo estabelecida:

(...)

b) multa de 10% (dez por cento) com acréscimo de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, incidente a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, sobre o valor dos itens em atraso, na hipótese de atraso por período superior ao previsto na alínea “a”, **limitada a sessenta dias**. (g.m)

9. Assim, com fundamento no subitem 10.3, “b”, do Termo de Referência nº 43/2016, **aplico à empresa ZOOM TECNOLOGIA LTDA, a penalidade de multa moratória** de 10% (dez por cento) com acréscimo de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, incidente a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, sobre o valor dos itens em atraso, limitado a sessenta dias.
10. Publique-se.
11. À Subsecretaria de Contratos para cálculo da multa;
12. Após, ao Gabinete da SGA, para que se notifique a empresa da aplicação da penalidade, com cópia desta Decisão para, querendo, oferecer recurso/impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento. Bem como notificar a empresa para apresentação de defesa prévia quanto ao segundo pedido, da NE 32/2017 EP [0123482](#).

Boa Vista, RR, 03 de julho de 2017.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 03/07/2017

Portaria SIL nº 052, de 03 de julho de 2017.
(Altera a Portaria SIL nº 034 de 07/07/2015)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO
nº 22/2015

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa Mada Construções Cíveis e Comércio de Materiais de Construções LTDA-EPP. SEI nº 0002331-05.2017.8.23.8000

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor, **Herli Leonardo da Silva**, matrícula nº 3011870, Assessor Técnico II, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º -Designar o servidor, **Ângelo José Silva Neto**, matrícula nº 3010701, Chefe do Setor de Manutenção Predial, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2017.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

004236-AM-N: 012
010422-CE-N: 012
010423-CE-N: 012
151056-RJ-N: 012
000078-RR-A: 013
000125-RR-N: 012
000153-RR-B: 023
000162-RR-A: 020
000172-RR-N: 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011
000182-RR-B: 013
000249-RR-N: 021
000289-RR-A: 012
000290-RR-N: 012
000299-RR-N: 021
000305-RR-B: 012
000487-RR-N: 012
000520-RR-N: 012
000799-RR-N: 016
001550-RR-N: 021

Cartório Distribuidor**Vara Entorp e Organi****Juiz(a): Parima Dias Veras****Inquérito Policial**

001 - 0004890-43.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004890-3
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2017.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro****Inquérito Policial**

002 - 0001660-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001660-7
Indiciado: S.S.M.
Transferência Realizada em: 28/06/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Alimentos - Lei 5478/68**

003 - 0003586-09.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003586-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2017.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

004 - 0003591-31.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003591-8
Autor: G.C.N.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

005 - 0003567-03.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003567-8
Autor: I.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

006 - 0004374-23.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004374-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

007 - 0004388-07.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004388-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**Guarda**

008 - 0003609-52.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003609-8
Autor: J.A.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

009 - 0004393-29.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004393-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

010 - 0004425-34.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004425-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

011 - 0004454-84.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004454-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias**2ª Vara Cível****Expediente de 28/06/2017****JUIZ(A) TITULAR:****Ângelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Khallida Lucena de Barros****Cumprimento de Sentença**

012 - 0005020-92.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005020-0
Executado: Banco Itaú S/a
Executado: Maria de Lurdes Mayer e outros.
Ato Ordinatório: ÀS PARTES, ACERCA DA JUNTADA DO OFÍCIO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS. BVA-RR, 28.06.2017 ** AVERBADO **
Advogados: Fabiola Vasconcelos Mitoso, Hiran Leão Duarte, Eliete Santana Matos, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Pedro de A. D. Cavalcante, Paula Cristiane Araldi, Israel Ramos de Oliveira, Krishlene

Braz Ávila, José Edival Vale Braga, Thais de Queiroz Lamounier

013 - 0005949-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005949-0

Executado: Banco Bradesco S/a

Executado: Jr Veículos Ltda e outros.

Ato Ordinatório: À PARTES, ACERCA DA JUNTADA DO OFÍCIO DO CARTÓRIO DE IMÓVEIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS. BVA-RR, 28.06.2017 ** AVERBADO **

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Geralda Cardoso de Assunção

Vara Execução Penal

Expediente de 28/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Simone Maria Miranda de Lima Silva

Petição

014 - 0013044-84.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013044-8

Autor: Diretor da Casa do Albergado

Posto isso, pelos fundamentos acima expostos, DETERMINO que o cumprimento da pena de todos os reeducandos que cumprem em regime aberto, na Casa de Albergado, se dê em regime de PRISÃO ALBERGUE DOMILIAR, até o dia 30.07.2017.Boa Vista - RR, 27 de junho de 2017.Pedro Machado GueirosJuiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 03/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Simone Maria Miranda de Lima Silva

Petição

015 - 0004888-73.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004888-7

Réu: Euzimar Pereira de Melo Lima
DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público, para que se manifeste acerca do pedido de apresentação espontânea com garantia de tratamento de Saúde e Integridade Física com recolhimento na CPBV.
2. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2017

Pedro Machado Gueiros

Juiz substituto

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0004889-58.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004889-5

Réu: Irisnete Oliveira da Silva
DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público, para que se manifeste acerca do pedido de prisão domiciliar, fls. 02/04.
2. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2017

Pedro Machado Gueiros

Juiz substituto

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Transf. Estabelec. Penal

017 - 0018382-39.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.018382-7

Réu: André Corrêa dos Prazeres e outros.

DECISÃO

Trata-se de pedido de transferência de presos de facções criminosas denominadas Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando vermelho (CV), entre a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo e a Cadeia Pública de Boa Vista, em virtude do acirramento entre essas facções.

Este juízo, em decisão acostada às fls. 81, prorrogou as transferências solicitadas, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com termo final em 10 de junho de 2017.

Consoante determinado no r. decism, foi juntado às fls. 77-80 ofício oriundo da SEJUC informando que a previsão para o término das obras na PAMC é de 180 (cento e oitenta) dias.

É o breve relato. DECIDO.

É dever do Estado zelar pela integridade dos reeducandos. Inobstante estejam privados da liberdade, subsiste aos apenados os demais direitos não tolhidos pela reprimenda penal.

Da análise atenta aos autos, nota-se que persistem os motivos que justificaram as transferências dos reeducandos ameaçados, conforme exposto nas decisões de fls. 02, 54 e 62.

Posto isso, PRORROGO a transferência realizada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados desta decisão

Ainda, verifica-se que decorreu o prazo para apresentação de cronograma atualizado das obras. Cobre-se tal cronograma para apresentação no prazo 15 (quinze) dias antes do vencimento do prazo, sob pena de desobediência.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 26/06/2017

Pedro Machado Gueiros

Juiz substituto

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 28/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Lorena Gracie Duarte Vasconcelos

Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

018 - 0005267-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005267-0

Réu: Criança/adolescente e outros.

Autos devolvidos do TJ. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0003388-06.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003388-1

Réu: Gabriel Duarte Lima e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 28/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(Ã):

Marcos Antonio Demezio dos Santos

Carta Precatória

020 - 0008618-29.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.008618-6

Réu: Edilson Diego Paiva de Medeiros e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2017 às 08:30 horas.

Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

1º jesp.viol. Domest.

Expediente de 28/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
José Rogério de Sales Filho

Cumprimento de Sentença

021 - 0004415-24.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004415-1

Executado: Keity Missu Rodrigues Eda Brasil

Executado: Ronald Brasil Pinheiro

Ato Ordinatório: Intime-se o patrono do requerido para a audiência designada para o dia 28/07/2017, a ser realizada nesta Secretaria. Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Thiane Rangel Catão dos Santos

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 28/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Lorena Gracie Duarte Vasconcelos
Nubia Santos Ramalho Pinheiro

Inquérito Policial

022 - 0216117-27.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216117-2

Indiciado: A.

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do órgão do Ministério Público, que também adoto como razão de decidir, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Finalmente, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, ARQUIVEM-SE, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR). Data inclusa pelo Sistema Projudi. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 28/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

023 - 0000988-82.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000988-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.C.C.

SENTENÇA

(...)Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito..

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarái**Índice por Advogado**

000077-RR-A: 022

000177-RR-B: 003

000247-RR-B: 037

000519-RR-N: 002

000739-RR-N: 019

000815-RR-N: 020

001012-RR-N: 019

001044-RR-N: 019

212016-SP-N: 003

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 30/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Raysom Alves de Oliveira

Cumprimento de Sentença

001 - 0010518-32.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010518-2

Executado: União

Executado: Amauri R. da Silva - Me e outros.

DESPACHO

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista, solicitando informações acerca da contradição verifica nos documentos de fl. 150 e fls. 128/129, encaminhando-se cópia das respectivas certidão. Intime-se o terceiro adquirente, no endereço declinado na certidão do imóvel, na forma do art. 792, § 4º do CPC.

Caracarái, 28 de junho de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
Titular da Comarca de Caracarái
Nenhum advogado cadastrado.

Declaração de Ausência

002 - 0001210-64.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001210-1

Autor: Amélia Nazaré dos Santos Benfica

Réu: Raimundo Torres Benfica

DESPACHO

O Requerido teve declarada sua ausência, nos termos da sentença de fl. 10.

A declaração de ausência não se fundamentou nas hipóteses previstas no art. 7º do Código Civil, de forma que a declaração de morte presumida, pleiteada às fl. 268, deve ser verificada somente após a abertura da sucessão definitiva, nos termos do Art. 6º, in fine, do CC. Diante disso, certifique a abertura da sucessão definitiva, nos autos nº 0020.06.008634-3.

Caracará, 28 de junho de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite,

Titular da Comarca de Caracará

Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Procedimento Sumário

003 - 0000427-38.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000427-0

Autor: Andrea de Freitas Cavalcante

Réu: Inss

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação reivindicatória de concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez proposta por Andrea de Freitas Cavalcanti em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Alega a Autora que trabalhava em regime de economia familiar e, posteriormente na condição de meeira, parceira e arrendatário de diversas propriedade rural. No entanto, passou a apresentar problemas de saúde que a impossibilitaram de exercer o trabalho rural, conforme laudo médico anexo à inicial, fato que a levou a pleitear a concessão de auxílio-doença ou aposentaria por invalidez, tendo o pedido indeferido. O Requerido apresentou contestação, fls. 23/29, onde alega que a Promovente não tem direito ao benefício pleiteado, visto que não comprovou a qualidade de segurada especial. Na espécie, a Requerente apresentou como prova carteira de pescadora profissional, com data de registro em 27/04/2007, documento que não demonstra o efetivo exercício de atividade pesqueira. Ademais, a Autora é beneficiária de LOAS desde 26/01/2011.

Laudo pericial, fl. 73/74.

As partes foram instada a manifestar o interesse na instrução processual, tendo permanecido inertes nos autos.

Alegações finais em forma de memoriais pelo Requerido, fls. 92/95

É o relatório. Passo a decidir.

Feito em ordem, sem nulidades ou irregularidades a sanar.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo a analisar o mérito.

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado pelo artigo 42 e seguintes da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/1991, senão vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por seu turno, o auxílio-doença está disciplinado no artigo 59 e seguintes da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, cujos requisitos são a qualidade de segurado, o cumprimento, se for o caso, do período de carência e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

As dispositivos legais acima expostos, que disciplinam a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tem como requisito inicial a comprovação de segurado. Neste sentido, afirma a Autora ser segurada especial por desenvolver atividade rural, fato que

não restou evidenciado nos autos, visto que os documentos colecionados a inicial não demonstra o desenvolvimento de qualquer atividade rurícola. A Promovente juntou ao processo carteira de pescador, também segurado especial, sem qualquer outro documento ou prova testemunhal que corroborasse tal informação.

Ademais, o Requerido, em sua peça de defesa, comprovou que a Requerente é titular de benefício de prestação continuada, fato que descaracteriza a qualidade de beneficiário especial, diante do percebimento de rendimentos estranhos a atividade familiar caracterizadora da especialidade. Essa conclusão pode ser verificada pela interpretação, a contrário sensu, do Art. 11, § 9º, I da Lei nº 8.213/91, in verbis:

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

No mesmo sentido, a Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da assistência social, no capítulo referente ao benefício de prestação continuada, dispõe que tal benefício é incompatível com outros benefícios concedidos no âmbito da seguridade social ou de outro regime, conforme se verifica no art. 20, § 4º:

(...)

A concessão do benefício de prestação continuada a Requerente data de 26/01/2011, período anterior a propositura da presente demanda, que data de 12/04/2011. Diante disso, verifica-se que a Promovente, ainda antes de iniciada a demanda, não ostentava a qualidade de segurada especial, fato que conduz a improcedência da demanda, face a ausência do requisito essencial do pedido, que é a qualidade de segurado.

Ainda que não fosse beneficiária do benefício de prestação continuada, a Requerente não demonstrou nos autos a qualidade de segurada especial. A carteira profissional de pescador juntada ao autos possui o condão de servir como início de prova material, que deveria ser corroborada durante a instrução processual, por outros provas documentais ou testemunhas, fato não evidenciado nos autos, mesmo tendo sido a Promovente devidamente intimada para tal desiderato.

Cumprida verifica que mesmo comprovada a qualidade de segurada especial da Promovente, o pedido não se reverteria em seu favor, visto que o Laudo Pericial de fls. 73/74, afastou a incapacidade para o regular desenvolvimento de seu trabalho, conforme de demonstra no quesito 09. A incapacidade laboral é requisito essencial para a concessão dos benefícios pleiteados, consoante expressa previsão dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, de forma que afastada a inaptidão para o labor, o mesmo caminho deve trilhar os pedidos contidos na peça inicial.

(...)

Com a verificação da ausência de incapacidade para o trabalho, não se mostra razoável a concessão do benefício previdenciário pleiteado, visto que a Promovente possui plena capacidade para o desenvolvimento de atividade remunerada, de forma a prover o próprio sustento. Adotar entendimento contrário, além de ir contra os requisitos legais e as provas dos autos, caracterizaria, em última análise, enriquecimento ilícito da Requerente.

Isto posto, verificado a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, julgo improcedente o pedido, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais face a gratuidade da justiça. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, pela Requerente, que ficarão suspensos, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caracará/RR, 28 de junho de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Titular da Comarca de Caracará

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávaro Alves

Vara Criminal**Expediente de 28/06/2017****JUIZ(A) TITULAR:****Evaldo Jorge Leite****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Marco Antonio Bordin de Azeredo****Masato Kojima****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****ESCRIVÃO(Ã):****Rayson Alves de Oliveira**

Ação Penal

004 - 0000487-35.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000487-3

Réu: Joel Gonzaga Dias

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/06/2017 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0012655-50.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012655-8

DECISÃO

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 083/08, instaurado para apurar fato ocorrido em meados de 2006, tendo como vítima ANTONIO DOS SANTOS ALMEIDA.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pelo arquivamento do feito (fls. 37/37Vº).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para determinar o arquivamento do inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 e art. 28, ambos do Código de Processo Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracará, 28 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.**Med. Protetivas Lei 11340**

006 - 0000242-24.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000242-2

Réu: Soliezio Vieira Monteiro

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/08/2017 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000493-42.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000493-1

Réu: Neilo Bessa da Penha de Lima

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/08/2017 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000067-35.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000067-0

Réu: Mekson de Souza Dias e outros.

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000354-95.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000354-2

Réu: Josiney Dias do Carmo

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/06/2017 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000394-77.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000394-8

Réu: Pedro Barcelar Reis

Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

011 - 0000518-55.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000518-5

Réu: Wellington Lima da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2017 às 18:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0000331-52.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000331-0

Indiciado: G.F.S.

DECISÃO

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 003/13, instaurado para apurar fato ocorrido em 29/12/2012, tendo como vítimas JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS FREITAS e OZINETE DE OLIVEIRA.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pelo arquivamento do feito (fls. 62/62v).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para determinar o arquivamento do inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 e art. 28, ambos do Código de Processo Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracará, 28 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000543-73.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000543-0

Indiciado: A.

DECISÃO

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 130/2013, instaurado para apurar fato ocorrido em 14/05/2014, tendo como vítima CAROLINE BARBOSA DE OLIVEIRA.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pelo arquivamento do feito (fls. 20/20Vº).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para determinar o arquivamento do inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 e art. 28, ambos do Código de Processo Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracará, 28 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000353-76.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000353-2

DECISÃO

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 054/2014, instaurado para

apurar fato ocorrido em 14/05/2014, tendo como vítima JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pelo arquivamento do feito (fls. 17/17Vº).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para determinar o arquivamento do inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 e art. 28, ambos do Código de Processo Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 28 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0000598-87.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000598-2

Réu: Sadi Correa Vilaci

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/12/2017 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

016 - 0000590-13.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000590-9

Indiciado: E.M.S.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 28/06/2017 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0000912-38.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000912-1

Indiciado: V.F.

DECISÃO

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 111/08, instaurado para apurar fato ocorrido em 36/07/2008, atribuído a VALDEMAR FERREIRA, tendo como vítima ADRIELE FIGUEIREDO GUIVARA.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pelo arquivamento do feito (fls. 26/26Vº).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para determinar o arquivamento do inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 e art. 28, ambos do Código de Processo Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 28 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001127-14.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001127-5

Indiciado: I.M.F.V.
SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 058/11, instaurado para apurar fato ocorrido em 14/11/2011, atribuído a IGOR MOACIR FONSECA VILELA, tendo como vítimas JACKSON MOURA DA SILVA e JULIANA MOURA DA SILVA.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada e consequente arquivamento do feito (fls. 70).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade de IGOR MOACIR FONSECA VILELA em relação à imputação das condutas insertas no art. 303, parágrafo único, c/c art. 302, §1º, I, ambos da Lei nº 9.503/97, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, nos termos do art. 107, IV; art. 109, V; art. 115; e art. 117, I, todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 28 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

019 - 0000234-47.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000234-9

Réu: Antônio Nilson Ferreira dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/06/2017 às 11:00 horas.

Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Leonardo Padilha Almeida, Antonio Ximenes de Macedo Neto

Vara Criminal

Expediente de 29/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Evaldo Jorge Leite

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Masato Kojima

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal

020 - 0000488-20.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000488-1

Réu: Moises Leonardo da Silva

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra MOISÉS LEONARDO DA SILVA, qualificado nos autos em epígrafe, pela prática da conduta delitiva que, em tese, amolda-se ao tipo penal do art. 217-A c/c art. 226, II, ambos do Código Penal, por fatos ocorridos no dia 11/09/2016, tendo como vítima R. H. B. M., menor de 14 anos de idade, nascida em 13/01/2008.

(...)

25. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal lançada nas Alegações Finais para condenar MOISÉS LEONARDO DA SILVA nas sanções do art. 217-A c/c art. 226, II, ambos do Código Penal.

26. Nos termos do art. 68 do Código Penal e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

27. Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tenho-as como já inseridas no tipo penal. As consequências do crime são as insitas no tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tenho que ela não contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis, fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão. Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em oito (08) anos de reclusão.

Pena definitiva: Não se verifica causa de diminuição, mas a de aumento do inciso II do art. 226, do Código Penal, porque o acusado, embora tivesse rompido a união marital com a mãe da vítima, ainda mantinha autoridade sobre a vítima, pelo que aumento a pena de metade, para concretizar a pena privativa de liberdade em doze (12) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

28. O réu ficou preso preventivamente em 11/09/2016, permanecendo custodiado até a presente data, isto é, está preso há nove (09) meses e dezoito (18) dias, o que se detrai da pena cominada. Restando, portanto, cumprir onze (11) anos, dois (02) meses e doze (12) dias.

29. O réu concluiu a instrução criminal custodiado e, segundo entendimento predominante em nossos Tribunais, essa situação não implica automaticamente em possibilidade de recorrer em liberdade, pelo que ratifico o decreto prisional para mantê-lo preso. Logo, deverá exercer o direito recursal preso.

30. Deixo de operar a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em razão do não preenchimento do artigo 44 e incisos do Código Penal, bem como a suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

31. Despesas e custas judiciais pelo réu.

32. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

33. Comunique-se à vítima, por meio de seu(ua) genitor(a), encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

34. O processo continua a correr em segredo de justiça.

35. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

36. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

37. Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena;

d) Arquive-se.

38. Cumpra-se.

Caracará, 29 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogado(a): Eleilde Gonçalves Ferreira

Inquérito Policial

021 - 0013238-35.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013238-2

Réu: Antonio Vitor Viana

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra ANTONIO VITOR VIANA, qualificado nos autos em epígrafe, dando-o(s) como incurso(s) na(s) conduta(s) delitiva(s) descrita(s) no(s) art. 171, caput, do Código Penal, por fatos ocorridos em fevereiro de 2007.

2. Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria contra o(s) denunciado(s).

3. Entretanto, a imputação da conduta do caput do art. 171 do Código Penal (Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento) estabelece pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa.

4. O inciso IV do art. 109 do Código Penal estabelece que prescreve em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro.

5. Pelas circunstâncias judiciais vislumbradas, não será cominada pena privativa de liberdade superior a quatro anos, além do que o fato não está alcançado pelos efeitos da Lei Lei nº 12.234, de 2010. <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12234.htm>

6. Não tendo havido suspensão do processo e do prazo prescricional, há de ser reconhecida a prescrição da pena em abstrato, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

7. Embora reconheça o Enunciado de Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, de que "É inadmissível a extinção da punibilidade <<https://jus.com.br/tudo/extincao-da-punibilidade>> pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal", entendo que não há obstáculo, em relação a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234, de 06/05/2010, o arquivamento de inquéritos policiais e a rejeição de denúncias em razão do reconhecimento da prescrição retroativa antecipada, virtual ou pela pena in perspectiva. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça fez uma interpretação que despreza o fato de que a prescrição em comento é consequência natural da prescrição retroativa e que o âmago da controvérsia reside na falta de uma das condições da ação penal: o interesse processual. Nesse sentido, recorro a entendimento do Desembargador Federal OLINDO MENEZES, "se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fadadas de logo ao completo insucesso". (TRF da 1ª Região. RCCR 2002.34.00.028667-3/DF. Voto-vista. Terceira Turma. Publicação: 14/01/2005. DJ: p.33).

8. Ante o exposto, rejeito a denúncia contra ANTONIO VITOR VIANA, nos termos do art. 43, II, do Código de Processo Penal; c/c art. 107, IV, e art. 109, IV, ambos do Código Penal e, de consequência, extingo a punibilidade, amparado no art. 61 do Código de Processo Penal.

9. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

10. Decorrido o trânsito em julgado, após as devidas providências de estilo, arquive-se.

11. Cumpra-se.

Caracará, 28 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

022 - 0000155-73.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000155-3

Réu: Cleiton da Silva Costa

DESPACHO

Vista ao MP.

Trata-se de Recomendação/CGJ nº 003, de 29/09/2016, para que as razões e contrarrazões sejam apresentadas ainda em primeira instância

(vide anexo).

Caracará, 28 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Inquérito Policial

023 - 0000333-22.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000333-6
DESPACHO

Defiro cota ministerial (fls. 57/57v).

Requisite-se apresentação da certidão de óbito (item 6).

Caracará, 28 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000508-79.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000508-1
Indiciado: W.J.M.
D E C I S Ã O
Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra WESLEY DE JESUS MENDES, qualificado nos autos em epígrafe, dando-o(s) como incurso(s) na(s) conduta(s) delitiva(s) descrita(s) no(s) art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal, por fatos ocorridos em maio de 2014.

2. Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria contra o(s) denunciado(s).

3. Ante o exposto, recebo a denúncia contra WESLEY DE JESUS MENDES, já qualificado.

4. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser(em), arguir(em) preliminares, alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e motivar(em) eventual(is) requerimento(s) de intimação judicial.

5. Conste do Mandado a advertência de que, citado(s) e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

6. Ao lavrar a certidão, o Oficial de Justiça, além de certificar quanto à citação do(s) acusado(s), individualmente, deve mencionar se esse(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir(em) advogado(s). Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) acusado(s) no decorrer do processo (art. 408 do CPP), pelo que deve ser intimado com carga dos autos.

7. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, essas serão ouvidas na comarca de sua(s) residência(s) se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

8. Advirta-se, ainda, o(s) acusado(s) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).

9. Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, cientifique(m)-se o(s) acusado(s) de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pela(o)s ofendida(o)s, cabendo-lhe(s) manifestar(em)-se a respeito na resposta à acusação.

10. Determino à Serventia:

- a) Comunique-se a vítima;
- b) Processar em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;
- c) Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao(s) acusado(s) e respectivo processo;
- d) Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;
- e) Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação

penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;

f) Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;

g) Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);

11. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

12. Intimem-se. Cumpra-se.

Caracará, 28 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000521-10.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000521-9
Indiciado: P.B.
DESPACHO

Denúncia oferecida em 01/02/2017 (fls. 01);

Denúncia recebida em 01/02/2017 (fls. 14/14v);

Expedição de carta precatória em 08/03/2017 (fls. 22);

Citação em 24/03/2017 (fls. 25/25v);

Resposta à acusação em 28/06/2017 (fls. 33), sem suscitar preliminares ou nulidades.

Ratifico o recebimento da denúncia.

Designa-se audiência de instrução e julgamento com URGÊNCIA, pois o acusado está custodiado preventivamente desde 18/11/2016.

Caracará, 29 de Junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/08/2017 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000469-24.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000469-4
Réu: Venancio Inacio de Souza
D E C I S Ã O
Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra VENÂNCIO INÁCIO DE SOUSA, qualificado nos autos em epígrafe, dando-o(s) como incurso(s) na(s) conduta(s) delitiva(s) descrita(s) no(s) art. 217-A, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal, por fatos ocorridos em agosto de 2008.

2. Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria contra o(s) denunciado(s).

3. Ante o exposto, recebo a denúncia contra VENÂNCIO INÁCIO DE SOUSA, já qualificado.

4. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser(em), arguir(em) preliminares, alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e motivar(em) eventual(is) requerimento(s) de intimação judicial.

5. Conste do Mandado a advertência de que, citado(s) e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

6. Ao lavrar a certidão, o Oficial de Justiça, além de certificar quanto à citação do(s) acusado(s), individualmente, deve mencionar se esse(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir(em) advogado(s). Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) acusado(s) no decorrer do processo (art. 408 do CPP), pelo que deve ser intimado com carga dos autos.

7. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, essas serão ouvidas na comarca de sua(s) residência(s) se, intimada(s),

afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

8. Advirta-se, ainda, o(s) acusado(s) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).

9. Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, cientifique(m)-se o(s) acusado(s) de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pela(o)s ofendida(o)s, cabend

10. o-lhe(s) manifestar(em)-se a respeito na resposta à acusação.

11. Determino à Serventia:

a) Comunique-se aos representantes legais da vítima;

b) Processar em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;

c) Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao(s) acusado(s) e respectivo processo;

d) Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;

e) Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;

f) Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;

g) Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);

h) Junte-se FACs desta e das demais comarcas do Estado.

12. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

13. Intimem-se. Cumpra-se.

Caracará, 28 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000534-19.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000534-5

Réu: a Apurar

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra MARCOS ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos em epígrafe, dando-o(s) como incurso(s) na(s) conduta(s) delitiva(s) descrita(s) no(s) art. 171, caput, do Código Penal, por fatos ocorridos em 10/01/2010.

2. Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria contra o(s) denunciado(s).

3. Entretanto, a imputação da conduta do caput do art. 155, caput, do Código Penal (Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel), estabelece pena de reclusão de um a quatro anos, e multa.

4. Os incisos IV e V do art. 109 do Código Penal estabelecem, respectivamente, que prescreve em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro, e prescreve em quatro anos, se o máximo da pena é igual ou superior a um ano e não excede a dois.

5. Já decorreram mais de sete anos da data do fato imputado ao denunciado e, pelas circunstâncias judiciais vislumbradas, não será cominada pena privativa de liberdade superior a dois anos, além do que o fato não está alcançado pelos efeitos da Lei nº 12.234, de 2010. <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12234.htm>

6. Não tendo havido suspensão do processo e do prazo prescricional, há de ser reconhecida a prescrição da pena em abstrato, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

7. Embora reconheça o Enunciado de Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, de que "É inadmissível a extinção da punibilidade <<https://jus.com.br/tudo/extincao-da-punibilidade>> pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal", entendo que não há obstáculo, em relação a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234, de 06/05/2010, o arquivamento de inquéritos policiais e a rejeição de denúncias em razão do reconhecimento da prescrição retroativa antecipada, virtual ou pela pena in perspectiva. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça fez uma interpretação que despreza o fato de que a prescrição em comento é consequência natural da prescrição retroativa e que o âmago da controvérsia reside na falta de uma das condições da ação penal: o interesse processual. Nesse sentido, recorro a entendimento do Desembargador Federal

OLINDO MENEZES, "se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fadadas de logo ao completo insucesso". (TRF da 1ª Região. RCCR 2002.34.00.028667-3/DF. Voto-vista. Terceira Turma. Publicação: 14/01/2005. DJ: p.33).

8. Ante o exposto, rejeito a denúncia contra MARCOS ALVES DOS SANTOS, nos termos do art. 43, II, do Código de Processo Penal; c/c art. 107, IV, e art. 109, IV, ambos do Código Penal e, de consequência, extingo a punibilidade, amparado no art. 61 do Código de Processo Penal.

9. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

10. Decorrido o trânsito em julgado, após as devidas providências de estilo, archive-se.

11. Cumpra-se.

Caracará, 28 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

028 - 0000115-86.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000115-0

Réu: Marciele Menezes de Carvalho
DESPACHO

Defiro cota ministerial (fls. 31v).

Oficie-se, requisitando certidão de óbito.

Caracará, 28 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000332-32.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000332-1

Réu: José Medrado Nogueira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/06/2017 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Evaldo Jorge Leite

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Masato Kojima

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rayson Alves de Oliveira

Inquérito Policial

030 - 0010830-08.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010830-1

DECISÃO

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 026/07, instaurado para apurar fato ocorrido em 07/03/2007, tendo como vítima BASE PETROLÍFERA DA PETROBRÁS.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pelo arquivamento do feito (fls. 97/97Vº).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para determinar o arquivamento do inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 e art. 28, ambos do Código de Processo Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º

112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 27 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0010942-74.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.010942-4
DECISÃO

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 027/07, instaurado para apurar fato ocorrido em 21/03/2007, tendo como vítima a IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pelo arquivamento do feito (fls. 72/73Vº).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para determinar o arquivamento do inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 e art. 28, ambos do Código de Processo Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 27 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0010947-96.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.010947-3
DECISÃO

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 028/07, instaurado para apurar fato ocorrido em 13/12/2006, tendo como vítima USINA DE LEITE DO MUNICÍPIO DE CARACARÁI.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pelo arquivamento do feito (fls. 81/81Vº).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para determinar o arquivamento do inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 e art. 28, ambos do Código de Processo Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 27 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0012190-41.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012190-6
Indiciado: A.J.G.S. e outros.
SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 055/09, instaurado para apurar fato ocorrido em 21/03/2008, inserto no art. 243 do ECA, atribuído a ALDAIR JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA e outros, tendo como vítima ADRIANA PREIRA DA SILVA e outra.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada e consequente arquivamento do feito (fls. 23).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade de ALDAIR JOSE GONÇALVES DE SOUZA e outros, em relação à imputação do art. 243 do ECA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, com base art. 107, IV; art. 109, V; art. 114, II; e art. 117, I; todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 27 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0013243-57.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.013243-2
Indiciado: A.
SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 154/08, instaurado para apurar fato ocorrido em 19/01/2005.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, respectivamente, e consequente arquivamento do feito (fls.150).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade em relação à imputação das condutas insertas no art. 242 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, nos termos do art. 107, IV; art. 109, IV; art. 117, I; e art. 119; todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 28 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0013678-94.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013678-7

Indiciado: J.S.T.

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 087/08, instaurado para apurar fato ocorrido em 19/01/2005, atribuído a JANDERSON DE SOUZA TELES, tendo como vítima NAZARÉ PEREIRA TELES.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, respectivamente, e consequente arquivamento do feito (fls.58).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade em relação à imputação das condutas insertas no art. 155, §4º, I do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, nos termos do art. 107, IV; art. 109, III; art. 114, II; art. 115; e art. 117, I; todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracará, 28 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0013750-81.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013750-4

Indiciado: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 005/09, instaurado para apurar fato ocorridos em 2009, inserto no art. 217-1a do Código Penal, praticado por MARCOS RODRIGUES BARROS, conhecido como "MAGRINHO", tendo como vítima LUCIANO SANTOS DA SILVA.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada e consequente arquivamento do feito (fls. 61/61vº).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a perseguibilidade em relação a MARCOS RODRIGUES BARROS, conhecido como "MAGRINHO", pela do art. 217-A do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, nos termos do Enunciado de Súmula 338 do Superior Tribunal de Justiça, e art. 107, IV; art. 109, IV; art. 115; art. 117, I; e art. 119; todos do Código Penal, c/c art. 121, § 3º, do ECA.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracará, 27 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0013879-86.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013879-1

Indiciado: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 069/09, instaurado para apurar fato ocorrido em 21/05/2009, inserto no art. 157, § 1º, c/cart. 14, II, ambos do Código Penal, atribuído ao indígena NOÉ YANOMAMI, tendo como vítima SUELY MACIEL DE OLIVEIRA e o ESTADO.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada e consequente arquivamento do feito (fls. 101/101vº).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade de em relação à imputação do art. 157, § 1º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, com base art. 107, IV; art. 109, II; art. 115; art. 117, I; e art. 119; todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracará, 27 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

038 - 0013964-72.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013964-1

Indiciado: J.S.S.

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 059/09, instaurado para apurar fato ocorrido em 11/02/2009, atribuído a ZULÉ SOARES DA SILVA.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, respectivamente, e consequente arquivamento do feito (fls.59).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade de ZULÉ SOARES DA SILVA, em relação à imputação das condutas insertas no art. 155, §3º, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, nos termos do art. 107, IV; art. 109, IV; art. 114, II; e art. 117, I; todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracará, 28 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0013969-94.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013969-0

Indiciado: I.R.M.

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 066/99, instaurado para apurar fato ocorrido em 12/02/2009, atribuído a IZONEY ROCHA MAGALHÃES.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, respectivamente, e consequente arquivamento do feito (fls.56).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade de IZONEY ROCHA MAGALHÃES, em relação à imputação das condutas insertas no art. 155, §3º, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, nos termos do art. 107, IV; art. 109, IV; art. 117, I; e art. 119; todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 28 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0013973-34.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013973-2

Indiciado: F.F.R.

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 055/09, instaurado para apurar fato ocorrido em 12/02/2009, inserto no art. 155, § 3º, do Código Penal, atribuído a FREDSON FREITAS REIS, tendo como vítima o ESTADO.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada e consequente arquivamento do feito (fls. 51).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade de em relação à imputação do art. 155, § 3º, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, com base art. 107, IV; art. 109, IV; art. 114, II; e art. 117, I; todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 27 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0013975-04.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013975-7

Indiciado: M.W.N.L.

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 052/09, instaurado para apurar fato ocorrido em 11/02/2009, inserto no art. 155, § 3º, do Código Penal, atribuído a MANOEL WILLIAMS DINIZ, tendo como vítima o ESTADO.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada e consequente arquivamento do feito (fls. 54).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade de em relação à imputação do art. 155, § 3º, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, com base art. 107, IV; art. 109, IV; art. 114, II; e art. 117, I; todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 27 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0014717-29.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014717-2

Indiciado: E.J.N.

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 085/09, instaurado para apurar fato ocorrido em 16/06/2009, inserto no art. 155, § 3º, do Código Penal, atribuído a ERASMO DE JESUS NASCIMENTO, tendo como vítima o ESTADO.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada e consequente arquivamento do feito (fls. 51).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade de em relação à imputação do art. 155, § 3º, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, com base art. 107, IV; art. 109, IV; art. 114, II; e art. 117, I; todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 27 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000871-37.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000871-7

Indiciado: E.V.M.

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 091/12, instaurado para apurar fato ocorrido em 07/08/2012, atribuído a DILEUZA e GILBERTO, tendo como vítimas as crianças PEDRO e JOÃO.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, respectivamente, e consequente arquivamento do feito (fls.47).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade de ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, em relação à imputação das condutas insertas no art. 136 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, nos termos do art. 107, IV; art. 109, V; art. 114, II; e art. 117, I; todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracará, 28 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000142-74.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000142-1
DECISÃO

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 013/13, instaurado para apurar fato ocorrido em 22/01/2013, tendo como vítima ADRIANA LOPES MASCARENHO.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pelo arquivamento do feito (fls. 26/26Vº).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para determinar o arquivamento do inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 e art. 28, ambos do Código de Processo Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracará, 27 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000503-91.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000503-4
DECISÃO

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 125/2013, instaurado para apurar fato ocorrido em 21/08/2013, tendo como vítima PLÁCIDO DE JESUS.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pelo arquivamento do feito (fls. 20/20Vº).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante

ministerial, para determinar o arquivamento do inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 e art. 28, ambos do Código de Processo Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracará, 27 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000240-25.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000240-1
DECISÃO

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 013/2014, instaurado para apurar fato ocorrido em 17/11/2013, tendo como vítima JOSÉ VICENTE DE MENEZES.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pelo arquivamento do feito (fls. 17/17Vº).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para determinar o arquivamento do inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 e art. 28, ambos do Código de Processo Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracará, 27 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000354-90.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000354-5
Indiciado: A.
DECISÃO

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 069/2015, instaurado para apurar fato ocorrido em 09/09/2015, tendo como vítima MAURÍCIO SOUZA DA SILVA.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pelo arquivamento do feito (fls. 14/14Vº).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para determinar o arquivamento do inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 e art. 28, ambos do Código de Processo Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 27 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000301-46.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000301-8
DECISÃO

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 108/2014, instaurado para apurar fato ocorrido em 02/11/2014, tendo como vítima RAFAEL GONZALES DE AQUINO.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pelo arquivamento do feito (fls. 36/36Vº).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para determinar o arquivamento do inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 e art. 28, ambos do Código de Processo Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 27 de junho de 2017.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000308-38.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000308-3
DECISÃO

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 111/2014, instaurado para apurar fato ocorrido em 10/09/2014, tendo como vítima FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pelo arquivamento do feito (fls. 19/19Vº).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para determinar o arquivamento do inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 e art. 28, ambos do Código de Processo Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 27 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000309-23.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000309-1
DESPACHO

Requisite-se apresentação de certidão de óbito, conforme item 7 da cota ministerial de fls. 49/49v.

Caracarái, 27 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0014718-14.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014718-0
Indiciado: O.J.A.
SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 055/09, instaurado para apurar fato ocorrido em 16/06/2009, inserto no art. 155, § 3º, do Código Penal, atribuído a ODACIR DE JESUSS AGUILAR, tendo como vítima o ESTADO.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada e consequente arquivamento do feito (fls. 51).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade de em relação à imputação do art. 155, § 3º, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, com base art. 107, IV; art. 109, IV; art. 114, II; e art. 117, I; todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 27 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000444-11.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000444-7
Indiciado: A.
SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 123/09, instaurado para apurar fato ocorrido em 05/08/2009, tendo como vítima a CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, respectivamente, e consequente arquivamento do feito (fls.46).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para extinguir a punibilidade em relação à imputação das condutas insertas no art. 250, §2º, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada, nos termos do art. 107, IV; art. 109, IV; e art. 117, I; todos do Código Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracarái, 28 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000416-33.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000416-2

DECISÃO

Vistos etc.,

1. Trata-se de Autos de Inquérito Policial nº 084/2015, instaurado para apurar fato ocorrido em 22/11/2015, tendo como vítima OSMI FERREIRA FEITOSA.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pelo arquivamento do feito (fls. 24/24º).

3. Ante o exposto, acolho as razões lançadas pelo presentante ministerial, para determinar o arquivamento do inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 e art. 28, ambos do Código de Processo Penal.

4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria nº 112/2010-CGJ.

5. Sem custas.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Caracará, 27 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 30/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Rafael Matos de Freitas
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rayson Alves de Oliveira

Apreensão em Flagrante

054 - 0000108-60.2017.8.23.0020

Nº antigo: 0020.17.000108-3

Infrator: Criança/adolescente

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Representação em desfavor J. S. S., qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhe, em tese, a prática dos atos infracionais insertos no art. 180, caput, e art. 157, § 2º, I e II, ambos do Código Penal, por fato ocorrido em 05/01/2017.

3. É o que entendo necessário relatar. Decido.

4. Compulsando os autos, constato que há prova a priori de materialidade dos atos infracionais e indícios fortes de autoria contra a Representada.

5. Ante o exposto, recebo a Representação oferecida pelo Ministério Público contra J. S. S., nos termos da Lei nº 8.069/90.

6. Cite-se o Representado dos termos desta decisão, bem como seus pais e responsáveis, notificando-se todos para comparecerem em audiência de apresentação a ser realizada às 16h00min do dia 15/08/2017. O Representado e seus pais ou responsáveis deverão estar acompanhados de advogado (art. 184, § 1º, do ECA), caso contrário, ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública. Se o Representado infrator, embora notificado, não comparecer à audiência de apresentação, fica desde já autorizada condução coercitiva (ECA, art. 187).

7. Após a audiência de apresentação e inquirição do Representado infrator e seus responsáveis, o defensor terá três (3) dias para Defesa Prévia, e após será designada audiência de instrução, debates e julgamento, ouvindo-se testemunhas de acusação e de defesa na mesma data.

8. Junte-se folha de antecedentes.

9. Providências e expedientes de estilo, observadas as cautelas legais.

10. P.R.I.C.

Caracará, 28 de junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

055 - 0000093-91.2017.8.23.0020

Nº antigo: 0020.17.000093-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Ratifico decisão de fls. 54.

Designa-se audiência de instrução e julgamento.

Caracará, 28 de Junho de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000118-RR-N: 002

000497-RR-N: 001

000739-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 28/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

001 - 0001128-03.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001128-4

Réu: Lourival Monteiro

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 07/11/2017 às 09:30 horas.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

002 - 0000122-19.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000122-0

Réu: Marciano Ramos de Lima e outros.

Despacho: Vista à defesa de ambos os acusados para ALEGAÇÕES FINAIS. Após, conclusos. Mucajá/RR, 21 de junho de 2017. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo-Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Vara Criminal

Expediente de 29/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ä):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

003 - 0000525-17.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000525-9
Réu: Enderson da Silva Vieira e outros.
Autos nº 0030.16.000525-9

DESPACHO

Vista ao MP;
Após à DPE.

Mucajá/RR, 29 de junho de 2017

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000358-34.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000358-7
Réu: Renato Luan Fernandes Novaes
AUTOS N.º : 0030.15.000538-7
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ACUSADO : RENATO LUAN FERNANDES NOVAES

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, em face de RENATO LUAN FERNANDES NOVAES, devidamente qualificado nos autos, por infringência ao disposto no art. 155, §2º, IV, do CPB e art. 244-B, da Lei 8.069/90, em concurso material, art. 69, do CPB (fls. 02-05).

Na denúncia consta que no dia 25 de agosto de 2015, o acusado, movido de animus furandi, na previamente pactuado com o menor Elisvan Alves Santana, furtou 01 (um) celular da marca Samsung Pocket, no Ginásio Poliesportivo de Iracema/RR.

A denúncia foi recebida em 30/09/2016 (fls.06/08).

O réu foi citado às fls. 52/53 e apresentou Resposta à acusação(fl. 54/55).

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas e a vítima, às fls.68/69/86/94, sendo o causado interrogado à fl.115, Conforme mídia em CD acostada às fls. 95 e 118.

O Ministério Público apresentou alegações finais, pela procedência da denúncia, por estar comprovada a materialidade e autoria do delito, que foi corroborada pelo depoimento da vítima e testemunhas, assim como, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de (fls.134/138).

A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do acusado e, subsidiariamente, a fixação da pena em seu mínimo legal, sob o argumento de que o mesmo é primário e de bons antecedentes..

É o relatório.
Passo a decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - Materialidade e autoria delitiva

A materialidade de ambos os crimes é inconteste, e foi demonstrada pelo auto de apreensão e apresentação e restituição e avaliação, às fls. 17/17 e 28 do IP, respectivamente, quanto ao crime de furto qualificado, pela oitiva do menor Elisvan Alves Santana (fl.87).

Quanto a autoria não há controvérsia, uma vez que os depoimentos das testemunhas e vítima colhidos durante a instrução. Ademais, a res foi encontrada na posse do acusado, sendo restituída à vítima posteriormente.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para CONDENAR o réu RENATO LUAN FERNANDES NOVAES como incurso nas penas do 155, §2º, IV, do Código Penal e

art. 244-B, da Lei 8.069/90, na forma do art. 69, do CPB, tendo em vista que os fatos narrados na denúncia possuem exata adequação típica aos crimes imputados ao acusado.

3) FUNDAMENTAÇÃO SOBRE A DOSIMETRIA DAS PENAS.

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é evidenciada; é possuidor de maus ANTECEDENTES, pois possui sentença condenatória transitada em julgado(fl.125), contudo essa circunstância será valorada na próxima fase. CONDUTA SOCIAL, não há elementos concretos para se aferir. A PERSONALIDADE do acusado não foi auferida. O MOTIVO do crime são comuns ao próprio tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME são normais à espécie. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, são as próprias do tipo penal já valoradas no preceito penal secundário.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 02 anos e 24 dias multa, para o crime do art. 155, §2º, IV, do CPB, e em 1 ano e 12 dias multa para o crime do art. 244-B, da Lei 8.069/90.

2ª Fase:

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes, presente a circunstância agravante da reincidência prevista no art. 61, I, do CPB, por isso, a pena deve ser aumentada da metade, visto que a reincidiu em crime da mesma natureza. Assim, fixo a pena provisória em 03 anos e 36 dias multa para o crime de furto qualificado e em 1 ano e 6 meses e 18 dias multa para o crime de corrupção de menor.

3ª Fase:

Não se encontram presentes causas de aumento e diminuição de pena.

Assim, somando-se as penas definitivamente aplicadas, na forma do art. 69, do CPB, 03 anos e 36 dias multa para o crime de furto qualificado e 1 ano e 6 meses e 18 dias multa para o crime de corrupção de menor, imponho definitivamente a pena de reclusão de 4 anos e seis meses e 54 dias multa, sendo cada dia multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato.

fim, dado o disposto no artigo 387, §2º, do CPP, com a redação da lei n.º 12.736/2012, realizo a detração penal para fins de início de regime de cumprimento de pena no quantum de 11(onze) meses, conforme fls. 29/39/115, período este que o sentenciado esteve preso, de modo que, restam ser cumpridos, ainda, 03(três) anos e 07(sete) meses de reclusão, assim, estabeleço, na forma do artigo 33, §2º, alínea "b", do CPB, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena.

Contudo, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, verifiquei que o acusado não preenche os requisitos para que haja substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos(art.44, do CPB) e nem suspensão condicional da pena(art.77, do CPB).

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), por não haver pedido expresso.

Após o trânsito em julgado desta
Sentença:

a) Lance-se o nome do acusado RENATO LUAN FERNANDES NOVAES no rol dos culpados;

b) Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

c) Expeçam-se as guias para execução das penas definitivas, em autos próprios, e designe-se audiência admonitória.

d) Calculada a multa, intimem-se os réus com cópia da planilha, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam o adimplemento, em caso de não pagamento, inscreva-a em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Demais expedientes necessários.

Mucajá/RR, 29 de junho de 2017.

CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000181-36.2016.8.23.0030

Nº antigo: 0030.16.000181-1

Réu: Arlison Coimbra Duarte e outros.

AUTOS Nº 0030.16.000181-1

CRIME: Artigo 157, § 2º, I e II, c/c art. 29, do Código Penal.

ACUSADOS: ARLISSON COIMBRA DUARTE e ISBERMON LINO COSTA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Penal em desfavor dos acusados ARLISSON COIMBRA DUARTE e ISBERMON LINO COSTA, por, no dia 02/03/2016, terem subtraído mediante violência e grave ameaça, com emprego de um facão e uma faca, o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais); 01(um) aparelho celular, marca BLU, com chip VIVO e 1(um) veículo automotor, FIAT Siena, placa NAM-9933, da vítima Uildes Silva dos Reis, idoso com 71 anos de idade, causando-lhe lesão corporal grave, tudo conforme Denúncia de (fls. 02-04).

A denúncia foi recebida à (fl. 08).

Os acusados foram citados, conforme fls. 12 e 28/29 e as Respostas à acusação foram apresentadas às fls. 16/17 e 30.

O Ministério Público, em dede de memoriais finais, pugna pela procedência do pedido nos termos da denúncia (fls.69/75).

A defesa, também em sede de memoriais finais, requer a absolvição do réu Arlison Coimbra Duarte (fls.77/80).

Às fls.81/83 foi proferida sentença condenatória, contudo, foi anulada posteriormente tendo sido verificada a ausência de apresentação de alegações finais pelo réu Isbermon Lino Costa, fl.127.

A DPE apresentou alegações finais do réu Isbermon Lino Costa(fl.128/132), pugnando pela absolvição do acusado e, subsidiariamente, pelo enquadramento em outro tipo penal que não seja o do Artigo 157, §2º, do CPB.

É o relatório.

Passo a decidir.

A materialidade do delito está comprovada, especialmente perante o auto de prisão em flagrante de fls. 03/26-IP, bem como no laudo pericial de fls. 20/22 e no depoimento da vítima.

A autoria do delito resta plenamente comprovada pela oitiva, ainda que de forma não clara, de um dos acusados, durante a audiência de instrução e julgamento, conforme mídia gravada em CD acostado aos autos, sendo que a vítima reconheceu prontamente os acusados, distinguindo-os e revelando o ppapel de cada um na empreitada criminosa.

No interrogatório, o acusado Isbermon asseverou ter visto a vítima sangrando e deixou-a fugir depois de tê-la amarrado e desamarrado, porém, negou que os fatos aconteceram conforme narrado na denúncia.

O acusado Arlison, em seu interrogatório, reservou-se no direito de ficar calado, porém, o depoimento da vítima e das testemunhas corroboram para a verdade dos fatos narrados na denúncia.

A vítima, em juízo, afirmou que foi atingida por um golpe de facão feito pelo réu Isbermon e que o réu Arlison cortou sua mão com uma faca, tendo esse concorrido para o crime, sendo a participação desse de menor importância, nos termos do artigo 29, §1º, do CPB.

Ademais, as provas colhidas nos autos, em especial pelo depoimento da vítima, apontam no sentido de que ambos os acusados cometeram o crime em tela, pois além de terem usado de violência contra a vítima, subtraíram seus bens.

Destarte, resta comprovado que os dois réus concorreram para o crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CPB, estando sujeitos as penas cominadas nesse tipo penal.

Assim, demonstrada a autoria e materialidade delitiva, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para condenar ARLISSON COIMBRA DUARTE e ISBERMON LINO COSTA, como incurso no crime capitulado no art. 157, § 2º, I e II, do CPB.

DOSIMETRIA DA PENA

ARLISSON COIMBRA DUARTE

1ª Fase:

Analizadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE foi normal à espécie do delito; é possuidor de bons ANTECEDENTES. CONDUTA SOCIAL, não há elementos concretos para se aferir. Sobre a PERSONALIDADE do réu, não há elementos suficientes para valoração. O MOTIVO do crime são comuns ao próprio tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME merecem ser valoradas, visto que vítima ficou amarrada e sangrou bastante. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, foram graves, pois, conforme depoimento da vítima em audiência, a mesma teve sua audição afetada em virtude do golpe de terçado. O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu para a prática do delito.

As circunstâncias judiciais são favoráveis, razão pela qual fixo a pena-base em 05 (anos) anos de reclusão e 60(sessenta) dias-multa.

2ª Fase:

Na segunda fase há a agravante do art. 61, II, "h", do CPB, por ter a vítima mais de 60 anos, assim, fixo a pena provisória em 05(cinco) anos e 6(seis) meses de reclusão e 66(sessenta e seis) dias multa.

3ª Fase:

Presentes as majorantes do artigo 157, § 2º, I e II, do CP, devendo a pena ser aumentada pela metade, considerando, não só o fato se serem duas circunstâncias, mas também, o grau de violência empregada pelos réus.

Presente também a causa de diminuição de pena prevista no artigo 29, § 2º, do CP, tendo em vista que esse acusado teve menor participação no crime, a qual deve incidir na proporção de 1/6(um sexto).

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 06 (seis) anos e 10(dez) meses de reclusão e 82(oitenta e dois) dias-multa, arbitrando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu encontra-se preso há 1 ano, 2 meses e 25 dias, procedo então a detração da pena, restando a serem cumpridos nesta data 05 anos, 07 mês e 5 dias, em regime inicialmente semi aberto, a teor do disposto no artigo 33, § 2º, "a", do CP c/c artigo 387, § 2º, do CPP.

DOSIMETRIA DA PENA

ISBERMON LINO COSTA

1ª Fase:

Analizadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE foi normal à espécie do delito; é possuidor de bons ANTECEDENTES. CONDUTA SOCIAL, não há elementos concretos para se aferir. Sobre a PERSONALIDADE do réu, não há elementos suficientes para valoração. O MOTIVO do crime são comuns ao próprio tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME merecem ser valoradas, visto que vítima ficou amarrada e sangrou bastante. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, foram graves, pois, conforme depoimento da vítima em audiência, a mesma teve sua audição afetada em virtude do golpe de terçado. O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu para a prática do delito.

As circunstâncias judiciais são favoráveis, razão pela qual fixo a pena base em 5(cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

2ª Fase:

Na segunda fase há a agravante do art. 61, II, "h", do CPB, por ter a vítima mais de 60 anos; ausente qualquer circunstância atenuante, inclusive a da confissão espontânea, visto que o réu não confessou de forma clara e contundente, ficando a pena provisória em 5 (cinco)anos e 06(seis) meses de reclusão e 66(sessenta e seis) dias-multa.

3ª Fase:

Presentes as majorantes do artigo 157, § 2º, I e II, do CP, devendo a pena ser aumentada pela metade, considerando, não só o fato se serem duas circunstâncias, mas também, o grau de violência empregada pelos

réus.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de em 08(oito) anos e 02(dois) meses de reclusão e 98(noventa e oito) dias-multa, arbitrando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu ficou preso por 4 meses(fl.116v), procedo então a detração da pena, restando a serem cumpridos nesta data 7 anos e 10 meses, em regime inicialmente semi aberto a teor do disposto no artigo 33, § 2º, "b", do CP c/c artigo 387, § 2º, do CPP.

Deliberações finais

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que não houve pedido expresso.

Após o trânsito em julgado desta
Sentença:

a) Lance-se o nome dos acusados ARLISSON COIMBRA DUARTE e ISBERMON LINO COSTA no rol dos culpados;

b) Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

c) Expeçam-se as guias para execução das penas definitivas, em autos próprios, e designe-se audiência admonitória.

d) Calculada a multa, intimem-se os réus com cópia da planilha, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam o adimplemento, em caso de não pagamento, inscreva-a em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Demais expedientes necessários.

Mucajá/RR, 29 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 28/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Proc. Apur. Ato Infracion

006 - 0000302-64.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000302-3
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2017 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000077-RR-A: 005
000317-RR-B: 007, 008
000340-RR-B: 008
000514-RR-N: 008
000550-RR-N: 006
001366-RR-N: 002
001376-RR-N: 008
001459-RR-N: 008

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 28/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Ação Penal

001 - 0000064-91.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000064-3
Réu: Jolison Araujo de Oliveira
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 15/08/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
002 - 0009509-80.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009509-3
Réu: Adriano dos Santos Moraes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/08/2017 às 11:30 horas.
Advogado(a): Jorge Mario Peixoto de Oliveira
003 - 0000805-34.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000805-9
Réu: Pedro Victor Oliveira Balieiro
Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente em parte a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

004 - 0000575-94.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000575-5
Réu: Aladionio Alves Pereira
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 15/08/2017 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000408-09.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000408-4
Réu: J.L.C.F.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Vara Criminal

Expediente de 03/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000400-32.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000400-1

Réu: Mauro Andrade

Ao MPE diante de fl. 84. Não havendo oposição pelo parquet, remeta-se ao TJ/RR, com nossas homenagens. Rorainópolis, 29/06/2017. Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito respondendo pela Comarca Advogado(a): Deusdedit Ferreira Araújo

007 - 0000186-46.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000186-3

Indiciado: L.F.O.

(...) Pelas razões expostas e tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a punibilidade do acusado Lindomar Fuma de Oliveira, pelo cumprimento da pena. P.R.I. Manifeste a defesa quanto ao interesse na restituição da CNH do réu em fls. 178. Prazo de 10 (dez) dias. Rorainópolis, 30/06/2017. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito, respondendo pela Comarca

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

008 - 0000800-17.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000800-7

Réu: Marcelo Renault Menezes e outros.

É ônus do advogado notificar seu cliente quanto a renúncia de fls. 273. Assim, indefiro o requerido em fl. 273. Intime-se o advogado a juntar aos autos a notificação de seu cliente. Diante do que consta em fl. 272 e certificado de fl. 272/verso declaro encerrada a instrução. Junte-se antecedentes e abra-se vista ao MPE para os memoriais. Rorainópolis, 29/06/2017. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito, respondendo pela Comarca

Advogados: Paulo Sergio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza, Frederico Silva Leite, Johon Emerson de Souza Camilo, Bruna Batista Bezerra

Infância e Juventude

Expediente de 28/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Jaime Plá Pujades de Ávila

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Augusto Santiago de Almeida Neto

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Boletim Ocorrê. Circunst.

009 - 0000434-07.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000434-0

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/08/2017 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução

Expediente de 28/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Jaime Plá Pujades de Ávila

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Augusto Santiago de Almeida Neto

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Execução da Pena

010 - 0000785-43.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000785-3

Réu: Wellington Lima Loliola

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 15/08/2017 às 11:00

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 28/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Kleber Valadares Coelho Junior

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Augusto Santiago de Almeida Neto

Lorena Barbosa Aucar Seffair

Adoção

001 - 0000193-62.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000193-0

Autor: J.N.C.A. e outros.

Réu: V.S.F.

"(...)Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes da Lei n.º 8.069/90 (ECA) e em consonância com a r. manifestação ministerial, DEFIRO O PEDIDO DE ADOÇÃO da criança Ricaelhe Felix Ferras a Joselia Neida Cadete de Assis e Riolando Ferreira, passando a criança, com a adoção, a se chamar R.DE A. S., filha dos requerentes, constando de seu novo registro os dados dos adotantes às fls. 02 e 10 dos autos. (...) Alto Alegre/RR, 28 de junho de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/06/2017

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Adahra Catharinie Reis Menezes

Guarda

001 - 0000619-56.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000619-7

Autor: R.V.G.B.

Réu: Criança/adolescente e outros.

Posto isso, e por tudo mais que nos autos consta, extingo o feito sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 485, III, §1º, do CPC. Sem custas.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 28/06/2017

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

**Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

ESCRIVÃO(Ã):

Adahra Catharinie Reis Menezes

Ação Penal

002 - 0000331-79.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000331-3

Réu: Jairo Miranda

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 29/06/2017

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

**Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

ESCRIVÃO(Ã):

Adahra Catharinie Reis Menezes

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000088-91.2017.8.23.0045

Nº antigo: 0045.17.000088-4

Réu: Felipe Emanuel de Freitas

SENTENÇA

Trata-se de Ação Cautelar com pedido de liminar de concessão de medidas protetivas de urgência, encaminhado pela autoridade policial, tendo com vítima/requerente BRENDA EUNICE ATKINSON DE LIMA e ofensor/requerido FELIPE EMANUEL DE FREITAS, na forma da Lei 11.340/06.

As medidas foram fundamentadamente deferidas, conforme decisão de fls. 17/18.

O requerido foi regularmente intimado e citado, mas ficou-se inerte (fls. 23).

É o relatório, no essencial. Decido.

As medidas protetivas liminarmente concedidas visam dar mínimas condições de segurança e tranquilidade à ofendida, a partir de indícios de existência do delito e de sua autoria, até que se apure a existência do fato criminoso noticiado, que será objeto de procedimento criminal próprio.

A cautelar de medida protetiva é satisfativa por natureza. Assim, com a concessão das medidas, com a consequente confirmação, ou não, esgota-se o objeto do procedimento.

O requerido, mesmo após ter sido devidamente notificado e citado, ficou-se inerte, sendo recomendável a manutenção para a garantia da integridade física, moral e psicológica da requerente.

Pelo exposto, diante da falta de elementos que levem a modificação do

entendimento inicial, com base nos artigos 487, I e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.

1. Translade-se cópia desta para eventual ação penal.

2. Ciência ao Ministério Público e à DPE.

3. Intimem-se as partes.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pacaraima/RR, 29/06/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000639-13.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000639-3

Réu: Manoel da Conceição Araújo

SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia contra MANOEL DA CONCEIÇÃO AROUCHE, qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 14, da Lei 10.823/03.

Narra a peça acusatória que no dia 05 de maio de 2013, por volta das 16h, no posto de Fiscalização da SEFAZ, às margens da Rodovia BR-174, neste Município de Pacaraima, o denunciado foi abordado quando se encontrava no interior de um ônibus da Empresa EUCATUR, com destino à cidade de Boa Vista, e após a abordagem, foi flagrantado portando uma arma de fogo do tipo revólver calibre 38, marca TAURUS, número de série 353429, municiada com seis cartuchos. Narra, ainda, que o denunciado estava com a posse de 19 (dezenove) munições, todas intactas, de idêntico calibre. A arma e as munições encontravam-se dentro de uma mochila trazida pelo denunciado.

A denúncia foi recebida no dia 18 de setembro de 2013, conforme decisão de fls. 05/06.

Lauda Pericial de fls. 12/14.

O acusado foi devidamente citado no dia 09/08/2016, conforme certidão de fls. 36.

Às fls. 37 encontra-se a Defesa Prévia do acusado, por intermédio de Defensor Público.

Em decisão de fls. 45, homologou-se a desistência da oitiva da testemunha comum ELÍSIO FAITÃO.

Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha MANOEL SOARES SOUZA, e procedeu-se ao interrogatório do acusado (termo de fls. 60).

As partes desistiram das oitivas de todas as demais testemunhas arroladas às fls. 04, e em decisão de fls. 60, homologou-se a desistência.

As partes apresentaram suas alegações orais em audiência.

O órgão do Ministério Público pugnou pela condenação do acusado pela prática do crime a ele imputado na inicial, levando-se em conta, ainda, a incidência da atenuante genérica da "confissão".

A Defensoria Pública, por sua vez, pugnou pela condenação do réu com aplicação da pena mínima prevista em lei, diante dos bons antecedentes e da primariedade do réu. Requereu, ainda, a incidência da atenuante da coofissão.

É o relatório. DECIDO

Ausente alguma nulidade processual, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público em desfavor de MANOEL DA CONCEIÇÃO AROUCHE, objetivando apurar suposta prática do crime previsto no art. 14, "caput" da Lei nº 10.826/03 (porte

ilegal de arma de fogo de uso permitido).

As provas coligidas nos autos corroboram a imputação.

A materialidade restou comprovada, tendo em vista o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13 dos autos do inquérito policial apenso, bem ainda o Laudo de Exame de Balística forense de fls. 12/16 dos autos.

Quanto à autoria e responsabilidade do réu, esta também restou evidente diante dos elementos trazidos aos autos, aliados à própria confissão do acusado perante este juízo em audiência de instrução.

No caso em tela, vê-se que as provas trazidas aos autos são suficientes para ensejar um juízo condenatório pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Embora a testemunha MANOEL .. tenha afirmado que não viu nada sobre os fatos, afirmou que, de fato, ficou sabendo dias após que o acusado teria sido surpreendido na barreira fiscal portando o referido armamento. Afirmou, ainda, que conheceu bem o acusado, já que este já residiu com o mesmo durante alguns anos.

No mesmo sentido, o réu, em seu interrogatório tanto na delegacia, quanto em Juízo, confessou que arma foi apreendida em seu poder. Relatou que no momento em que foi surpreendo com a arma estava se dirigindo à Comarca de Boa Vista, sendo que trazia o armamento e munições no interior da mochila que trazia consigo.

Afirmou, ainda, que portava a arma há algum tempo, tendo em vista as ameaças que vinha sofrendo por duas pessoas desde o ano de 2007, sendo que jamais fez uso do armamento.

Como se nota, o caso não merece maiores reflexões, haja vista que as partes até desistiram das oitivas das demais testemunhas arroladas, diante dos depoimentos prestados na audiência de instrução.

Portanto, as circunstâncias em que se deu a prisão do acusado, aliadas aos depoimentos prestados em juízo, especialmente o interrogatório do réu, além do Laudo Pericial de Exame de Balística de fls. 12/16, dão conta de que o réu praticou o crime previsto no art. 14, "caput" da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).

O réu tinha plena consciência do caráter ilícito de sua conduta. Ainda assim, preferiu agir em desacordo com esse entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando, portanto, evidenciada a sua culpabilidade.

Não há no processo nenhuma causa de exclusão da ilicitude do fato ora analisado.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do órgão estatal, para CONDENAR o réu MANOEL DA CONCEIÇÃO AROUCHE pela prática do crime previsto no art. 14, "caput" da Lei nº 10.826/03.

Atento às condições do art. 59, caput do Código Penal, passo à individualização da pena.

A culpabilidade do réu apresentou grau de reprovabilidade normal à espécie. Os motivos não merecem maior relevância, pois são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime não merecem maior valoração, pois os crimes desse jaez ocorrem, geralmente, nas circunstâncias apuradas. Trata-se de réu primário, sem antecedentes. Não há informações que maculem a sua conduta social. Não há nos autos elementos que possam valorar a sua personalidade. O crime não trouxe maiores consequências.

Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja: 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 100 (CEM) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-multa.

Embora esteja presente a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), mantenho a pena fixada em seu mínimo legal nesta segunda fase de aplicação da pena (Súmula 231 do STJ).

À míngua de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena do réu no patamar fixado, tornando-a DEFINITIVA para crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

O cumprimento da pena deverá se dar em regime aberto (art. 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal).

Concedo o direito ao réu de apelar em liberdade em face da ausência de motivos determinantes de eventual prisão preventiva.

Tendo em vista a quantidade de pena aplicada ao réu, e levando-se em conta que o mesmo preenche todos os requisitos exigidos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) penas restritivas de direito.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se no nome do réu no rol dos culpados.

Substituto a pena privativa de liberdade do acusado por 02 (duas) penas restritivas de direito, conforme autorizado pelo art. 44, I e III e § 2º do Código Penal.

Encaminhe-se a arma e as munições apreendidas ao Comando do Exército no Estado de Roraima (art. 25, "caput" da Lei nº 10.826/03).

Transitada em julgado esta decisão, lance-se no nome do réu no rol dos culpados.

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Custas pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pacaraima-RR, 29 de junho de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 28/06/2017

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Adahra Catharinie Reis Menezes

Termo Circunstanciado

005 - 0001206-44.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001206-0

Indiciado: I.L.S. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 03/07/2017

**MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES****Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

Processo: 0809330-83.2016.8.23.0010 – Interdição
Requerente: RAIMUNDA NONATA OMENA RODRIGUES
Advogado: OAB 311D-RR - EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS
Requerido: WANDERSON OMENA NERES

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA
COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, DECRETO a interdição de Wanderson Omena Neres, declarando-a **RELATIVAMENTE INCAPAZ** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Raimunda Nonata Omena Rodrigues. Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde do requerido, a curadora terá poderes de representação, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens do incapaz sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome deste, sendo que os rendimentos do incapaz deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e em sua bem estar. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 553 do NCPC e respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9.º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a publicação da sentença na forma do art. 755, §3.º do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DPE/RR. Expeça-se o respectivo termo de curatela, constando as observações acima, e proceda-se conforme o art. 759 do NCPC, intimando a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 30 de março de 2017. (Assinado Digitalmente - Lei 11.419/2006) PAULO CEZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao vinte e oito dia do mês de junho de dois mil e dezessete. Eu, emmo o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria**

EDITAL DE CITAÇÃO DE POSSÍVEIS HERDEIROS COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0818691-27.2016.8.23.0010–Inventário e Partilha****Requerente:** R.C.A.L.**Advogado:** OAB 639N-RR - Liliane Raquel de melo Cerveira**Requerido(a):** J.P.DA.S.

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: POSSÍVEIS HERDEIROS DE JOSE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, agricultor, filho de: Erotildes Pereira Lima e Grigória da Silva Santana.

FINALIDADE: CITAÇÃO de possíveis herdeiros para conhecimento da ação em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data ocorrerá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem manifestação, sob pena de não o fazendo se presumirem-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e oito de junho de dois mil e dezessete. Eu, E.M.M.O. (Técnica Judiciária) o digitei.

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA
Diretora de Secretaria

emmo

2ª VARA CÍVEL

Expediente de 03/07/2017

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA DO SOCORRO DE ABREU COSTA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0816146-43.2016.8.23.0010, Ação de Cobrança, em que figura como autor Eletrobrás Distribuição Roraima e parte ré Maria Do Socorro de Abreu Costa. Como se encontra a ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para CITAR a parte ré por todo conteúdo da petição inicial e, em ato contínuo, INTIMÁ-LA a comparecer na sala de audiências desta Vara, para audiência de conciliação, designada para o dia 08 de agosto de 2017, às 09 h, acompanhada de advogado, oportunidade em que poderá apresentar contestação oral ou escrita. Fica ainda advertida que não comparecendo a audiência pessoalmente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 13 dias do mês de Junho de 2017.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE CRISOSTOMO DE SOUZA VERAS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0822080-54.2015.8.23.0010, Ação de Cobrança, em que figura como autor ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA e parte ré CRISOSTOMO DE SOUZA VERAS. Como se encontra a ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para CITAR a parte ré por todo conteúdo da petição inicial e, em ato contínuo, INTIMÁ-LO a comparecer na sala de audiências desta Vara, para audiência de conciliação, designada para o dia 08 de agosto de 2017, às 10h40, acompanhada de advogado, oportunidade em que poderá apresentar contestação oral ou escrita. Fica ainda advertida que não comparecendo a audiência pessoalmente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 26 dias do mês de Junho de 2017.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE KOTINKI E CIA LTDA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0703174-47.20115.8.23.0010, Execução de Título Extrajudicial, em que figura como exequente KOTINKI E CIA LTDA e executado ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE RORAIMA – ASSCEFET/RR. Como se encontra o exequente, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Junho do ano dois mil e dezessete.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BANCO HONDA, REPRESENTADO POR NELSON PASCHOALOTTO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0833644-30.2015.8.23.0010, Ação Busca e Apreensão, em que figura como autor Banco Honda e réu Gedeão Rodrigues dos Santos. Como se encontra o autor, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Junho do ano dois mil e dezessete.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE ELISEU DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0822961-31.2015.8.23.0010, AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como parte autora BANCO BRADESCO S/A e como requerido ELISEU DE OLIVEIRA. Como se encontra o requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste edital, pague a dívida, no valor descrito na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oponha embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, título executivo judicial, cientificando-se, ainda, que, em caso de pagamento da dívida, ficará o mesmo isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 701 e ss do Código de Processo Civil.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 27 dias de Junho de 2017.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

VARA DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Expediente de 03/07/2017

PORTARIA nº. 006/2017**Boa Vista-RR, 03 de julho de 2017.**

O Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas, no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando a necessidade de acompanhar pessoalmente, a execução e a fiscalização das penas restritivas de direito ou medidas alternativas e avaliar o resultado dos trabalhos;

RESOLVE:

Art. 1º- Designar os Agentes de Acompanhamento para o cumprimento da escala mensal de visitas às instituições parceiras que compõem a rede social de apoio aos cumpridores de penas e medidas alternativas, no mês de julho/2017, conforme tabela abaixo:

JULHO/2017	
NOME	DIAS
HERCULES MARINHO BARROS	04, 10, e 28
LUIZ CESAR BEZERRA LIMA	27
DANIELLE CHAGAS FROTA	06, 12, 17, 20 e 25
KUSTER DAMASCENO MARQUES	03, 07, 13, 18, 21 e 26
MARINELSON BARBOSA DA ROCHA	05, 11, 14, 19, 24 e 31

Art. 2º- Determinar que os Agentes de Acompanhamento apresentem diariamente junto a Divisão de Acompanhamento da VEPEMA, o relatório de visita e acompanhamento realizados nas instituições parceiras que recebem cumpridores de penas ou medidas alternativas.

Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito Titular da VEPEMA

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Expediente de 03/07/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.16.000751-3

Vítima: ELIZABETH DE JESUS CONCEIÇÃO FERREIRA

Réu: JOÃO COSTA DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELIZABETH DE JESUS CONCEIÇÃO FERREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, em atenção ao princípio constitucional protetivo, previsto no art. 226, §8.º, da Constituição Federal, nos termos da Lei 11.340/2006, e com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOELHO EM PARTE OS PEDIDOS formulados pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, no que MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e, de outra parte, JULGO PREJUDICADO o pleito de afastamento do requerido do lar, ante as informações consignadas nos autos de que as partes não mais mantêm convivência em lar em comum, ficando as medidas protetivas ora confirmadas mantidas, até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. Após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2017. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 03 de julho de 2017.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 28/06/2017

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

A DR. JOANA SARMENTO DE MATOS, MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da VARA CRIMINAL, se processam os autos de AÇÃO PENAL n.º 0000921-79.2012.8.23.0047, em que consta como réu(a) MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO GONZAGA, ficando CITADO(A) MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO GONZAGA, brasileiro, nascido no dia 16/12/1978, em Bom Jardim/MA, filho Pedro Ferreira Gonzaga e de Nedina do Nascimento Gonzaga, portador do RG n.º 154981/SSP-RR, cadastrado no CPF sob o n.º 861.731.542-34, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da Denúncia do Ministério Público Estadual, que lhe imputou os crimes descritos nos arts. 250, § 1º, II, a do CPB, bem como da R. Decisão de recebimento da Denúncia, prolatada nos autos supramencionados, ficando CITADO o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 28 de 06 de 2017. Eu, Dayna Duarte, Diretora de Secretaria, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Dayna Duarte

Diretora de Secretaria em Substituição

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS**

O DR. JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Ação Penal n.º 0047 14 000527-4, em que consta como réu LUCAS BARBOSA PORTELA, ficando INTIMADO **LUCAS BARBOSA PORTELA, filho de Adriano Barbosa da Silva e Maria da Conceição Portela, natural de Monção/MA, nascido em 31/10/1990, portador do RG n.º 2210808-4 SSP/AM**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, proferida à fl. 118/121 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva ministerial para condenar LUCAS BARBOSA PORTELA, já qualificado, às sanções do art. 12 da Lei nº 10.826/2003. (...) Sem causas de aumento e diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em um (01) ano de detenção e dez (10)

dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente a data do crime. (...) Decorrido o trânsito em julgado, expedientes e comunicações de estilo. (...) Agende-se audiência admonitória. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Rorainópolis/RR, 18 de dezembro de 2015. Juiz Evaldo Jorge Leite". E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete. Eu, Diretora de Secretaria, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Dayna Duarte

Diretora de Secretaria em Substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O DR. JAIME PLA PUJADES DE AVILA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Medida Protetiva n.º **0047 16 000627-7**, em que consta como réu **GEORGE LIMA PERES** e vítima **RENILDA DE JESUS SOUZA**, ficando **INTIMADOS GEORGE LIMA PERES, demais dados ignorados e RENILDA DE JESUS SOUZA, filha de Albertino Jacinto de Souza e Margarida Maria de Jesus, nascida em 01/02/1977, natural de Santa Cruz Cabralha/BA**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, proferida na fl. 25 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) *Pelo exposto, diante da falta de elementos que levem a modificação do entendimento inicial, com base nos artigos 487, I e 490, ambos do CPC, ACOELHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas (...)*". Rorainópolis/RR, 30 de janeiro de 2017. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz de Direito". E como não foi possível intimá-los pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete. Eu, Diretora de Secretaria, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca

Dayna Duarte

Diretora de Secretaria em Substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 20(VINTE) DIAS**

O Dr. JAIME PLA PUJADES DE AVILA, MM. Juiz PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

INTIMAÇÃO de MARIO VITALINO DA COSTA, brasileiro, filho de Maria de Lourdes de Jesus, natural de São Geraldo/MG, nascido em 01/05/1948, portador do RG nº 8741066 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 789.816.468-72, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 12 000086-5**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e como réu, MARIO VITALINO DA COSTA, ficando **INTIMADO**, como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, a comparecer no dia **19 DE JULHO DE 2017, às 14h00min**, na sala de audiência deste Juízo, sito na Rua Pedro Daniel da Silva, s/n - Centro, Rorainópolis/RR, para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezanove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete. Eu, Dayna Duarte, Diretora de Secretaria em Substituição, assino, confiro e subscrevo.

Dayna Duarte

Diretora de Secretaria em Substituição

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 20/06/2017

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O DR. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, MM. JUIZ DE DIREITO, RESPONDENDO PELA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução Fiscal sob o nº 0800298-74.2015.823.0047, que tem como exequente a IBAMA e como executado PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA KARRN, inscrito no CPF Nº237.522.541-49, para pagar ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.479,80 (um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficará isento de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, inscrito no registro da dívida ativa de número: 1382663, na data de 28 de maio de 2008. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRASE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete. Eu, Dayna Duarte, Diretora de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

**Dayna Duarte
Diretora de Secretaria**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O DR. JAIME PLÁ PUJADES ÁVILA, MM. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

INTIMAÇÃO de **LIEBERTH VAGNER ROCHA PAULO**, brasileiro, solteiro, natural de Vitorino Freire/MA, nascido em 12/01/1991, RG nº 271676 SSP/RR, CPF nº004.283.212-83, filho de Valdecy de Jesus Paulo Antônio Rocha Paulo, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 13 000848-6**, tendo como INTIMADO (a), **LIEBERTH VAGNER ROCHA PAULO** para que compareça à AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA designada para o dia 02 de agosto de 2017, às 09 horas, a ser realizada na Comarca de Rorainópolis/RR. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o(a) MM(a) Juiz(íza) de Direito respondendo por esta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete. Eu, Dayna Duarte, Diretora de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

**Dayna Duarte
Diretora de Secretaria**

EDITAL DE INTIMAÇÃO
AUDIÊNCIA: 15/08/2017, 15h00min

A Dra. Joana Sarmento de Matos, MM. Juíza respondendo pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal sob o nº 0047.13.000575-5, que tem como autor o Ministério Público Estadual de Roraima e como Réu ALADIONIO ALVES PEREIRA, vulgo JONY, brasileiro, nascido em 29/10/1990, filho de Joaquim Pereira Costa e Maria Alves Teixeira, portador do RG nº 22227393 SSP/MT, CPF: 031.535.081-43, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o réu **INTIMADO** para comparecer à **Audiência Admonitória** designada para o dia **15 de agosto de 2017, às 15h00min**, a ser realizada na sede desta Comarca de Rorainópolis, situada à Rua Pedro Daniel Silva, s/nº, Centro, Rorainópolis/RR. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete. Eu, Dayna Duarte, Diretora de Secretaria em Substituição, assino, confiro e subscrevo.

Dayna Duarte
Diretora de Secretaria

PORTARIA N.º 05/2017/COMARCA DE RORAINÓPOLIS-RR

A **Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS**, MM Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Tribunal Pleno nº 59, de 23 de novembro de 2016, a qual regulamenta altera o funcionamento do Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia (NUPAC); altera a sistemática de trâmite das audiências de custódia, e disciplina o plantão judiciário no 1º e no 2º grau de jurisdição no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima, além de outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar a escala de plantão da Comarca de Rorainópolis-RR, para o mês de julho de 2017, conforme a tabela a seguir:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
Luciana de Freitas Pereira da Silva	Técnica Judiciária	01 a 02	09:00 às 12:00	98101-0455
Dayan Martins Chaves	Técnico Judiciário	03 a 09	09:00 às 12:00	99139-6045
Gabriela Leal Gomes	Técnica Judiciária	10 a 16	09:00 às 12:00	99154-4188
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte	Analista Judiciária	17 a 23	09:00 às 12:00	98103-5130
Alceste Silva dos Santos	Técnico Judiciário	24 a 30	09:00 às 12:00	99123-0627
Paulo Raimundo Costa Braga Junior	Técnico Judiciário	31	09:00 às 12:00	(92) 99510-4473
Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça	01 a 31	Sobreaviso	xxxxxxxxxx

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam o uso do Cartório deste Juízo durante o horário de realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º – Determinar que, de acordo com o artigo 1º desta portaria, fique o servidor no Cartório para atendimento ao público no horário das 09h00 horas às 12:00 horas, nos finais de semana, podendo também ser acionado através do telefone (95) 3198-4178.

Art. 4º – Determinar que o servidor em seu plantão fique de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 12:00 horas do término do expediente funcional até as 09:00 do dia seguinte), com o seu respectivo telefone celular ligado para atendimento e apreciação de situações de emergência, podendo cumprir esse horário em sua residência.

Art. 5º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rorainópolis – RR, 29 de junho de 2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Rorainópolis/RR

COMARCA DE BONFIM

Expediente de 03/07/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 15 dias)

A Juíza de Direito respondendo pela Vara Cível da Comarca de Bonfim/RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0800073-85.2016.8.23.0090

Autor: Verônica de Souza

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como autor **Verônica de Souza**, brasileira, sem qualquer qualificação, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze dias), contados a partir da publicação, **INTIMANDO O AUTOR**, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por inércia.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 03 de julho de 2017. Eu, Carlos Jardel Freitas Duarte (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS

Diretora de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 03JUL17

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 608, DE 03 DE JULHO DE 2017**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, 02 (dois) dias de folga em razão de plantões ministeriais, a serem usufruídos no período de 06 a 07JUL17, conforme o requerimento SisproWeb nº 1450661717.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 609, DE 03 DE JULHO DE 2017

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, para responder pela 4ª Procuradoria Criminal, no período de 06 a 07JUL17.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

E R R A T A :

- Na Portaria nº 561/2017, publicada no DJE nº 5998, de 19JUN17;

Onde se lê: ...“da Comarca de São Luiz/RR.” ...

Leia-se: ...“da Comarca de São Luiz/RR, a partir de 14JUN17, até ulterior deliberação.” ...

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 840 - DG, DE 28 DE JUNHO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR no dia 29JUN17, sem pernoite, para conduzir veículo com Promotor de Justiça que responde pela promotoria do referido município. Processo Nº536/17 – DA. De 28 de junho de 2017. Sisproweb:081906040931734.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 841 - DG, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Amajari-RR – sede, Comunidade Três Corações, Comunidade Araçá e Vila São José, no período de **03JUL17 a 06JUL17**, com pernoite, para conduzir veículo com Promotor de Justiça que vai officiar junto à Vara da Justiça Itinerante. Processo Nº538/17 – DA. De 28 de junho de 2017. SisproWeb:081906040951760.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 842 - DG, DE 03 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento das servidoras abaixo relacionadas, sem ônus para este Órgão Ministerial, para participarem do curso: Controles Internos no Setor Público Brasileiro, no período de 26 a 27JUN17, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, no auditório da Escola de Contas do TCE/RR nesta cidade, conforme documentos SISPROWEB nºs 1450161765 e 1453041712.

MARY MAURA MACEDO LOPES
ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 843 - DG, DE 03 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a servidora **ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES**, para responder pela Coordenação de Controle Interno, nos períodos de 03 a 07JUL17, de 10 a 14JUL17, de 17 a 28JUL17, 31JUL17 e de 01 a 02AGO17, durante o afastamento da titular, conforme documento SISPROWEB nº 1452821756.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 191 - DRH, DE 03 DE JULHO DE 2017**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, e atendendo o art. 90 da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Alterar o período de afastamento da servidora **MARY MAURA MACEDO LOPES**, anteriormente concedido pela Portaria nº 090-DRH, de 27MAR2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5946, de 28MAR2017, para ser usufruído no dia 31JUL2017, conforme documento Sisproweb nº 1452841792.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MUCAJÁ**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO IC Nº 002/2017**

A Dra. **SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO**, Promotora de Justiça, designada para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajá/RR, **RESOLVE** instaurar **INQUÉRITO CIVIL**, com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei n.º 8.625/93, na Lei Complementar n.º 003/94, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, na Lei n.º 7.347/85, na Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, Resolução n.º 04 de 17 de Maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo por objeto - **APURAR o eventual descumprimento pelo Município de Iracema/RR, da norma constitucional inserida no art. 37, incisos II, IV, V, IX da Constituição Federal, e eventual cometimento de ato de improbidade administrativa pelo gestor municipal JARS em decorrência de tal violação.**

Sendo assim, **DETERMINA** as seguintes providências:

- 1-Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Marcos Pereira Dias Figueiredo, matrícula n.º 00484;
- 2- A juntada de cópias integrais ao presente da NF n. 014/2017/PJ/Mucajá/RR;
- 3- Autue-se e registre-se o presente Procedimento em livro próprio, desta Promotoria;
- 4-Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 5º, VI, da Resolução n.º 04 de 17 de Maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça;
- 5-Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;

6-Promova o lançamento das informações que constam no presente a tabela interna desta PJ/MUJ/RR de controle de tramitação e de prazos de PIP, IC e PIC, certifique acerca do cumprimento dos itens acima, após, venha conclusos.

Mucajaí/RR, 21 de junho de 2017.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO

Promotora de Justiça

PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DO IC Nº 02/2016

Conforme informação verificasse que o prazo de tramitação do presente Inquérito Civil Público encontra-se extrapolado, motivo pelo qual, tendo em vista a imprescindibilidade na continuidade das investigações, determino, na forma do artigo 14¹, da Resolução n.º 04 de 17 de maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça, a prorrogação do mesmo por mais um ano.

À Secretária da Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR, Servidor Matrícula n.º 0484.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos moldes do artigo 14, da Resolução n.º 04 de 17 de maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça;

Após, certifique;

Promova o lançamento das informações que constam do presente a tabela interna desta PJ/MUJ/RR de controle de tramitação e de prazos de PIP, IC e PIC.

Mucajaí/RR, 22 de junho de 2017.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO

Promotora de Justiça

PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DO IC Nº 03/2016

Conforme informação verificasse que o prazo de tramitação do presente Inquérito Civil Público encontra-se extrapolado, motivo pelo qual, tendo em vista a imprescindibilidade na continuidade das investigações, determino, na forma do artigo 14, da Resolução n.º 04 de 17 de maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça, a **prorrogação do mesmo por mais um ano.**

1. À Secretária da Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR, Servidor Matrícula n.º 0484.

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos moldes do artigo 14, da Resolução n.º 04 de 17 de maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça;

3. Após, certifique;

4. Promova o lançamento das informações que constam do presente a tabela interna desta PJ/MUJ/RR de controle de tramitação e de prazos de PIP, IC e PIC.

Mucajaí/RR, 20 de junho de 2017.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO

Promotora de Justiça

PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DO IC Nº 05/2016

Conforme informação verificasse que o prazo de tramitação do presente Inquérito Civil Público encontra-se extrapolado, motivo pelo qual, tendo em vista a imprescindibilidade na continuidade das investigações, determino, na forma do artigo 14, da Resolução n.º 04 de 17 de maio de 2016, (DJE

¹ Art. 14. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, cabendo ao Órgão de Execução motivar a prorrogação nos próprios autos, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência, através de sistema eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça, a **prorrogação do mesmo por mais um ano.**

1. À Secretária da Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR, Servidor Matrícula n.º 0484.
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos moldes do artigo 14, da Resolução n.º 04 de 17 de maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça;
3. Após, certifique;
4. Promova o lançamento das informações que constam do presente a tabela interna desta PJ/MUJ/RR de controle de tramitação e de prazos de PIP, IC e PIC.

Mucajaí/RR, 20 de junho de 2017.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO
Promotora de Justiça

PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DO IC Nº 006/2016

Conforme informação verificasse que o prazo de tramitação do presente Inquérito Civil Público encontra-se extrapolado, motivo pelo qual, tendo em vista a imprescindibilidade na continuidade das investigações, determino, na forma do artigo 14, da Resolução n.º 04 de 17 de maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça, a **prorrogação do mesmo por mais um ano.**

1. À Secretária da Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR, Servidor Matrícula n.º 0484.
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos moldes do artigo 14, da Resolução n.º 04 de 17 de maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça;
3. Após, certifique;
4. Promova o lançamento das informações que constam do presente a tabela interna desta PJ/MUJ/RR de controle de tramitação e de prazos de PIP, IC e PIC.

Mucajaí/RR, 14 de junho de 2017.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO
Promotora de Justiça

PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DO IC Nº 007/2016

Conforme informação verificasse que o prazo de tramitação do presente Inquérito Civil Público encontra-se extrapolado, motivo pelo qual, tendo em vista a imprescindibilidade na continuidade das investigações, determino, na forma do artigo 14, da Resolução n.º 04 de 17 de maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça, a **prorrogação do mesmo por mais um ano.**

1. À Secretária da Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR, Servidor Matrícula n.º 0484.
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos moldes do artigo 14, da Resolução n.º 04 de 17 de maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça;
3. Após, certifique;
4. Promova o lançamento das informações que constam do presente a tabela interna desta PJ/MUJ/RR de controle de tramitação e de prazos de PIP, IC e PIC.

Mucajaí/RR, 21 de junho de 2017.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO
Promotora de Justiça

PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DO IC Nº 008/2016

Conforme informação verificasse que o prazo de tramitação do presente Inquérito Civil Público encontra-se extrapolado, motivo pelo qual, tendo em vista a imprescindibilidade na continuidade das investigações, determino, na forma do artigo 14, da Resolução n.º 04 de 17 de maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça, a **prorrogação do mesmo por mais um ano.**

1. À Secretária da Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR, Servidor Matrícula n.º 0484.
 2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos moldes do artigo 14, da Resolução n.º 04 de 17 de maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça;
 3. Após, certifique;
 4. Promova o lançamento das informações que constam do presente a tabela interna desta PJ/MUJ/RR de controle de tramitação e de prazos de PIP, IC e PIC.
- Mucajaí/RR, 14 de junho de 2017.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO

Promotora de Justiça

PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DO IC Nº 009/2016

Conforme informação verificasse que o prazo de tramitação do presente Inquérito Civil Público encontra-se extrapolado, motivo pelo qual, tendo em vista a imprescindibilidade na continuidade das investigações, determino, na forma do artigo 14, da Resolução n.º 04 de 17 de maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça, a **prorrogação do mesmo por mais um ano.**

1. À Secretária da Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR, Servidor Matrícula n.º 0484.
 2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos moldes do artigo 14, da Resolução n.º 04 de 17 de maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça;
 3. Após, certifique;
 4. Promova o lançamento das informações que constam do presente a tabela interna desta PJ/MUJ/RR de controle de tramitação e de prazos de PIP, IC e PIC.
- Mucajaí/RR, 14 de junho de 2017.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO

Promotora de Justiça

PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DO IC Nº 010/2016

Conforme informação verificasse que o prazo de tramitação do presente Inquérito Civil Público encontra-se extrapolado, motivo pelo qual, tendo em vista a imprescindibilidade na continuidade das investigações, determino, na forma do artigo 14, da Resolução n.º 04 de 17 de maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça, a **prorrogação do mesmo por mais um ano.**

1. À Secretária da Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR, Servidor Matrícula n.º 0484.
 2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos moldes do artigo 14, da Resolução n.º 04 de 17 de maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça;
 3. Após, certifique;
 4. Promova o lançamento das informações que constam do presente a tabela interna desta PJ/MUJ/RR de controle de tramitação e de prazos de PIP, IC e PIC.
- Mucajaí/RR, 20 de junho de 2017.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO

Promotora de Justiça

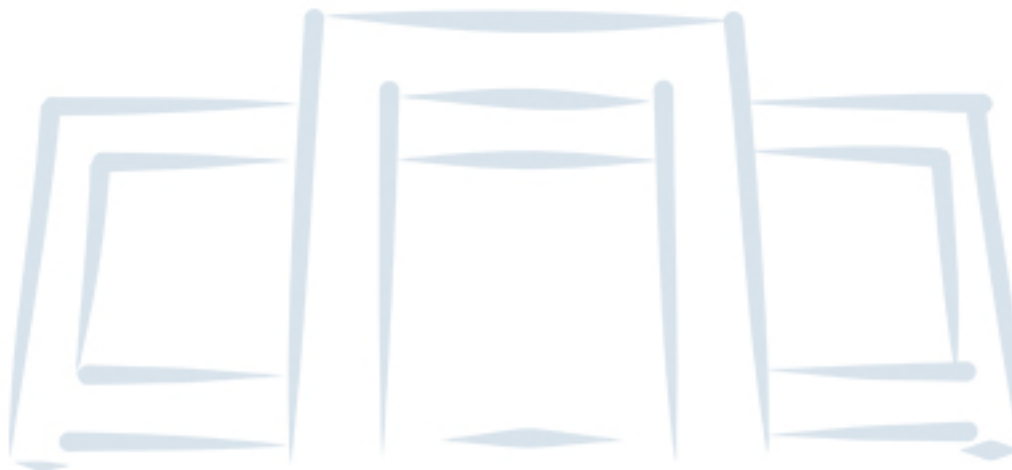
PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DO IC Nº 011/2016

Conforme informação verificasse que o prazo de tramitação do presente Inquérito Civil Público encontra-se extrapolado, motivo pelo qual, tendo em vista a imprescindibilidade na continuidade das investigações, determino, na forma do artigo 14, da Resolução n.º 04 de 17 de maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça, a **prorrogação do mesmo por mais um ano.**

1. À Secretária da Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR, Servidor Matrícula n.º 0484.
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos moldes do artigo 14, da Resolução n.º 04 de 17 de maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça;
3. Após, certifique;
4. Promova o lançamento das informações que constam do presente a tabela interna desta PJ/MUJ/RR de controle de tramitação e de prazos de PIP, IC e PIC.

Mucajaí/RR, 21 de junho de 2017.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO
Promotora de Justiça



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 03/07/2017

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 191, DE 28 DE JUNHO DE 2017.**

O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 033/17.

Considerando o requerimento da servidora Juliana Minotto Venzel, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Convalidar as férias da servidora **JULIANA MINOTTO VENZEL**, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 18 (dezoito) dias referentes ao 1º período do exercício de 2017, a contar de 26 de junho de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA

Diretor Geral

PORTARIA/DG Nº 192, DE 28 DE JUNHO DE 2017.

O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 033/17,

Considerando o requerimento da servidora Janaina Costa Tupinambá Benedetti, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora **JANAINA COSTA TUPINAMBÁ BENEDETTI**, Chefe de Gabinete da Administração, 46 (quarenta e seis) dias de férias, sendo 12 (doze) dias referentes ao 1º período do exercício de 2014, a serem usufruídas de 03 a 14 de julho de 2017, 18 (dezoito) dias referentes ao 2º e último período do exercício de 2014 a serem usufruídas de 06 a 23 de novembro de 2017, e 16 (dezesesseis) dias referentes ao 2º e último período do exercício de 2015, no período de 09 a 24 de janeiro de 2018.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA

Diretor Geral

PORTARIA/DG Nº 193, DE 28 DE JUNHO DE 2017.

O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 033/17.

Considerando o requerimento do servidor Geliarde Lopes da Silva, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder ao servidor **GELIARDE LOPES DA SILVA**, Assessor Jurídico II, 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício de 2017, a contar de 01 de julho de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA

Diretor Geral

PORTARIA/DG Nº 194, DE 28 DE JUNHO DE 2017.

O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 033/17.

Considerando o requerimento do servidor Ricardo da Conceição Silva, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder ao servidor **RICARDO DA CONCEIÇÃO SILVA**, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício de 2016, a contar de 01 de agosto de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA

Diretor Geral

PORTARIA/DG Nº 195, DE 28 DE JUNHO DE 2017.

O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 033/17,

Considerando o requerimento da servidora Margarete Aguiar de Mello, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora **MARGARETE AGUIAR DE MELLO**, Chefe da Seção de Compras, 30 (trinta) dias de férias, sendo 15 (quinze) dias referentes ao 2º e último período do exercício de 2016, a serem usufruídas de 10 a 24 de julho de 2017 e 15 (quinze) dias referentes ao 1º período do exercício de 2017, no período de 16 a 30 de outubro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA

Diretor Geral

PORTARIA/DG Nº 196, DE 28 DE JUNHO DE 2017.

O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 033/17.

Considerando o requerimento da servidora Kelly Cantel da Mota, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora **KELLY CANTEL DA MOTA**, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 10 (dez) dias de férias referentes ao 1º período do exercício de 2017, a contar de 17 de julho de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA

Diretor Geral

PORTARIA/DG Nº 197, DE 28 DE JUNHO DE 2017.

O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 033/17.

Considerando o requerimento da servidora Terezinha de Jesus Andrade da Silva, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora **TEREZINHA DE JESUS ANDRADE DA SILVA**, Diretora do Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças, 12 (doze) dias de férias referentes ao 2º e último período do exercício de 2011, a contar de 11 de setembro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA

Diretor Geral

PORTARIA/DG Nº 198, DE 28 DE JUNHO DE 2017.

O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 033/17,

Considerando o requerimento da servidora Márcia Rodrigues da Silva, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora **MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA**, Chefe da Divisão de Contabilidade, 50 (cinquenta) dias de férias, sendo 30 (trinta) dias referentes ao período do exercício de 2014, a serem usufruídas de 04 de julho a 02 de agosto de 2017 e 20 (vinte) dias referentes ao 2º e último período do exercício de 2015, no período de 15 de janeiro a 03 de fevereiro de 2018.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA

Diretor Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 03/07/2017

EDITAL 0135

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

EDITAL 0136

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **ILLO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

PORTARIA N.º38/2017

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear os Advogados, Matheus Brinier de Abreu OAB/RR nº 1453 e Nathamy Vieira Santos OAB/RR nº 1606, inscritos nesta Seccional, para compor como membros, a Comissão de Direito do Trabalho da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2017.

Rodolpho Moraes
Presidente da OAB/RR